

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCI • Nº 58

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 4 de abril de 2014

PEC sobre contribuição de aposentados gera grande debate

Servidores públicos na ativa, aposentados e representantes de entidades sindicais lotaram as galerias para acompanhar a discussão, que se alongou por quase três horas

A Proposta de Emenda à Constituição Federal (PEC) nº 555/2006, de autoria do ex-deputado federal Carlos Mota (PSB/MG), que tem como objetivo acabar de modo gradativo com a contribuição previdenciária atualmente cobrada dos servidores públicos aposentados e pensionistas, foi discutida ontem de manhã no Grande Expediente Especial na Assembleia Legislativa de Pernambuco. O encontro, solicitado pelo deputado Antônio Moraes (PSDB), reuniu entidades nacionais, estaduais e municipais que representam os servidores aposentados. O público lotou as galerias para acompanhar a discussão, que se alongou por quase três horas.

O deputado Tony Gel (PMDB), que presidiu a reunião, disse que “os servidores passaram longos anos trabalhando em busca de uma aposentadoria tranquila, contando com um suporte financeiro e esses direitos foram retirados dos servidores. A PEC precisa ser aprovada para que a categoria deixe de ter os seus proventos achataados”, frisou o parlamentar.

“O servidor passa toda a sua vida pagando a previ-

dência para quando se aposentar, receber o que recolheu em sua vida funcional. Daí o Governo entende que precisa ser pago 11% em cima do que você já pagou. Isso é injusto e o déficit da previdência não é justificativa”, enfatizou Antônio Moraes.

A taxação foi instituída pela Emenda Constitucional nº 41/2003, obrigando aposentados e pensionistas a pagar uma taxa de 11% sobre o valor excedente do teto do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

De acordo com o texto da PEC, a redução seria de 20% ao ano, a partir dos 61 anos de idade do trabalhador. Com 65 anos, o servidor deixaria de contribuir totalmente.

O presidente do Movimento dos Servidores Públicos Aposentados e Pensionistas, Edison Guilherme Haubert, explicou “que a taxação nos salários dos aposentados é inconstitucional, uma vez que feriu direitos adquiridos à época. Estamos tentando extinguir essa cobrança que é uma iniquidade para com todos os servidores públicos aposentados do País”, destacou.



FOTOS: JOÃO BITA

O Sindicato dos Servidores no Poder Legislativo no Estado de Pernambuco (Sindilegis-PE) está mobilizado com outras 16 organizações sindicais para debater o assunto no Estado e mobilizar a bancada pernambucana no Congresso Nacional.

A deputada Teresa Leitão (PT) sugeriu a criação de uma rede de apoio à PEC entre todas as Assembleias do País. “Eu sou amiga dos servidores e apoio à PEC”, frisou Teresa. O deputado Isaltino Nascimento (PSB), disse que “é preciso o apoio da sociedade e das entidades de classe para o movimento”, ressaltou.

Para o deputado Zé Maurício (PP), “com a aprovação da PEC, o Congresso irá devolver a dignidade dos aposentados brasileiros”.



PRESSÃO -

Plenário e galerias cheios para discutir a PEC que acaba com contribuição de aposentados à Previdência

MOBILIZAÇÃO -

A aprovação da PEC federal é alvo de uma campanha nacional

Feira do Troca de Caruaru é requalificada

Espaço recebeu barracas padronizadas

A requalificação da Feira do Troca de Caruaru foi comemorada pela deputada Laura Gomes (PSB), na manhã de ontem, na Casa Joaquim Nabuco. A inauguração do espaço, que continua localizado no Parque Dezoito de Maio, ocorreu no dia 27 de março.

De acordo com a socialista, a nova estrutura contará com barracas padronizadas. “A feira estava dominada pela violência, servindo de ponto para o tráfico de drogas e armas, além da prática de outros delitos. Com a reforma, a feira vai oferecer uma infraestrutura com banheiros equipados, guarita de segurança e sistema de câmeras com monitoramento”, destacou.

A parlamentar informou que, em parceria com o Governo do Estado, a Prefeitura de Caruaru realizou o cadastramento dos profissionais e ofereceu



REFORMA - Laura destacou equipamentos de segurança

curso de qualificação sobre empreendedorismo e controle financeiro, realizados pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

“A Feira do Troca de Caruaru faz parte da história da cidade. A requali-

ficção do espaço é um desejo antigo de comerciantes e consumidores, que poderão usufruir de uma melhor estrutura”, enfatizou. Laura Gomes ainda solicitou um Voto de Aplaos ao prefeito de Caruaru, Zé Queiroz, pela iniciativa.

Gestão

Deputadas criticam prefeito de Olinda

As parlamentares Teresa Leitão (PT) e Terezinha Nunes (PSDB) fizeram críticas ao prefeito de Olinda, Renildo Calheiros (PCdoB), ontem pela manhã, no Plenário da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Teresa Leitão disse que a inauguração de um conjunto habitacional esta semana em Jardim Frágoso serviu de mote para que o prefeito “utilizasse a máquina pública em benefício do governador Eduardo Campos”.

A parlamentar informou que o prefeito elaborou um panfleto institucional convidando a população a participar da entrega de 150 casas, ocorrida na quarta-feira (2). Mas, de acordo com a deputada, “o texto informava que a obra era de iniciativa do Estado e do Município”. Teresa afirmou que, na verdade, “as casas foram construídas com recursos do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), do Governo Federal, que



PARLAMENTARES - Teresa Leitão e Terezinha Nunes



prevê a parceria entre os três entes da federação”.

Para a deputada, “a postura do prefeito desabona a política de Pernambuco”. “Reafirmo que não vou fazer debate político envolvendo a paternidade de obras públicas, a não ser que o tema atinja a institucionalidade das gestões”, avisou. Segundo Teresa, o gestor poderia até fazer a exaltação de uma figura pública, mas não tem o direito de usufruir da institucionalidade para isso.

ROMPIMENTO – Já a deputada Terezinha Nunes repercutiu o rompimento do seu partido, o PSDB, com o prefeito de Olinda. De acordo com a parlamentar, “o atual gestor não corresponde ao que se esperava dele”. Segundo Terezinha, a administração de Renildo tem sido uma grande decepção para o partido, por isto o rompimento. Para a deputada, “a cidade de Olinda está entregue ao abandono”.

Zona da Mata

Grandes mudanças em Goiana e Itapissuma

Região que vivia exclusivamente da cana de açúcar, a Mata Norte será palco de uma grande mudança com a inauguração de obras e plantas industriais feitas pelo governador Eduardo Campos, na última quarta-feira (2). Assim definiu, na manhã de ontem, na tribuna, o deputado Antônio Moraes (PSDB).

O parlamentar disse que acompanhou a inauguração da indústria de vidros Vivix, em Goiana, que deverá reduzir pela metade as importações de vidros planos do País. No mesmo município, segundo Moraes, a fábrica da Fiat inaugurou recentemente a primeira prensa de seu complexo industrial que deve gerar pelo menos 5 mil empregos nos próximos anos.

O tucano falou ainda da visita à Cervejaria Itaipava, em Itapissuma, “que já capacitou e manterá em seus quadros funcionais 300 jovens de comunidades próximas”. Lembrou que aquela



OBRAS - Antônio Moraes

região era conhecida pela grande concentração de complexos penitenciários e que, brevemente, viverá uma nova realidade econômica.

Por fim, Antônio Moraes disse que participou ao lado do governador e do ex-ministro Fernando Bezerra Coelho da inauguração da Adutora do Siriji. Segundo o deputado, a obra, há muito esperada, deve garantir o abastecimento de água de toda a Mata Norte.

Sertão

Licitação para terminal em Triunfo

O lançamento do edital de licitação para a escolha de empresa do ramo de engenharia que ficará responsável por construir terminal rodoviário na cidade de Triunfo, Sertão do Pajeú, foi comemorado ontem de manhã, no Parlamento Estadual, pelo deputado Alberto Feitosa (PR). O edital foi publicado no *Diário Oficial do Poder Executivo* no final de março.

O parlamentar informou que a obra, orçada em R\$ 3,6 milhões, será realizada com recursos próprios do Governo do Estado, através da Secretaria de Turismo de Pernambuco (Setur). De acordo com Feitosa, o governador Eduardo Campos atendeu um pleito do prefeito de Triunfo, Luciano Bonfim. “O terminal rodoviário facilitará o acesso das pessoas à cidade e ajudará a promover o turismo local, uma vez que o município



ÔNIBUS - Alberto Feitosa

tem grande potencial turístico e gastronômico”, destacou.

O deputado também parabenizou os jornais *Folha de Pernambuco* pelo aniversário de 16 anos e *Jornal do Commercio* pelos 95 anos de atividades, ambos celebrados ontem. “São veículos importantes que nos deixam informados diariamente”, observou Feitosa.

Agreste

Redução de impostos no Polo de Confeções

O anúncio de um pacote de benefícios para os pequenos comerciantes do Polo de Confeções do Agreste foi festejado pelo deputado Diogo Moraes (PSB), no Plenário, ontem pela manhã. As ações tributárias foram apresentadas pelo secretário da Fazenda Estadual, Paulo Câmara, na última sexta-feira (28), na cidade de Toritama, no Agreste.

A isenção do imposto do micro empreendedor individual e do ICMS para as lavanderias é uma das novidades. Também estão isentas dos 4% do imposto de fronteira as mercadorias de confeções que entram no Estado. O secretário antecipou ainda a construção do Expresso do Polo para atender aos contribuintes que utilizam nota fiscal eletrônica.

De acordo com Diogo Moraes, a região era conhecida como campo de



TRIBUTO - Diogo Moraes

sonicação fiscal, mas agora será olhada de outra forma. Ele lembrou que o pequeno comerciante representa quase 80% do Polo de Confeções do Agreste, que é o segundo maior do País. “Pernambuco tem um arranjo produtivo reconhecido nacionalmente. Estamos no caminho da qualidade, da competitividade e do preço”, concluiu.

Atos

ATO Nº. 872/14

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 24/2014, do Deputado Silvío Costa Filho, **RESOLVE:** exonerar **JOSÉ RICARDO FREIRE DA SILVA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **MARCELO JOSÉ SILVA CAZE**, atribuindo-lhe a gratificação de Representação de 35% (trinta e cinco por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07.

Sala Torres Galvão, 3 de abril de 2014.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº. 873/14

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 20/2014, do Deputado Gustavo Negromonte, **RESOLVE:** exonerar **JOSÉ FLÁVIO ALVES DO NASCIMENTO**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, **TULA ROUSE BELTRÃO DE LIMA**, atribuindo-lhe a gratificação de Representação de 77% (setenta e sete por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03 e 13.185/07 e 15.161/13.

Sala Torres Galvão, 3 de abril de 2014.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº. 874/14

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 54/2014, da Superintendência de Comunicação Social, **RESOLVE:** exonerar **FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, do cargo de Assessor Técnico de Jornalismo, Símbolo PL-ATEJ, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de abril do corrente ano, nomeando para o referido cargo **MARIANA GUERRA DE MOURA E FONTES**, nos termos da Lei nº12.776/05, com alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07 e 15.161/13.

Sala Torres Galvão, 3 de abril de 2014.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº. 875/14

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 036/2014, da Deputada Laura Gomes, **RESOLVE:** nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03 e 13.185/07 e 15.161/13.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
JACI PEREIRA	ASSESSOR ESPECIAL/PL-ASC	0%
JOÃO GERLAN ALVES DOS SANTOS	AUXILIAR DE GABINETE/PL-AGC	0%

Sala Torres Galvão, 3 de abril de 2014.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº 876/14

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 55/2014, da Superintendente de Comunicação Social, **RESOLVE:** nomear **FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, para o cargo de Revisor, Símbolo PL-ARS1, da Estrutura Organizacional do Poder Legislativo, nos termos da Lei nº 15.161/13.

Sala Torres Galvão, 3 de abril de 2014.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Marcantônio Dourado; **2º Vice-Presidente**, Deputado André Campos; **1º Secretário**, Deputado João Fernando Coutinho; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho ; **3º Secretário**, Deputado Sebastião Oliveira Júnior; **4º Secretário**, Deputado Eriberto Medeiros. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente Administrativo** - José Lourenço de Sobral Neto; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Sérgio Maurício Coutinho Côrrea de Oliveira; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio José de Lira C. Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklín Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Ricardo Ferreira de Lima; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Queiroz Dourado; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Fabiane Cavalcanti; **Subeditora** - Manoela Moreira; **Repórteres** - Anselmo Monteiro, Fernandino Neto, Mirella Lemos, Renata Varjal, Sandra Salisvânia, Verônica Barros e Yanna Araújo; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovítera (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bita e Rinaldo Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Atas

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 02 DE ABRIL DE 2014, ÀS 14:30 HORAS..

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO GUILHERME UCHOA

AOS 02 (DOIS) DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2014 (DOIS MIL E QUATORZE), ÀS 14 (QUATORZE) HORAS E 30 (TRINTA) MINUTOS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALBERTO CAVALCANTI, ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ CAMPOS, ÂNGELO FERREIRA, AUGUSTO CÉSAR, BETINHO GOMES, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DIOGO MORAES, EDUARDO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHÔA, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO FERNANDO COUTINHO, LAURA GOMES, LEONARDO DIAS, MARCANTÔNIO DOURADO, MARY GOUVEIA, MAVIAEL CAVALCANTI, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, RAIMUNDO PIMENTEL, RAMOS, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, RILDO BRAZ, RODRIGO NOVAES, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, TEREZINHA NUNES, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA, ANTÔNIO MORAES, BOTAFOGO FILHO, DANIEL COELHO, EVERALDO CABRAL, GUSTAVO NEGROMONTE, JULIO CAVALCANTI, TERESA LEITÃO E VINÍCIUS LABANCA, ENCONTRAM-SE LICENCIADOS OS DEPUTADOS MANOEL SANTOS (ATRÁVÉS DO ATO Nº 840, 14 DE MARÇO DE 2014) E SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR (ATRÁVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 1236, 31 DE MARÇO DE 2014), CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE, DEPUTADO GUILHERME UCHOA, DECLARA ABERTA A REUNIÃO, CONVIDA A OCUPAREM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS JOÃO FERNANDO COUTINHO E ADALTO SANTOS, RESPECTIVAMENTE, DETERMINA A ESTE QUE PROCEDA À LEITURA DA ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA REALIZADA NO DIA PRIMEIRO DO CORRENTE, APÓS A QUAL O SENHOR PRESIDENTE A SUBMETE À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, QUE, APROVADA, É ENVIADA À PUBLICAÇÃO, E AO SENHOR PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA À LEITURA DO EXPEDIENTE, NO QUAL CONSTAM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs 1908/2014 E 1910/2014 E OS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1909/2014 E 1911/2014, ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO, APÓS A QUAL É ENVIADO À PUBLICAÇÃO, ANUNCIA O PEQUENO EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ADALTO SANTOS COMENTA A AÇÃO CONJUNTA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, PROCON-PE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO E DELEGACIA DO CONSUMIDOR PARA NOTIFICAR E INTERDITAR SUPERMERCADOS DE GRANDE PORTE NO RECIFE, INFORMANDO QUE DESDE O INÍCIO DA OPERAÇÃO, INICIADA EM 19 DE MARÇO, JÁ FORAM FECHADAS CINCO LOJAS QUE ESTAVAM COMERCIALIZANDO PRODUTOS COM VALIDADE VENCIDA OU IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO, SENDO VERIFICADA A FALTA DE HIGIENE DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DE ALGUNS ESTABELECIMENTOS. A DEPUTADA MARY GOUVEIA DEMONSTRA REPÚDIO QUANTO AO RESULTADO DA PESQUISA REALIZADA PELO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA), REVELANDO QUE MUITOS BRASILEIROS PENSAM QUE O ESTUPRO É MERECIDO QUANDO AS MULHERES USAM ROUPAS QUE REVELAM O CORPO, DESTACANDO QUE ENTRE OS DADOS COLETADOS, 65% DAS PESSOAS ENTREVISTADAS CONCORDAM COM A FRASE "MULHERES QUE USAM ROUPAS QUE MOSTRAM O CORPO MERECEM SER ATACADAS", RETRATANDO QUE A VIOLÊNCIA CONTRA O GÊNERO FEMININO É TOLERADA POR BOA PARTE DA POPULAÇÃO. A DEPUTADA LAURA GOMES APRESENTA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DO PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DAS PESSOAS IDOSAS, COM OBJETIVO DE AGRACIAR AS GESTÕES MUNICIPAIS QUE INVESTEM EM POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A POPULAÇÃO DA TERCEIRA IDADE, E NA CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS AUTÔNOMOS LIGADOS DIRETAMENTE AOS GABINETES DOS PREFEITOS. O DEPUTADO ALBERTO FEITOSA, ÚLTIMO ORADOR DO PEQUENO EXPEDIENTE ELOGIA ATUAÇÃO DO SECRETÁRIO FELIPE CARRERAS, SECRETÁRIO DE TURISMO DE RECIFE, COMENTANDO SEU AFASTAMENTO DO CARGO PARA SE CANDIDATAR A DEPUTADO FEDERAL, FAZENDO BALANÇO DE SUAS AÇÕES NO COMANDO DA PASTA. FAZENDO USO DA PALAVRA O SENHOR PRESIDENTE REGISTRA A PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DO DEPUTADO AGLAILSON JÚNIOR. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA O GRANDE EXPEDIENTE E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO SÉRGIO LEITE, ÚNICO ORADOR DO GRANDE EXPEDIENTE PARA FAZER UM BALANÇO DA GESTÃO DE EDUARDO CAMPOS, DESTACANDO OS INVESTIMENTOS, COM PARCERIA DO GOVERNO FEDERAL POR MEIO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC). PROSSEGUE AFIRMANDO QUE MESMO COM A AJUDA DO GOVERNO FEDERAL A QUALIDADE DE VIDA DOS PERNAMBUCANOS NÃO MUDOU, APONTANDO QUE, EM 2013, PERNAMBUCO OCUPAVA A 19ª COLOCAÇÃO NO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO (IDH) DA ONU, O ESTADO FICOU ATRÁS DO RIO GRANDE DO NORTE. FINALIZA DESTACANDO QUE QUE, APESAR DO PACTO PELA VIDA, O ESTADO É UM DOS MAIS VIOLENTOS DO PAÍS, COM 38 ASSASSINATOS PARA CADA CEM MIL HABITANTES. O ORADOR É APARTEADO PELOS DEPUTADOS ADALBERTO CAVALCANTI, ÂNGELO FERREIRA, ANDRÉ CAMPOS, SÍLVIO COSTA FILHO, ODACY AMORIM E TEREZINHA NUNES. O SENHOR PRESIDENTE ANUNCIA A ORDEM DO DIA. É APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PARECERES DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL Nºs 5918/2014 A 5923/2014, QUE OFERECE REDAÇÃO FINAL AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs 1680/2013 E 1840/2014; E AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nºs 1901/2014, 1902/2014, 1903/2014 E 1904/2014. ABERTA A DISCUSSÃO EM PLENÁRIO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 1876/2014 E NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS, O SENHOR PRESIDENTE A ENCERRA. EM SEGUIDA, O SENHOR PRESIDENTE INFORMA AO PLENÁRIO QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL. ASSUMEM A PRIMEIRA-SECRETARIA E A SEGUNDA-SECRETARIA OS DEPUTADOS JOÃO FERNANDO COUTINHO E CLAUDIANO MARTINS FILHO, RESPECTIVAMENTE. LOGO APÓS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA A CHAMADA NOMINAL DOS SENHORES PARLAMENTARES PARA VOTAÇÃO. ISTO FEITO VOTAM SIM OS DEPUTADOS ADALBERTO CAVALCANTI, ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ CAMPOS, ÂNGELO FERREIRA, AUGUSTO CÉSAR, BETINHO GOMES, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DIOGO MORAES, EDUARDO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO FERNANDO COUTINHO, LAURA GOMES, LEONARDO DIAS, MARCANTÔNIO DOURADO, MARY GOUVEIA, MAVIAEL CAVALCANTI, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, RAIMUNDO PIMENTEL, RAMOS, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, RILDO BRAZ, RODRIGO NOVAES, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, TEREZINHA NUNES, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO (37). DEIXARAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA, ANTÔNIO MORAES, BOTAFOGO FILHO, DANIEL COELHO, EVERALDO CABRAL, GUSTAVO NEGROMONTE, JULIO CAVALCANTI, MANOEL SANTOS, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, TERESA LEITÃO E VINÍCIUS LABANCA, POR ESTAREM AUSENTES DO PLENÁRIO E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, PRESIDENTE DESTA PODER, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ART. 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (12). SENDO, POR CONSEQUENTE, APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 1876/2014. ABERTA A DISCUSSÃO EM PLENÁRIO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 1877/2014 E NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS, O SENHOR PRESIDENTE A ENCERRA. EM SEGUIDA, O SENHOR PRESIDENTE INFORMA AO PLENÁRIO QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL. ASSUMEM A PRIMEIRA-SECRETARIA E A SEGUNDA-SECRETARIA OS DEPUTADOS JOÃO FERNANDO COUTINHO E CLAUDIANO MARTINS FILHO, RESPECTIVAMENTE. LOGO APÓS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA A CHAMADA NOMINAL DOS SENHORES PARLAMENTARES PARA VOTAÇÃO. ISTO FEITO VOTAM SIM OS DEPUTADOS ADALBERTO CAVALCANTI, ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ CAMPOS, ÂNGELO FERREIRA, AUGUSTO CÉSAR, BETINHO GOMES, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DIOGO MORAES, EDUARDO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO FERNANDO COUTINHO, LAURA GOMES, LEONARDO DIAS, MARCANTÔNIO DOURADO, MARY GOUVEIA, MAVIAEL CAVALCANTI, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, RAIMUNDO PIMENTEL, RAMOS, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, RILDO BRAZ, RODRIGO NOVAES, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, TEREZINHA NUNES, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO (37). DEIXARAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA, ANTÔNIO MORAES, BOTAFOGO FILHO, DANIEL COELHO, EVERALDO CABRAL, GUSTAVO NEGROMONTE, JULIO CAVALCANTI, MANOEL SANTOS, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, TERESA LEITÃO E VINÍCIUS LABANCA, POR ESTAREM AUSENTES DO PLENÁRIO E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, PRESIDENTE DESTA PODER, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ART. 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (12). SENDO, POR CONSEQUENTE, APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 1877/2014. ABERTA A DISCUSSÃO EM PLENÁRIO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 1878/2014 E NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS, O SENHOR PRESIDENTE A ENCERRA. EM SEGUIDA, O SENHOR PRESIDENTE INFORMA AO PLENÁRIO QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL. ASSUMEM A PRIMEIRA-SECRETARIA E A SEGUNDA-SECRETARIA OS DEPUTADOS JOÃO FERNANDO COUTINHO E CLAUDIANO MARTINS FILHO, RESPECTIVAMENTE. LOGO APÓS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA A CHAMADA NOMINAL DOS SENHORES PARLAMENTARES PARA VOTAÇÃO. ISTO FEITO VOTAM SIM OS DEPUTADOS ADALBERTO CAVALCANTI, ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ CAMPOS, ÂNGELO FERREIRA, AUGUSTO CÉSAR, BETINHO GOMES, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DIOGO MORAES, EDUARDO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO FERNANDO COUTINHO, LAURA GOMES, LEONARDO DIAS, MARCANTÔNIO DOURADO, MARY GOUVEIA, MAVIAEL CAVALCANTI, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, RAIMUNDO PIMENTEL, RAMOS, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, RILDO BRAZ, RODRIGO NOVAES, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, TEREZINHA NUNES, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO (37). DEIXARAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA, ANTÔNIO MORAES, BOTAFOGO FILHO, DANIEL COELHO, EVERALDO CABRAL, GUSTAVO NEGROMONTE, JULIO CAVALCANTI, MANOEL SANTOS, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, TERESA LEITÃO E VINÍCIUS LABANCA, POR ESTAREM AUSENTES DO PLENÁRIO E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, PRESIDENTE DESTA PODER, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ART. 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (12). SENDO, POR CONSEQUENTE, APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 1878/2014. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1884/2014. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs 1880/2014 E 1882/2014. ABERTA A DISCUSSÃO EM PLENÁRIO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DE Nº 1905/2014 E NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS, O SENHOR PRESIDENTE A ENCERRA. EM SEGUIDA, O SENHOR PRESIDENTE INFORMA AO PLENÁRIO QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL. ASSUMEM A PRIMEIRA-SECRETARIA E A SEGUNDA-SECRETARIA OS DEPUTADOS JOÃO FERNANDO COUTINHO E CLAUDIANO MARTINS FILHO, RESPECTIVAMENTE. LOGO APÓS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO QUE PROCEDA A CHAMADA NOMINAL DOS SENHORES PARLAMENTARES PARA VOTAÇÃO. ISTO FEITO VOTAM SIM OS DEPUTADOS ADALBERTO CAVALCANTI, ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALBERTO FEITOSA, ANDRÉ CAMPOS, ÂNGELO FERREIRA, AUGUSTO CÉSAR, BETINHO GOMES, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DIOGO MORAES, EDUARDO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO FERNANDO COUTINHO, LAURA GOMES, LEONARDO DIAS, MARCANTÔNIO DOURADO, MARY GOUVEIA, MAVIAEL CAVALCANTI, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, RAIMUNDO PIMENTEL, RAMOS, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, RILDO BRAZ, RODRIGO NOVAES, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, TEREZINHA NUNES, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO (37). DEIXARAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA, ANTÔNIO MORAES, BOTAFOGO FILHO, DANIEL COELHO, EVERALDO CABRAL, GUSTAVO NEGROMONTE, JULIO CAVALCANTI, MANOEL SANTOS, SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR, TERESA LEITÃO E VINÍCIUS LABANCA, POR ESTAREM AUSENTES DO PLENÁRIO E O DEPUTADO GUILHERME UCHÔA, PRESIDENTE DESTA PODER, EM VIRTUDE DO QUE DISPÕE O ART. 65, INCISO IV, ALÍNEA C, DO REGIMENTO INTERNO (12). SENDO, POR CONSEQUENTE, APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO DE Nº 1905/2014. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS REQUERIMENTO Nºs 3249/2014 A 3256/2014. NO TEMPO RESERVADO A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇA ASSUME A TRIBUNA O

DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO REBATE O DISCURSO DO DEPUTADO SÉRGIO LEITE, ARGUMENTANDO QUE, NOS SETE ANOS DE GOVERNO, O ESTADO MELHOROU O IDH, SAINDO DA 23ª POSIÇÃO EM 2005 PARA A ATUAL 19ª. O SENHOR PRESIDENTE DESPACHA À PUBLICAÇÃO AS INDICAÇÕES NºS 7857/2014 A 7879/2014, OS REQUERIMENTOS NºS 3264/2014 A 3266/2014 E ENCAMINHA ÀS PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA, QUINTA, SÉTIMA, DÉCIMA PRIMEIRA COMISSÕES E MESA DIRETORA OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 1912/2014, 1914/2014 E 1915/2015, BEM COMO OS PROJETOS DE RESOLUÇÃO NºS 1913/2014 E 1916/2014, APRESENTADOS NESTA REUNIÃO. ENVIANDO A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DO DIA DE AMANHÃ TODAS ESTAS PROPOSIÇÕES. O SENHOR PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA LOGO MAIS ÀS DEZOITO HORAS E QUARENTA MINUTOS, PARA HOMENAGEAR OS 95 ANOS DE FUNDAÇÃO DO JORNAL DO COMMERCIO.

ATA DA DÉCIMA REUNIÃO SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 02 DE ABRIL DE 2014, ÀS 18:40 HORAS.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

AOS 02 (DOIS) DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2014 (DOIS MIL E QUATORZE), ÀS 18 (DEZOITO) HORAS E 40 (QUARENTA) MINUTOS, NO PLENÁRIO DO PALÁCIO JOAQUIM NABUCO, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALBERTO CAVALCANTI, ADALTO SANTOS, AGLAILSON JÚNIOR, ALBERTO FEITOSA, ÂNGELO FERREIRA, AUGUSTO CÉSAR, CLODOALDO MAGALHÃES, DIOGO MORAES, EDUARDO PORTO, FRANCISMAR PONTES, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, LAURA GOMES, LEONARDO DIAS, MARY GOUVEIA, MAVIAEL CAVALCANTI, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PEDRO SERAFIM NETO, RAIMUNDO PIMENTEL, RAMOS, RAQUEL LYRA, RICARDO COSTA, RILDO BRAZ, RODRIGO NOVAES, SÉRGIO LEITE, SÍLVIO COSTA FILHO, TEREZINHA NUNES, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E ZÉ MAURÍCIO, TENDO JUSTIFICADO SUAS AUSÊNCIAS OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA, ANDRÉ CAMPOS, ANTÔNIO MORAES, BETINHO GOMES, BOTAFOGO FILHO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DANIEL COELHO, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, GUILHERME UCHÔA, GUSTAVO NEGROMONTE, JOÃO FERNANDO COUTINHO, JULIO CAVALCANTI, MARCANTÔNIO DOURADO, TERESA LEITÃO E VINÍCIUS LABANCA, ENCONTRAM-SE LICENCIADOS OS DEPUTADOS MANOEL SANTOS (ATRAVÉS DO ATO Nº 840, 14 DE MARÇO DE 2014) E SEBASTIÃO OLIVEIRA JÚNIOR (ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 1236, 31 DE MARÇO DE 2014). CONSTATADO O QUORUM REGIMENTAL, O SENHOR MESTRE-DE-CERIMÔNIAS HILDEBRANDO MARQUES PESSOA DÁ INÍCIO À SOLENIDADE DE HOMENAGEM AO JORNAL DO COMMERCIO PELA PASSAGEM DOS SEUS 95 ANOS DE FUNDAÇÃO, DE ACORDO COM O REQUERIMENTO Nº 3116/2014/2013, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES, CONVIDA A COMPOR A MESA DOS TRABALHOS OS SENHORES DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, PRESIDENTE DESTA REUNIÃO; RODOLFO TOURINHO, SUPERINTENDENTE DO SISTEMA JORNAL DO COMMERCIO; CARLOS PERCOL, SECRETÁRIO DE IMPRENSA DA PREFEITURA DO RECIFE, NESTE ATO REPRESENTANDO O PREFEITO GERALDO JÚLIO; IVANILDO SAMPAIO, DIRETOR DE REDAÇÃO JORNAL DO COMMERCIO; CAPITÃO JÚLIO ARAGÃO, ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, NESTE ATO REPRESENTANDO O CORONEL PM JOSÉ CARLOS PEREIRA, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. PASSA A PALAVRA AO SENHOR PRESIDENTE, QUE DECLARA ABERTA A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL BRASILEIRO. O SENHOR PRESIDENTE ISALTINO NASCIMENTO DESTACA EM SEU PRONUNCIAMENTO QUE O JORNAL FIGURA ENTRE OS DE MAIOR CREDIBILIDADE NO BRASIL. FINALIZA CUMPRIMENTANDO DIRETORES, EDITORES, REPÓRTERES, FOTÓGRAFOS E TODOS OS FUNCIONÁRIOS QUE FAZEM PARTE DO ÓRGÃO DE IMPRENSA. O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES, AUTOR DO REQUERIMENTO PARA AFIRMAR QUE A EMPRESA É SÍMBOLO DE SERIEDADE E COMPETÊNCIA E QUE DURANTE OS SEUS ANOS DE EXISTÊNCIA, O JORNAL DO COMMERCIO SE REINVENTOU E TRANSFORMOU A EMPRESA NUM ÍCONE IMPORTANTE DA HISTÓRIA PERNAMBUCANA. O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS CONVIDA A TODOS A OUVIREM A APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO, COMPOSTO POR FUNCIONÁRIOS DESTA CASA, SOB A REGÊNCIA DO MAESTRO JOSIAS GOUVEIA, INTERPRETANDO DE LUIZ GONZAGA “XOTE DAS MENINAS”, “SABÍÁ” E “ABC DO SERTÃO”; E DE NANDO CORDEL “JOGO DE CINTURA”. O SENHOR PRESIDENTE CONVIDA O DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES A ENTREGAR PLACA COMEMORATIVA ALUSIVA AO EVENTO AO SENHOR RODOLFO TOURINHO, SUPERINTENDENTE GERAL DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA. O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS CONVIDA A TODOS A OUVIREM A APRESENTAÇÃO DO SANFONEIRO HELENO PEREIRA DOS SANTOS (TRUVINCA), INTERPRETANDO AS MÚSICAS “ARRIANDO AS ALPARGATAS” E “ASA BRANCA”. O SENHOR PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR RODOLFO TOURINHO, SUPERINTENDENTE GERAL DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA PARA AGRADECER A HOMENAGEM, RESSALTANDO A IMPORTÂNCIA DE A ASSEMBLEIA RECONHECER O TRABALHO DESEMPENHADO PELO GRUPO. O SENHOR MESTRE-DE-CERIMÔNIAS REGISTRA O RECEBIMENTO DE TELEGRAMAS LAMENTANDO A IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO NESTA REUNIÃO DOS SENHORES MAJOR BRIGADEIRO DO AR LUIZ FERNANDO DUTRA BASTOS, COMANDANTE DO II COMAR E EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO E AS PRESENÇAS DOS SENHORES EUDO MAGALHÃES, PREFEITO DE XEXÉU; DOMINGOS DA SILVA MOREIRA, EMPRESÁRIO; LUCIANO MOURA, SÓCIO DIRETOR DO ENGENHO DE MÍDIA; IVALDO BRITO, PRODUTOR CULTURAL; ROBERTO ANDRADE, CONFRARIA DO FORRÓ; LUCIANE SALES, DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRA DO SISTEMA JC; MARIA LUIZA BORGES, DIRETORA EXECUTIVA DE REDAÇÃO DO JC; LAURINDO FERREIRA, DIRETOR ADJUNTO DE REDAÇÃO DO JC; JORNALISTAS; FUNCIONÁRIOS E PARCEIROS DO SISTEMA JORNAL DO COMMERCIO, CONVIDA OS PRESENTES A OUVIREM O HINO DE PERNAMBUCO, CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR PRESIDENTE, O QUAL AGRADECE PELAS PRESENÇAS, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, ÀS 10 HORAS.

Expediente

TRIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE ABRIL DE 2014.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 5937 E 5938 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos de Lei nºs 1879 e 1883.
À Imprimir.

PARECERES NºS 5939 E 5940 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 1880 e 1882.
À Imprimir.

OFÍCIO Nº 226 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO comunicando a inserção no Sistema e-PCA dos documentos exigidos, em atendimento ao que dispõe o inciso XIX, do artigo 37 da Constituição do Estado de Pernambuco e de acordo com os termos da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nº 014/2013 - que estabelece normas relativas à composição das contas anuais do Governador do Estado.
Ao Tribunal de Contas do Estado.

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO DANIEL COELHO solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 03 abril de 2014.
À Publicação.

Ofícios/Poder Executivo

Ofício nº 226/2014 – GG/PE

Recife, 02 de abril de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GUILHERME UCHOA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Recife - PE

Senhor Presidente,

Em atendimento ao que dispõe o inciso XIX, do artigo 37 da Constituição do Estado de Pernambuco e de acordo com os termos da Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nº 014/2013 – que estabelece normas relativas à composição das contas anuais do Governador do Estado – comunico a Vossa Excelência a inserção no Sistema e-PCA dos documentos exigidos pela resolução em tela.

Atenciosamente,

Eduardo Henrique Accioly Campos
Governador de Pernambuco

Ao Tribunal de Contas do Estado

Ofício nº 236/2014 – GG/PE

Recife, 03 de abril de 2014.

**A Sua Excelência o Senhor
Deputado GUILHERME UCHOA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Recife - PE**

Senhor Presidente,

Comunico à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco o meu afastamento do cargo de Governador do Estado, que exerci durante dois mandatos por decisão soberana do povo pernambucano.

Faço-o por imperativo da legislação eleitoral e da Constituição da República e para estar legalmente apto a disputar a Presidência da República nas eleições de 2014, certo de que procurei honrar o juramento que fiz de defender a tradição de lealdade, bravura e patriotismo que é própria de Pernambuco.

Nos sete anos e três meses em que me coube a direção do Poder Executivo busquei honrar os compromissos sociais, históricos e políticos que me trouxeram até aqui e que mais uma vez me norteiam diante de novos desafios.

A reconstrução da autoestima dos pernambucanos, a revitalização da economia estadual e a redução das desigualdades sociais são alguns dos legados pelos quais me empenhei, sem descanso, ao lado dos que fizeram o nosso Governo, dos nossos aliados e do firme e permanente apoio popular.

Agradeço a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares que fazem esse Poder Legislativo a contribuição democraticamente expressada em todos os momentos em que coube a esta Assembleia se manifestar.

Coloco-me à disposição de todos para, onde estiver sustentar, sem descanso, a luta pelos mais altos interesses de Pernambuco, cuja tradição libertária sustenta a nossa fé no futuro do Brasil.

Atenciosamente,

Eduardo Henrique Accioly Campos
Governador de Pernambuco

Solicitação de Dispensa

**REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO
DE DISPENSA DE PRESENCIA
EM REUNIÃO PLENÁRIA**

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

O Deputado **Daniel Coelho** com assento nesta Assembleia Legislativa, solicita, nos termos do inciso art. 30, do Regimento Interno, dispensa da presença na(s) reunião(es) do(s) dia(s) 03 de abril de 2014, pelo motivo abaixo justificado.

JUSTIFICATIVA:

Viagem a Brasília - DF.

Recife, 02 de abril de 2014.

Daniel Coelho
Deputado

DESPACHO:
Deferido

Ao expediente, em 03/04/2014

Guilherme Uchôa
Presidente

Errata

ERRATA

Na Ordem do Dia da Trigésima Segunda Reunião Ordinária da Quarta Sessão Legislativa Ordinária da Décima Sétima Legislatura, realizada em 03 de abril de 2014, às 10:00 horas.

Onde se lê:

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 5939/2014
Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1880/2014, de autoria do Poder Executivo que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder ao município de Afogados da Ingazeira o direito de uso do bem imóvel que indica, destinado a implantação de uma Unidade do Programa de Orientação e Proteção ao Consumidor - PROCON, no município de Afogados da Ingazeira, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2014

Leia-se:

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 5939/2014
Autora: Comissão de Redação Final**

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 1880/2014, de autoria do Poder Executivo que autoriza a concessão de auxílio-moradia, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias que se encontrem nas situações que indica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/04/2014

Mensagens

MENSAGEM Nº 45/2014

Recife, 3 de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 7.763, de 7 de novembro de 1978, que cria SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros.

A alteração proposta tem por objetivo adequar o inciso II do art. 9º da Lei nº 7.763, de 1978, ao disposto na Lei nº 15.225, de 30 de dezembro de 2013, que alterou a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Com a modificação legislativa em tela, o Conselho de Administração de SUAPE passa a ser integrado pelo Secretário de Infraestrutura, tendo em vista que, em decorrência da citada Lei nº 15.225, de 2013, houve a extinção da Secretaria dos Transportes, com as competências desta passando a ser exercidas pela Secretaria de Infraestrutura.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 1918/2014

Ementa: Altera a Lei nº 7.763, de 7 de novembro de 1978, que cria SUAPE Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O inciso II do art. 9º da Lei nº 7.763, de 7 de novembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º
.....

II – Secretário de Infraestrutura;" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 46/2014

Recife, 3 de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso, pelo prazo de 20 (vinte) anos, ao Município do Recife, neste Estado, dos bens imóveis integrantes do seu patrimônio, situados na Av. Norte, Bairro da Macaxeira, Município do Recife.

As cessões do direito de uso objeto da presente proposição legislativa têm por objetivo a instalação do Parque Urbano da Macaxeira Ministro Fernando Lyra e da Biblioteca Pública Marcelo Déda Chagas.

A iniciativa reveste-se de grande relevância, porquanto o Parque Urbano da Macaxeira Ministro Fernando Lyra será o maior equipamento público de educação, cultura e lazer do Município do Recife, suprimdo uma deficiência de espaços públicos voltados para a população da Zona Norte do Recife.

A Biblioteca Pública Marcelo Déda Chagas, com área de 2,4 mil metros quadrados, disponibilizará à população importante instrumento de integração e promoção cultural, pois contará com uma sala de leitura, uma videoteca, computadores com acesso à internet, sala de processamento onde serão feitas a catalogação, a etiquetagem e a encadernação dos livros.

As razões expostas e a importância da proposição induzem-me à convicção de que se emprestará ao Projeto o apoio indispensável para a sua formalização, razão pela qual solicito a observância, na respectiva tramitação, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 1919/2014

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos bens imóveis que indica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder ao Município do Recife, neste Estado, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o direito de uso dos bens imóveis, integrantes de seu patrimônio, situados na Av. Norte, Bairro da Macaxeira, Município do Recife, individualizados nos termos do Memorial Descritivo constante do Anexo Único.

Art. 2º As cessões de que trata o art. 1º devem operar-se a título gratuito, sendo os imóveis destinados à instalação do Parque Urbano da Macaxeira Ministro Fernando Lyra e da Biblioteca Pública Marcelo Déda Chagas.

Art. 3º Os imóveis objeto da cessão de uso devem destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o Município do Recife a dar-lhes a destinação devida, e bem assim a mantê-los em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência das cessões de uso de que trata esta Lei, as respectivas renovações dependerão de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO

IMÓVEL 01 – Parcela de Terreno próprio da área remanescente do prédio nº 7695, inscrito no 3º Ofício de Registro de Imóveis sob o nº 1573

DIMENSÕES E CONFRONTAÇÕES

FRENTE: mede 295,36m, confrontando-se com a Av. Norte; **FUNDOS:** mede 166,00m, confrontando-se com o Lote N°11 da Quadra VIII do Loteamento Apipucos; **LADO DIREITO:** mede 235m, confrontando-se com Gleba "A" do prédio N° 7487; **LADO ESQUERDO:** mede 258,89m, em quatro segmentos de 146,49m, 35,00m, 11,95m, 65,45m, confrontando-se com Terreno remanescente do "Terreno próprio da área remanescente do prédio nº 7695"; Lote N° 1 da Quadra XI do Loteamento Apipucos, e Rua do Monte.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO: Inicia no ponto Estação 84 (9.113.552,300; 287.172,250), com coordenadas no Sistema de Projeção UTM e vinculado ao Sistema Geodésico SAD69, deste segue com azimute de 264°33'12" e distância de 235,00m, até atingir o Marco s/n (9.113.524,468; 286.938,644), deste segue com azimute de 276°26'48" e distância de 166,00m, até atingir a Estação 3 (9.113.689,860; 286.922,585), deste segue com azimute de 46°23'28" e distância de 146,49m, até atingir a Estação 14 (9.113.788,498; 287.007,351), deste segue com azimute de 83°34'06" e distância de 35,00m, até atingir a Estação 15 (9.113.794,827; 287.063,490), deste segue com azimute de 350°42'06" e distância de 11,95m, até atingir a Estação 16 (9.113.806,680; 287.061,977), deste segue com azimute de 60°42'06" e distância de 65,45m, até atingir o Marco 68 (9.113.838,6874; 287.119,0679), deste segue com azimute de 141°06'11" e distância de 11,02m, deste segue com azimute de 165°58'08" e distância de 13,59m, deste segue com azimute de 170°05'35" e distância de 29,58m, deste segue com azimute de 174°50'23" e distância de 197,20m, deste segue com azimute de 152°37'20" e distância de 47,60m, início da descrição desse perímetro, que descreve uma área de **53.145,63m2** (cinquenta e três mil, cento e quarenta e cinco metros quadrados e sessenta e três décimos quadrados).

IMÓVEL 02 – Gleba A do prédio nº 7487, inscrito no 3º Ofício de Registro de Imóveis sob o nº 1574

DIMENSÕES E CONFRONTAÇÕES

FRENTE: mede 125,98m, em dois segmentos de 50,15m e 75,83m, confrontando-se com a Av. Norte; **FUNDOS:** mede 198,00m, confrontando-se com Lotes nº 9, nº 14, nº 15, nº 16 e nº 17 da Quadra VI do Loteamento Apipucos, e Lote nº 11 da Quadra VIII do Loteamento Apipucos; **LADO DIREITO:** mede 337,40m, em dois segmentos de 170,00m e 167,40m, confrontando-se com Rua Coronel João Batista do Rego Barros, Lotes de nº 1 ao nº 8 da Quadra VI do Loteamento Apipucos; **LADO ESQUERDO:** mede 235,00m, confrontando-se com o Terreno próprio da área remanescente do prédio nº 7695, de propriedade do Cotonifício Othon Bezerra de Mello, com frente para Avenida Norte.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO: Inicia no ponto Marco 85 equivalente à Estação 84 (9.113.548,600; 287.173,474), com coordenadas no Sistema de Projeção UTM e ao Sistema Geodésico SAD69, deste segue com azimute de 145°33'12" e distância de 50,15m, até atingir o ponto Estação 86 (9.113.507,245; 287.201,841), deste segue com azimute de 134°03'12" e distância de 75,83m, até atingir o ponto Marco 90 (9.113.454,519; 287.256,340), deste segue com azimute de 231°04'21" e distância de 170,00m, até atingir a Estação 1 (9.113.347,3109; 287.124,4881), deste segue com azimute de 263°03'12" e distância de 167,40m, até atingir a Estação 2 (9.113.326,7764; 286.958,3524), deste segue com azimute de 354°18'14" e distância de 198,00m, até atingir o ponto Marco s/n (9.113.524,643; 286.938,683), deste segue com azimute de 84°35'06" e distância de 235,00m, até atingir o ponto Marco 85 equivalente à Estação 84 (9.113.548,600; 287.173,474), início da descrição desse perímetro, que descreve uma área de **49.574,50m2** (quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro metros quadrados e cinquenta décimos quadrados).

IMÓVEL 03 – Lote nº 1, Quadra XII do loteamento Apipucos, inscrito no 2º Ofício de Registro de Imóveis sob o nº 6474

DIMENSÕES E CONFRONTANTES

FRENTE: mede 17,50m, confrontando-se com a Rua do Monte; **FUNDOS:** mede 12,50m, confrontando-se com a "Área de Terreno Próprio desmembrada da Gleba B"; **LADO DIREITO:** mede 70,95m, em três segmentos de 24,00m, 11,95m e 35,00m, confrontando-se com o Terreno próprio da área remanescente do prédio nº 7695"; **LADO ESQUERDO:** mede 56,30m, confrontando-se com o Lote Nº 2 da Quadra XII do Loteamento Apipucos.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO: Inicia no ponto P3B (9113833,687; 287074,344), com coordenadas no Sistema de Projeção UTM e vinculado ao Sistema Geodésico SAD69, onde segue com azimute de 150°42'06" e distância de 17,50m, até atingir o ponto P3C (9113.818,425; 287.082,908), deste segue com azimute de 240°42'06" e distância de 24,00m, até atingir o ponto Estação 16 (9.113.806,681; 287.061,978), deste segue com azimute de 172°42'06" e distância de 11,95, até atingir o ponto P14 (9.113.794,828; 287.063,496), deste segue com azimute de 263°34'06" e distância de 35,00m, até atingir o ponto 4 (9.113.790,907; 287.028,716), deste segue com azimute de 353°34'06" e distância de 12,50m, até atingir o ponto P3A (9.113.803,328; 287.027,316), deste segue com azimute de 57°09'22" e distância de 55,98m, até atingir o ponto P3B (9.113.833,687; 287.074,344), início da descrição desse perímetro, que define uma área de **1.070,00m2** (um mil e setenta metros quadrados).

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª , 4ª e 5ª Comissões.

MENSAGEM Nº 47/2014

Recife, 3 de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso, pelo prazo de 20 (vinte) anos, ao Município de Afogados da Ingazeira, do bem imóvel integrante do seu patrimônio, situado na Rua Senador Paulo Guerra, nº 325, Centro, Afogados da Ingazeira, neste Estado, conforme preceituam o § 1º do art. 4º e o inciso IV do art. 15 da Constituição Estadual.

A cessão do direito de uso objeto da presente proposição legislativa tem por objetivo a instalação de Secretarias do Poder Executivo do Município de Afogados da Ingazeira.

A iniciativa reveste-se de relevância porquanto, ao propiciar a centralização de diversas secretarias municipais em um único espaço físico, objetiva melhor atender aos interesses da população local. Além disso, irá proporcionar economia aos cofres públicos do Município, que deixa de despendar valores com a locação dos diversos prédios em que se encontravam instaladas as secretarias municipais.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 1920/2014

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder ao Município de Afogados da Ingazeira, neste Estado, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado à Rua Senador Paulo Guerra, nº 325, Centro, Afogados da Ingazeira, neste Estado.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º deve operar-se a título gratuito, sendo o imóvel destinado à instalação de Secretarias do Poder Executivo do Município de Afogados da Ingazeira.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o Município de Afogados da Ingazeira, a dar-lhe a destinação devida, e bem assim a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão de uso de que trata esta Lei, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 4ª Comissões.

MENSAGEM Nº 48/2014

Recife, 3 de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, pelo prazo de 30 (trinta) anos, com encargos e sem exclusividade, o uso do imóvel que especifica.

A proposição anexa tem por objetivo colher a autorização legislativa de que trata o § 1º do art. 4º da Constituição Estadual, para fins de viabilizar a cessão do uso, com encargos e sem exclusividade, à Escola de Formação de Aeronautas – Aeroclube de Pernambuco, de imóvel com 56 ha (cinquenta e seis hectares), situado na Ilha de Itamaracá, neste Estado.

A cessão do uso terá como encargos:

- o desenvolvimento de operação aeroportuária e de atividades de ensino, pesquisa e inovação em aviação no imóvel;
- a construção das instalações físicas necessárias ao atendimento do encargo acima descrito.

Em caso de não atendimento a tais encargos, operar-se-á a resolução da cessão do uso do imóvel, revertendo o bem à utilização exclusiva por parte do Estado de Pernambuco, que a ele dará a destinação que então se revelar legalmente mais adequada.

Importa por último observar que a cessão de uso proporcionará à Escola de Formação de Aeronautas - Aeroclube de Pernambuco a retomada do desenvolvimento das suas atividades, cuja interrupção é consequência da doação de que trata a Lei nº 15.148, de 13 de novembro de 2013, que beneficia o Município do Recife com o domínio útil da totalidade do terreno acrescido de marinha, Lote 136, com a denominação “Encanta Moça”, parcialmente utilizado pela entidade em questão.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 1921/2014

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, pelo prazo de 30 (trinta) anos, com encargos e sem exclusividade, o uso do imóvel que especifica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, pelo prazo de 30 (trinta) anos, com encargos e sem exclusividade, à Escola de Formação de Aeronautas - Aeroclube de Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.580.629/0001-01, o uso do imóvel situado na Ilha de Itamaracá, neste Estado, com área de 56 ha (cinquenta e seis hectares), individualizado conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único.

Parágrafo Único. A cessão de uso autorizada no *caput* não implica estabelecimento de exclusividade em favor da entidade nele mencionada, podendo o Estado de Pernambuco dar ao imóvel outras destinações, desde que não sejam incompatíveis com o uso do bem por parte da referida entidade.

Art. 2º Constituem encargos da cessão de uso de que trata o art. 1º os seguintes:

- I - o desenvolvimento de operação aeroportuária e de atividades de ensino, pesquisa e inovação em aviação no imóvel objeto da doação;
- II - a construção das instalações físicas necessárias ao atendimento do encargo disposto no inciso I deste artigo.

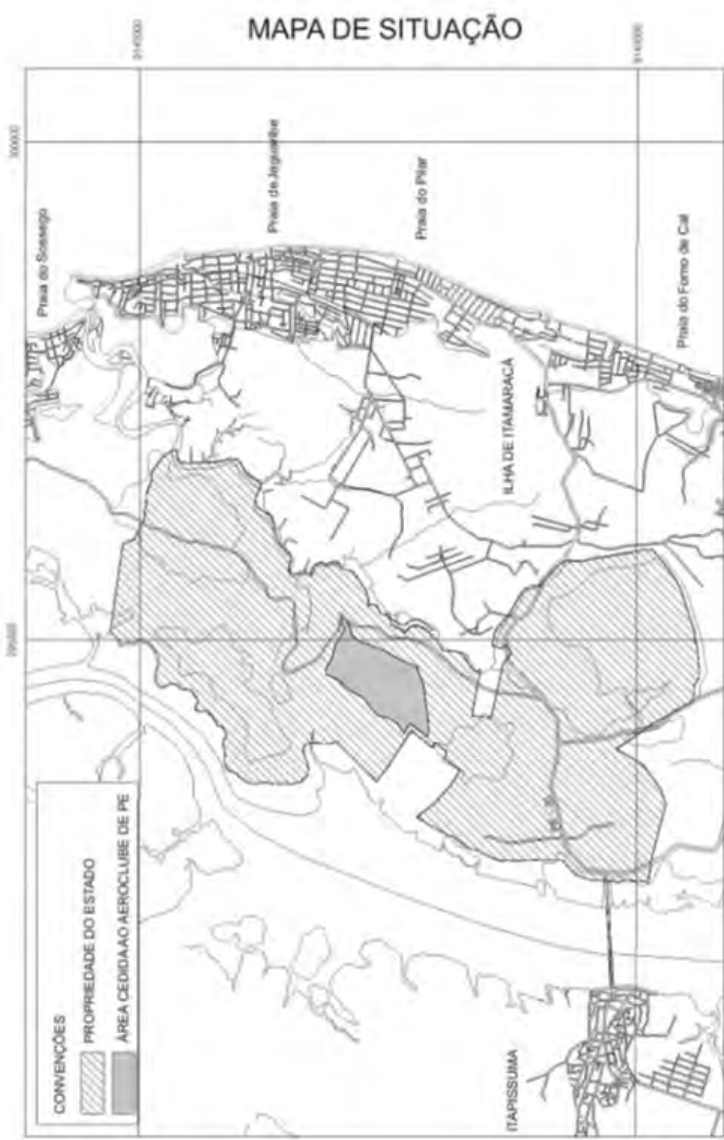
Art. 3º Em caso de não atendimento aos encargos estabelecidos no art. 2º, operar-se-á a resolução da cessão do uso do imóvel, revertendo o bem à utilização exclusiva por parte do Estado de Pernambuco, que a ele dará a destinação que legal que à época da reversão se revelar mais adequada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO
IAL DESCRITIVO



PONTOS	COORDENADAS UTM		OBSERVAÇÕES
	X	Y	
P1	295024.7552	9142976.7660	OS PONTOS CORRESPONDEM AQUELES LOCALIZADOS NA LINHA QUE EQUIVALE A CURVA DE NÍVEL NA ALTITUDE DE 40 METROS, EXCETO O P4, P4A, P13, P14, P15, P20, P20A E P21.
P2	294943.7870	9143028.3858	
P3	294803.7521	9143061.4732	
P4	294705.5558	9143121.8641	
P4A	294646.0731	9143121.0048	
P5	294595.1267	9142996.5647	
P6	294516.0788	9142925.6092	
P7	294469.4755	9142851.6157	
P8	294409.4501	9142743.4275	
P9	294318.0814	9142676.5930	
P10	294234.3688	9142599.0197	
P11	294202.5949	9142481.4385	
P12	294153.0169	9142404.6307	
P13	294056.3555	9142339.9874	
P14	294155.4696	9142275.9464	
P15	294019.4325	9142105.3851	
P16	294069.9047	9142085.6906	
P17	294246.1554	9142102.0887	
P18	294393.8572	9142124.8488	
P19	294539.2821	9142139.0461	
P20	294689.3904	9142198.2626	
P20A	294719.0597	9142198.7457	
P21	294793.6441	9142372.7583	
P22	294881.9677	9142529.7577	
P23	294941.4036	9142675.9844	
P24	294980.6459	9142788.8846	
P25	295052.8539	9142864.5351	
A1	295172.0122	9142970.6310	OS PONTOS CORRESPONDEM A FAIXA DE DOMÍNIO DO ACESSO EXISTENTE ENTRE A RUA CAVALA E A COTA DA CURVA DE NÍVEL IGUAL A 40 METROS.
A2	295140.2922	9142949.6168	
A3	295100.9039	9142934.4908	
A4	295231.9540	9142960.6837	
A5	295183.1283	9142913.1386	
A6	295120.4373	9142875.3738	
TOTAL DA ÁREA = 56 HECTARES			



PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 4ª Comissões.

MENSAGEM Nº 49/2014

Recife, 3 de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que institui o Quadro de Pessoal da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE, bem como o seu respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

A presente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização através da organização das estruturas salariais.

Importa referir que o Projeto ora apresentado é fruto de negociações com a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada da presente Lei Complementar.

As razões expostas e a importância da proposição induzem-me à convicção de que se emprestará ao Projeto o apoio indispensável para a sua formalização, razão pela qual solicito a observância, na respectiva tramitação, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar N° 1922/2014

Ementa: Dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE e institui o respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Quadro de Pessoal da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, bem como o seu respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, na forma desta Lei Complementar, composto pelos seguintes cargos:

I - Analista Jurídico-Previdenciário;

II - Analista em Gestão Previdenciária; e

III - Assistente em Gestão Previdenciária.

Art. 2º Fica, também, instituído o Quadro de Pessoal Suplementar da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE, composto pelos cargos de níveis superior, médio e fundamental abaixo relacionados, ocupados pelos servidores cedidos ou à disposição da FUNAPE, na forma do Decreto nº 24.444, de 21 de junho de 2002, conforme quantificação contida no Anexo II:

I - Analista Jurídico-Previdenciário Suplementar;

II - Analista em Gestão Previdenciária Suplementar;

III - Assistente em Gestão Previdenciária Suplementar; e

IV - Auxiliar em Gestão Previdenciária Suplementar.

§ 1º O quantitativo total dos cargos instituídos por esta Lei Complementar encontra-se definido no Anexo I.

§ 2º A partir de 1º de junho de 2014, os cargos ocupados pelos servidores da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco que estejam cedidos ou à disposição da FUNAPE, mediante Portaria do Secretário de Administração, ficam redenominados de acordo com o enquadramento constante do Anexo II, submetendo-se à matriz remuneratória constante do Anexo III.

Art. 3º As carreiras criadas por esta Lei Complementar são compostas por 4 (quatro) classes, identificadas por algarismos romanos de I a IV, com 7 (sete) faixas de retribuição cada uma, identificadas por vogais de “a” a “g”, e 4 (quatro) níveis de qualificação profissional, que formam matrizes remuneratórias escalonadas conforme suficiência em avaliações de desempenho, titulação profissional e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

Art. 4º O Quadro de Pessoal da FUNAPE é composto por 2 (dois) tipos de cargos:

I - de provimento efetivo; e

II - de provimento em comissão.

Art. 5º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da FUNAPE, os seguintes cargos:

I - 10 (dez) cargos de Analista Jurídico-Previdenciário;

II - 72 (setenta e dois) cargos de Analista em Gestão Previdenciária;

III - 16 (dezesseis) cargos de Assistente em Gestão Previdenciária;

IV - 5 (cinco) cargos de Analista Jurídico-Previdenciário Suplementar;

V - 40 (quarenta) cargos de Analista em Gestão Previdenciária Suplementar;

VI - 80 (oitenta) cargos de Assistente em Gestão Previdenciária Suplementar; e

VII - 8 (oito) cargos de Auxiliar em Gestão Previdenciária Suplementar.

§ 1º Para o provimento dos cargos a que se refere o *caput* é exigido:

I - diploma de nível superior em Direito, para os cargos de Analista Jurídico-Previdenciário e Analista Jurídico-Previdenciário Suplementar;

II - diploma de nível superior, para os cargos de Analista em Gestão Previdenciária e Analista em Gestão Previdenciária Suplementar;

III - formação completa de nível médio, para os cargos de Assistente em Gestão Previdenciária e Assistente em Gestão Previdenciária Suplementar; e

IV - formação de nível fundamental, para os cargos de Auxiliar em Gestão Previdenciária Suplementar.

§ 2º O preenchimento dos cargos criados por esta Lei Complementar dar-se-á de forma progressiva, atendendo às necessidades de serviço e às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 3º As atribuições dos cargos integrantes do Quadro de Pessoal da FUNAPE são:

I - Analista Jurídico-Previdenciário: analisar e emitir pareceres acerca dos pedidos de natureza previdenciária, processos administrativos, licitações e demais consultas no âmbito da FUNAPE; elaborar contratos, convênios, regimentos e outros instrumentos administrativos e jurídicos; subsidiar, instruir e acompanhar junto à Procuradoria Geral do Estado as demandas judiciais e demais assuntos relativos à FUNAPE; prestar apoio em assuntos de natureza jurídica às diversas áreas da FUNAPE; proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; desempenhar outras atividades correlatas, no âmbito de sua competência institucional;

II - Analista em Gestão Previdenciária: planejar, coordenar e executar atividades relativas à concessão, manutenção, controle e gestão das folhas de pagamentos dos benefícios previdenciários; planejar, coordenar e executar atividades administrativas, financeiras e de recursos humanos relativas ao exercício das competências institucionais da FUNAPE; implementar o planejamento estratégico, operacional e orçamentário das ações; implementar tecnologias de modernização da gestão; proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; desempenhar outras atividades correlatas, no âmbito de sua competência institucional;

III - Assistente em Gestão Previdenciária: prestar suporte técnico especializado às atividades de natureza administrativa e previdenciária; executar atividades de apoio técnico à gestão administrativa, financeira e de recursos humanos; executar atividades de apoio técnico à concessão, manutenção, acompanhamento, controle e gestão da folha de pagamento dos benefícios previdenciários; proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; desempenhar outras atividades correlatas, no âmbito de sua competência institucional; e

IV - Auxiliar em Gestão Previdenciária: auxiliar na execução das atividades de natureza administrativa e previdenciária; auxiliar nas atividades de suporte à gestão administrativa, financeira e de recursos humanos; auxiliar nas atividades de suporte à concessão, manutenção,

acompanhamento, controle e gestão da folha de pagamento dos benefícios previdenciários; proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; desempenhar outras atividades correlatas, no âmbito de sua competência institucional.

Art. 6º Devem ser destinados ao menos 50% (cinquenta por cento) do total das funções gratificadas aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da FUNAPE, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em Decreto.

Parágrafo único. Os cargos em comissão e as funções gratificadas de natureza gerencial devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores com formação superior.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 7º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da FUNAPE, de acordo com a complexidade das atribuições e requisitos específicos exigíveis para o exercício dos cargos, compreendendo:

I - as exigências para provimento, na forma indicada no § 1º do art. 5º;

II - a instituição de perspectivas de evolução funcional, mediante promoção e progressão funcional; e

III - o enquadramento dos servidores no Quadro Suplementar na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 8º Para fim de aplicação do PCCV instituído por esta Lei Complementar, considera-se:

I - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV: conjunto de normas e procedimentos que disciplinam o ingresso, a evolução funcional e a remuneração do servidor;

II - carreira: organização de cargos do Quadro de Pessoal da FUNAPE estruturados em séries e níveis de retribuição remuneratória correspondentes, cuja elevação funcional obedece a regras específicas;

III - cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, nos termos desta Lei Complementar, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

IV - classe: conjunto de faixas salariais de progressão de um mesmo cargo público, estabelecendo níveis de desenvolvimento vertical na carreira;

V - faixa: divisão de uma classe em escalas de vencimento-base, constituindo a linha de progressão horizontal do servidor;

VI - matriz: conjunto de classes e faixas remuneratórias sequenciadas, estruturadas segundo a formação, a habilitação, a titulação ou a qualificação profissional, com respectivos valores nominais de vencimento-base;

VII - grade: conjunto de matrizes de vencimento-base referente a cada cargo; e

VIII - vencimento-base: valor da parcela pecuniária atribuída mensalmente ao cargo público, para cada uma das faixas das classes.

Seção II Do Ingresso

Art. 9º O ingresso nos cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata esta Lei Complementar dar-se-á na faixa inicial da primeira classe de cada uma das carreiras, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos em edital, obedecidos os requisitos mínimos, exigidos no § 1º do art. 5º.

§ 1º A nomeação do candidato aprovado no concurso público deve obedecer à ordem de classificação.

§ 2º O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo.

§ 4º Deve ser reservado um percentual mínimo de 3% (três por cento) das vagas para provimento por pessoa portadora de necessidades especiais, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital.

§ 5º Pode ser incluído, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter:

I - eliminatório;

II - classificatório; ou

III - eliminatório ou classificatório.

Art. 10. Para os cargos de Analista Jurídico-Previdenciário e Analista em Gestão Previdenciária pode ser exigido registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

Art. 11. O cumprimento do estágio probatório pelo servidor deve obedecer ao disposto na legislação estadual pertinente.

Seção III Da Jornada de Trabalho, dos Vencimentos e das Vantagens Pecuniárias

Art. 12. Os cargos constantes do Quadro Permanente e Suplementar, abrangidos por esta Lei Complementar, devem ser exercidos em jornada de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 13. A remuneração dos servidores integrantes do PCCV de que trata esta Lei Complementar é composta pelos vencimento-base fixado em parcela única no Anexo III.

Art. 14. Os servidores integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal da FUNAPE farão jus à percepção de vale alimentação, na forma da legislação estadual pertinente.

Seção IV Da Evolução Funcional

Art. 15. A evolução funcional para os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei Complementar dar-se-á, na forma prevista em Decreto, por meio de:

I - promoção; e

II - progressão funcional.

Subseção I Da Promoção

Art. 16. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se promoção a passagem do servidor da última faixa salarial da classe em que se encontre para a faixa inicial da classe imediatamente superior, realizada anualmente, segundo critérios de desempenho definidos em Decreto.

Art. 17. Para participar do processo de promoção, o servidor deve ter cumprido o período de estágio probatório.

Art. 18. Para fins de promoção interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado de seu cargo, exceto se:

I - nomeado para cargo de provimento em comissão;

II - designado como substituto ou para responder por cargo vago de provimento em comissão no órgão de origem do seu cargo;

III - designado para função gratificada de chefia, supervisão ou assessoramento;

IV - afastado, sem prejuízo dos vencimentos, nos termos do art. 91 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968; e

V - enquadrado em outros afastamentos que venham a ser estabelecidos em Decreto.

Art. 19. Deve ser instituído, pela FUNAPE, o Programa Permanente de Capacitação e Aperfeiçoamento, destinado à formação e desenvolvimento profissionais nas áreas de interesse da FUNAPE, visando à preparação dos servidores para o desempenho de atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

Subseção II Da Progressão Funcional

Art. 20. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se progressão funcional a passagem do servidor, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, a cada ano, de uma faixa de vencimento-base para a imediatamente subsequente, dentro de uma mesma classe, em decorrência de critérios de desempenho, obedecidos os requisitos definidos em Decreto.

Parágrafo único. Poderá haver, ainda, progressão por elevação de nível de qualificação ou titulação profissional decorrente da conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, consoante níveis de qualificação e carga horária previstos na matriz remuneratória constante do Anexo III, obedecidos os critérios a serem definidos em Decreto.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os cargos integrantes do Quadro Suplementar da FUNAPE devem ser transformados, na medida em que se tornarem vagos, em cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância, os cargos de Auxiliar Previdenciário Suplementar devem ser extintos.

Art. 22. A realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos pode ficar a cargo de instituições especializadas.

Art. 23. O art. 25-B da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25-B - Fica a FUNAPE autorizada a aplicar parcela das suas receitas no fomento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização dos seus serviços, inclusive sob a forma de prêmio de produtividade a ser concedido aos servidores e empregados públicos a ela cedidos e em efetivo exercício. (NR)

§ 1º O prêmio de produtividade de que trata o *caput* será devido a todos os servidores e empregados públicos cedidos à FUNAPE, na forma prevista no *caput*, cumulativamente à sua remuneração, observado o limite máximo de 208 (duzentos e oito) beneficiários, já incluído o atual quadro da instituição. (NR)

§ 3º O valor nominal do prêmio de produtividade de que trata o *caput* será de R\$ 514,21 (quinhentos e quatorze reais e vinte e um centavos) para os servidores ocupantes de cargos de nível administrativo ou médio, e de R\$ 923,23 (novecentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), para os de nível superior, só sendo reajustável por lei específica ou que disponha sobre revisão geral de remuneração dos agentes públicos estaduais, ficando expressamente vedada a sua vinculação ou incidência para cálculos de quaisquer outras vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários posteriores, exceto as relativas a férias e à gratificação natalina.

§ 4º (REVOGADO)”

Art. 24. O enquadramento, e respectivos efeitos financeiros, dos servidores da FUNAPE, referentes aos cargos constantes do Anexo II, dar-se-á a partir de junho de 2014.

Art. 25. O enquadramento dos servidores da FUNAPE no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dar-se-á em 3 (três) etapas distintas e complementares, realizadas em junho de 2014 e junho de 2015, observados os critérios de valor de remuneração, tempo de efetivo exercício na FUNAPE e nível de escolaridade ou qualificação profissional.

§ 1º Na primeira etapa, o servidor será enquadrado, a partir de 1º de junho de 2014, na matriz inicial da respectiva grade do cargo, e na classe e faixa salarial cujo valor nominal de vencimento-base seja igual ou imediatamente superior ao vencimento-base acrescido do prêmio de produtividade previsto no art. 25-B da Lei Complementar nº 28, de 2000, percebidos pelo servidor 30 (trinta) dias antes da data referida neste parágrafo.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, o servidor será enquadrado, na segunda etapa, igualmente a partir de 1º de junho de 2014, na respectiva faixa salarial da classe, observada a correspondência abaixo definida, pelo critério objetivo de efetivo tempo de serviço público prestado na FUNAPE computado até 31 de maio de 2014:

I - servidor com até 10 (dez) anos, inclusive: classe I, faixa salarial “a”;

II - servidor com mais de 10 (dez) anos e até 20 (vinte) anos, inclusive: classe II, faixa salarial “a”;

III - servidor com mais de 20 (vinte) e até 30 (trinta) anos: classe III, faixa salarial “a”;

IV – servidor com mais de 30 (trinta) anos: Classe IV, faixa salarial “a”.

§ 3º Na terceira e última etapa do enquadramento, a ser realizada em 1º de junho de 2015, observar-se-á o nível de formação ou qualificação profissional dos servidores, quando estes, mantida a respectiva classe e faixa de enquadramento, decorrente das etapas antecedentes, serão enquadrados na matriz de vencimento-base correspondente ao respectivo nível de formação ou qualificação profissional, cujos eventuais efeitos financeiros devem ser previamente submetidos à Câmara de Política de Pessoal - CPP.

§ 4º O enquadramento de que trata o § 3º não contemplará o servidor em estágio probatório.

§ 5º Em decorrência do enquadramento disposto no *caput*, e das incorporações de vantagens preexistentes, não poderá resultar decesso remuneratório, salvo erro de cálculo ou reforma de decisão anterior, cuja eventual diferença negativa detectada deverá constituir parcela de irredutibilidade remuneratória, expressa e fixada nominalmente.

§ 6º A parcela de irredutibilidade remuneratória, definida no § 5º, será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores do servidor, a qualquer título.

Art. 26. Os servidores que, à época da implantação do PCCV, se encontrarem em licença sem vencimentos, serão enquadrados por ocasião do seu efetivo retorno e exercício das funções do seu cargo.

Art. 27. Fica instituída, no âmbito da FUNAPE, Comissão Administrativa Permanente de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, composta por representantes dos servidores e da administração do órgão, a ser definida em Decreto.

Art. 28. Os ocupantes dos cargos previstos no Anexo II podem permanecer vinculados ao regime jurídico anterior ao instituído por esta Lei Complementar, mediante solicitação expressa e irrevogável ao Diretor-Presidente da FUNAPE, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os servidores optantes pelo regime jurídico de que trata esta Lei Complementar deixarão de perceber o prêmio de produtividade previsto no art. 25-B da Lei Complementar nº 28, de 2000, que fica incorporado, para todos os efeitos, aos valores de vencimento-base fixados em parcela única no Anexo III.

Art. 29. Os ocupantes dos cargos de que trata o Anexo II somente podem se aposentar no regime jurídico desta Lei Complementar com 5 (cinco) anos de efetivo exercício após o enquadramento previsto nos §§ 1º e 2º do art. 25, ressalvada a hipótese de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

Art. 30. Os valores do vencimento-base constantes nas matrizes, classes e faixas salariais previstas no Anexo III serão reajustados anualmente, no percentual de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), nos meses de junho de 2015, junho de 2016, junho de 2017 e junho de 2018.

Art. 31. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 32. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I			
Cargos	Quantidade	Nível	
Analista Jurídico-Previdenciário	10	superior	
Analista Jurídico-Previdenciário Suplementar	05	superior	
Analista em Gestão Previdenciária	72	superior	
Analista em Gestão Previdenciária Suplementar	40	superior	
Assistente em Gestão Previdenciária	16	médio	
Assistente em Gestão Previdenciária Suplementar	80	médio	
Auxiliar em Gestão Previdenciária Suplementar	08	fundamental	
Total	231		
ANEXO II			
Cargos	Quantidade	Nível	Enquadramento
Assessor Jurídico	05	Superior	Analista Jurídico-Previdenciário Suplementar
Analista em Gestão Autárquica e Fundacional	28	Superior	Analista em Gestão Previdenciária Suplementar
Analista em Gestão Pública	06	Superior	Analista em Gestão Previdenciária Suplementar
Analista Técnico em Defesa Social	01	Superior	Analista em Gestão Previdenciária Suplementar
Técnico Educacional	01	Superior	Analista em Gestão Previdenciária Suplementar
Analista em Saúde	01	Superior	Analista em Gestão Previdenciária Suplementar
Professor	03	Superior	Analista em Gestão Previdenciária Suplementar
Assistente em Gestão Autárquica e Fundacional	50	Médio	Assistente em Gestão Previdenciária Suplementar
Assistente em Gestão Pública	06	Médio	Assistente em Gestão Previdenciária Suplementar
Assistente em Saúde	22	Médio	Assistente em Gestão Previdenciária Suplementar
Assistente de Trânsito	02	Médio	Assistente em Gestão Previdenciária Suplementar
Auxiliar em Gestão Autárquica e Fundacional	01	Fundamental	Auxiliar em Gestão Previdenciária Suplementar
Auxiliar em Gestão Pública	02	Fundamental	Auxiliar em Gestão Previdenciária Suplementar
Auxiliar em Saúde	05	Fundamental	Auxiliar em Gestão Previdenciária Suplementar
TOTAL	133		

MATRIZES (com intervalos de 6%)	II						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	4.270,02	4.338,77	4.408,62	4.479,60	4.551,72	4.625,00	4.699,47
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	4.028,32	4.093,18	4.159,08	4.226,04	4.294,08	4.363,21	4.433,46
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	3.800,30	3.861,49	3.923,66	3.986,83	4.051,01	4.116,24	4.182,51
Graduação	3.585,19	3.642,91	3.701,56	3.761,16	3.821,71	3.883,24	3.945,76
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,61%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 6%)	III						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	4.887,44	4.966,13	5.046,09	5.127,33	5.209,88	5.293,76	5.378,99
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	4.610,80	4.685,03	4.760,46	4.837,10	4.914,98	4.994,11	5.074,52
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	4.349,81	4.419,84	4.491,00	4.563,30	4.636,77	4.711,43	4.787,28
Graduação	4.103,59	4.169,66	4.236,79	4.305,00	4.374,31	4.444,74	4.516,30
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,61%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 6%)	IV						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	5.594,15	5.684,21	5.775,73	5.868,72	5.963,20	6.059,21	6.156,76
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	5.277,50	5.362,46	5.448,80	5.536,53	5.625,66	5.716,24	5.808,27
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	4.978,77	5.058,93	5.140,38	5.223,14	5.307,23	5.392,68	5.479,50
Graduação	4.696,95	4.772,57	4.849,41	4.927,49	5.006,82	5.087,43	5.169,34
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,61%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ASSISTENTE EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E ASSISTENTE EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA SUPLEMENTAR
VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2014

CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS							
MATRIZES (com intervalos de 6%)					SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)		
	I						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	2.176,45	2.211,71	2.247,54	2.283,95	2.320,95	2.358,55	2.396,76
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	2.053,25	2.086,52	2.120,32	2.154,67	2.189,57	2.225,04	2.261,09
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	1.937,03	1.968,41	2.000,30	2.032,71	2.065,64	2.099,10	2.133,10
Formação de Ensino Médio Completo	1.827,39	1.856,99	1.887,08	1.917,65	1.948,71	1.980,28	2.012,36
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,62%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 6%)	II						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	2.492,63	2.533,01	2.574,04	2.615,74	2.658,12	2.701,18	2.744,94
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	2.351,53	2.389,63	2.428,34	2.467,68	2.507,66	2.548,28	2.589,56
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	2.218,43	2.254,37	2.290,89	2.328,00	2.365,71	2.404,04	2.442,98
Formação de Ensino Médio Completo	2.092,86	2.128,76	2.161,21	2.196,23	2.231,80	2.267,96	2.304,70
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,62%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 6%)	III						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	2.854,73	2.900,98	2.947,98	2.995,73	3.044,26	3.093,58	3.143,70
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	2.693,14	2.736,77	2.781,11	2.826,16	2.871,95	2.918,47	2.965,75
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	2.540,70	2.581,86	2.623,69	2.666,19	2.709,38	2.753,28	2.797,88
Formação de Ensino Médio Completo	2.396,89	2.435,72	2.475,18	2.515,28	2.556,02	2.597,43	2.639,51
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,62%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 6%)	IV						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	3.269,45	3.322,41	3.376,23	3.430,93	3.486,51	3.542,99	3.600,39
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	3.084,38	3.134,35	3.185,13	3.236,72	3.289,16	3.342,44	3.396,59
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	2.909,79	2.956,93	3.004,84	3.053,51	3.102,98	3.153,25	3.204,33
Formação de Ensino Médio Completo	2.745,09	2.789,56	2.834,75	2.880,67	2.927,34	2.974,76	3.022,95
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,62%)	a	b	c	d	e	f	G

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE AUXILIAR EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA SUPLEMENTAR
VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2014

CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS							
MATRIZES (com intervalos de 6%)					SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)		
	I						
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 360 horas	1.746,73	1.773,10	1.799,88	1.827,06	1.854,64	1.882,65	1.911,08
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 240 horas	1.647,86	1.672,74	1.698,00	1.723,64	1.749,66	1.776,08	1.802,90
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 180 horas	1.554,58	1.578,06	1.601,88	1.626,07	1.650,63	1.675,55	1.700,85
Ensino Fundamental	1.466,59	1.488,73	1.511,21	1.534,03	1.557,20	1.580,71	1.604,58
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,51%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 6%)	II						
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 360 horas	1.987,52	2.017,53	2.048,00	2.078,92	2.110,31	2.142,18	2.174,53
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 240 horas	1.875,02	1.903,33	1.932,07	1.961,25	1.990,86	2.020,92	2.051,44
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 180 horas	1.768,89	1.795,60	1.822,71	1.850,23	1.878,17	1.906,53	1.935,32
Ensino Fundamental	1.668,76	1.693,96	1.719,54	1.745,50	1.771,86	1.798,62	1.825,77
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,51%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 6%)	III						
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 360 horas	2.261,51	2.295,66	2.330,32	2.365,51	2.401,23	2.437,49	2.474,29
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 240 horas	2.133,50	2.165,71	2.198,42	2.231,61	2.265,31	2.299,52	2.334,24
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 180 horas	2.012,73	2.043,13	2.073,98	2.105,29	2.137,08	2.169,35	2.202,11
Ensino Fundamental	1.898,81	1.927,48	1.956,58	1.986,13	2.016,12	2.046,56	2.077,46
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,51%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 6%)	IV						
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 360 horas	2.573,26	2.612,12	2.651,56	2.691,60	2.732,24	2.773,50	2.815,38
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 240 horas	2.427,61	2.464,26	2.501,47	2.539,25	2.577,59	2.616,51	2.656,02
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 180 horas	2.290,20	2.324,78	2.359,88	2.395,52	2.431,69	2.468,41	2.505,68
Ensino Fundamental	2.160,56	2.193,19	2.226,30	2.259,92	2.294,05	2.328,69	2.363,85
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,51%)	a	b	c	d	e	f	g

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 50/2014

Recife, 3 de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que institui, no Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, o Quadro Permanente de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado, bem como o seu respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

A presente proposição, na medida em que estabelece a criação do quadro permanente de servidores, baseado nas necessidades técnico-administrativas da Procuradoria Geral do Estado, constitui-se em valioso instrumento para a busca pela eficiência e melhoria do serviço público prestado, especialmente no que concerne à consecução de seus objetivos institucionais.

Importante ressaltar que a edição da Lei Complementar ora encaminhada permitirá que os servidores atualmente lotados, cedidos e à disposição da Procuradoria Geral do Estado passem a fazer parte do quadro de pessoal da instituição, inclusive com enquadramento em nova grade salarial, com evolução por progressão e promoção, baseada nos princípios da avaliação de desempenho e da titulação/capacitação profissional.

O Projeto ora apresentado é fruto de longa discussão no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, bem como de negociação entre as partes, governo e servidores.

As razões expostas e a importância da proposição induzem-me à convicção de que se emprestará ao Projeto o apoio indispensável para a sua formalização, razão pela qual solicito a observância, na respectiva tramitação, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar N° 1923/2014

Ementa: Dispõe sobre a criação, no Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, das carreiras de apoio técnico-administrativo e institui o respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, o Quadro Permanente de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado, bem como o seu respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, na forma desta Lei Complementar, composto pelos seguintes cargos:

I – Analista Judiciário de Procuradoria;

II – Analista Administrativo de Procuradoria; e

III – Assistente de Procuradoria.

Art. 2º Fica instituído, no Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, o Quadro Suplementar de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado, composto pelos cargos de níveis superior, médio e fundamental, abaixo relacionados, ocupados pelos servidores lotados definitivamente, cedidos ou à disposição da Procuradoria Geral do Estado - PGE, conforme quantificação contida no Anexo II:

I – Analista Judiciário Suplementar de Procuradoria;

II – Analista Administrativo Suplementar de Procuradoria;

III – Assistente Suplementar de Procuradoria; e

IV – Auxiliar Suplementar de Procuradoria.

§ 1º O quantitativo total dos cargos instituídos por esta Lei Complementar encontra-se definido no Anexo I.

§ 2º A partir de 1º de junho de 2014, os cargos ocupados pelos servidores da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco lotados definitivamente, cedidos ou à disposição da PGE, mediante Portaria do Secretário de Administração, ficam redenominados de acordo com o enquadramento constante do Anexo II, submetendo-se à matriz remuneratória constante do Anexo III.

§ 3º As disposições do § 2º aplicam-se, ainda, aos servidores lotados definitivamente na PGE, ainda que se encontrem cedidos ou à disposição de outros órgãos e entidades em 1º de abril de 2014.

Art. 3º As carreiras criadas por esta Lei Complementar são compostas por 4 (quatro) classes, identificadas por algarismos romanos de I a IV, com 7 (sete) faixas de retribuição cada uma, identificadas por vogais de “a” a “g”, e 4 (quatro) níveis de qualificação profissional, que formam matrizes remuneratórias escalonadas conforme suficiência em avaliações de desempenho, titulação profissional e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

Art. 4º O Quadro de Pessoal da PGE é composto por 2 (dois) tipos de cargos:

I – de provimento efetivo; e

II – de provimento em comissão.

Art. 5º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da PGE, os seguintes cargos:

I – 84 (oitenta e quatro) cargos de Analista Judiciário de Procuradoria;

II – 60 (sessenta) cargos de Analista Administrativo de Procuradoria;

III – 81 (oitenta e um) cargos de Assistente de Procuradoria;

IV– 2 (dois) cargos de Analista Judiciário Suplementar de Procuradoria;

V– 26 (vinte e seis) cargos de Analista Administrativo Suplementar de Procuradoria;

VI – 63 (sessenta e três) cargos de Assistente Suplementar de Procuradoria; e

VII – 13 (treze) cargos de Auxiliar Suplementar de Procuradoria.

§ 1º Para o provimento dos cargos a que se refere o *caput* é exigido:

I - diploma de nível superior em Direito, para os cargos de Analista Judiciário de Procuradoria e Analista Judiciário Suplementar de Procuradoria;

II - diploma de nível superior, para os cargos de Analista Administrativo de Procuradoria e Analista Administrativo Suplementar de Procuradoria;

III - formação completa de nível médio, para os cargos de Assistente de Procuradoria e Assistente Suplementar de Procuradoria; e

IV - formação de nível fundamental, para os cargos de Auxiliar Suplementar de Procuradoria.

§ 2º O preenchimento dos cargos criados por esta Lei Complementar dar-se-á de forma progressiva, atendendo às necessidades de serviço e às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 3º Os grupos ocupacionais referentes às carreiras criadas por esta Lei Complementar são:

I – Grupo Ocupacional “A” – compreende os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito por meio do processamento dos feitos judiciais e administrativos, análise, assessoria, pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como outras atividades a critério da Administração, mantida a compatibilidade das funções com a qualificação exigida; e

II – Grupo Ocupacional “B” – compreende os serviços realizados na esfera administrativa relacionados às capacitações em recursos humanos, almoxarifado e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno, auditoria, transporte, arquivologia, bem como aqueles que dependam de formação superior específica em arquitetura, engenharia, jornalismo, biblioteconomia, comunicação social, psicologia, assistência social, informática, contabilidade, economia, ou outras áreas do conhecimento, a critério da Administração.

Art. 6º Devem ser destinados ao menos 50% (cinquenta por cento) do total das funções gratificadas aos servidores integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal da PGE , observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em decreto.

Parágrafo único. Os cargos em comissão e as funções gratificadas de natureza gerencial devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores com formação superior.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 7º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos servidores integrantes das carreiras de apoio técnico-administrativo da PGE, de acordo com a complexidade das atribuições e requisitos específicos exigíveis para o exercício dos cargos, compreendendo:

I – as exigências para provimento, na forma indicada no § 1º do art. 5º;

II – a instituição de perspectivas de evolução funcional, mediante promoção e progressão funcional; e

III – o enquadramento dos servidores no Quadro Suplementar na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 8º Para fim de aplicação do PCCV instituído por esta Lei Complementar, considera-se:

I - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV: conjunto de normas e procedimentos que disciplinam o ingresso, a evolução funcional e a remuneração do servidor;

II – carreira: organização de cargos do quadro administrativo da Procuradoria Geral do Estado estruturados em séries e níveis de retribuição remuneratória correspondentes, cuja elevação funcional obedece a regras específicas;

III – grupo ocupacional: conjunto de cargos de atividades profissionais correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;

IV – cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, nos termos desta Lei Complementar, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

V – classe: conjunto de faixas salariais de progressão de um mesmo cargo público, estabelecendo níveis de desenvolvimento vertical na carreira;

VI – faixa: divisão de uma classe em escalas de vencimento-base, constituindo a linha de progressão horizontal do servidor;

VII – matriz: conjunto de classes e faixas remuneratórias sequenciadas, estruturadas segundo a formação, a habilitação, a titulação ou a qualificação profissional, com respectivos valores nominais de vencimento-base;

VIII – grade: conjunto de matrizes de vencimento-base referente a cada cargo; e

IX– vencimento-base: valor da parcela pecuniária atribuída mensalmente ao cargo público, para cada uma das faixas das classes.

Seção II
Do Ingresso

Art. 9º O ingresso nos cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata esta Lei Complementar dar-se-á na faixa inicial da primeira classe de cada uma das carreiras, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos em edital, obedecidos os requisitos mínimos, exigidos no § 1º do art. 5º.

§ 1º A nomeação do candidato aprovado no concurso público deve obedecer à ordem de classificação.

§ 2º O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo.

§ 4º Deve ser reservado um percentual mínimo de 3% (três por cento) das vagas para provimento por pessoa portadora de necessidades especiais, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital.

§ 5º Pode ser incluído, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter:

I – eliminatório;

II - classificatório; ou

III - eliminatório ou classificatório.

Art. 10. Para os cargos de Analista Judiciário e Analista Administrativo pode ser exigido registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

Art. 11. O cumprimento do estágio probatório pelo servidor deve obedecer ao disposto na legislação estadual pertinente.

Seção III
Da Jornada de Trabalho, dos Vencimentos e das Vantagens Pecuniárias.

Art. 12. Os cargos constantes do Quadro Permanente e Suplementar de Apoio Técnico-Administrativo, abrangidos por esta Lei Complementar, devem ser exercidos em jornada de 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 13. A remuneração dos servidores integrantes do PCCV de que trata esta Lei Complementar é composta pelos vencimento-base fixado em parcela única no Anexo III.

Art. 14. Os servidores integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal da PGE farão jus a percepção de vale alimentação, na forma da legislação estadual pertinente.

Seção IV
Da Evolução Funcional

Art. 15. A evolução funcional para os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei Complementar dar-se-á, na forma prevista em decreto, por meio de:

I - promoção; e

II - progressão funcional.

Subseção I
Da Promoção

Art. 16. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se promoção a passagem do servidor da última faixa salarial da classe em que se encontre para a faixa inicial da classe imediatamente superior, realizada anualmente, segundo critérios de desempenho definidos em Decreto.

Art. 17. Para participar do processo de promoção, o servidor deve ter cumprido o período de estágio probatório.

Art. 18. Para fins de promoção interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado de seu cargo, exceto se:

I - nomeado para cargo de provimento em comissão;

II - designado como substituto ou para responder por cargo vago de provimento em comissão no órgão de origem do seu cargo;

III - designado para função gratificada de chefia, supervisão ou assessoramento;

IV - afastado, sem prejuízo dos vencimentos, nos termos do art. 91 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968; e

V – enquadrado em outros afastamentos que venham a ser estabelecidos em decreto.

Art. 19. Deve ser instituído, pela Procuradoria Geral do Estado, o Programa Permanente de Capacitação e Aperfeiçoamento, destinado à formação e desenvolvimento profissionais nas áreas de interesse da Procuradoria Geral do Estado, visando à preparação dos servidores para o desempenho de atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

Subseção II
Da Progressão Funcional

Art. 20. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se progressão funcional a passagem do servidor, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, a cada ano, de uma faixa de vencimento-base para a imediatamente subsequente, dentro de uma mesma classe, em decorrência de critérios de desempenho, obedecidos os requisitos definidos em decreto.

Parágrafo único. Poderá haver ainda, progressão por elevação de nível de qualificação profissional ou titulação decorrente da conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, consoante níveis de qualificação e carga horária previstos na matriz remuneratória constante do Anexo III, obedecidos os critérios a serem definidos em decreto.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os cargos integrantes do Quadro Suplementar de Apoio Técnico-Administrativo da PGE devem ser transformados, na medida em que se tomarem vagos, em cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância, os cargos de Auxiliar Suplementar de Procuradoria devem ser extintos.

Art. 22. A realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos pode ficar a cargo de instituições especializadas, cuja comissão será presidida por Procurador do Estado, designado pelo Procurador Geral do Estado, obedecida a legislação de regência.

Art. 23. O art. 7º da Lei Complementar nº 61, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica instituída, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado – PGE, gratificação de apoio administrativo, a ser concedida, mediante portaria

do seu titular, exclusivamente aos servidores públicos civis, do quadro próprio de pessoal permanente da Administração Direta e Indireta ocupantes de cargos de nível administrativo, médio ou superior, símbolos de níveis NA, NM e NU, ou correlatos, que venham a compor o quadro de lotação da PGE, por meio de cessão, e que se encontrem no efetivo exercício de atividades de apoio administrativo e outras análogas.

§ 1º O valor nominal da gratificação de que trata o *caput* será de R\$ 514,21 (quinhentos e quatorze reais e vinte e um centavos) para os servidores ocupantes de cargos de nível administrativo ou médio, e de R\$ 899,87 (oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), para os de nível superior, só sendo reajustável por lei específica ou que disponha sobre revisão geral de remuneração dos agentes públicos estaduais, ficando expressamente vedada a sua vinculação ou incidência para cálculos de quaisquer outras vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários posteriores, exceto as relativas a férias e à gratificação natalina.

§ 2º A Gratificação de que trata o *caput* fica limitada a um contingente total de 120 (cento e vinte) servidores, já incluído o atual quadro da instituição.

§ 3º (REVOGADO)"

Art. 24. O enquadramento, e respectivos efeitos financeiros, dos servidores da PGE, referentes aos cargos constantes do Anexo II, dar-se-á a partir de junho de 2014.

Art. 25. O enquadramento dos servidores da PGE no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dar-se-á em 3 (três) etapas distintas e complementares, realizadas em junho de 2014 e junho de 2015, observados os critérios de valor de remuneração, tempo de efetivo exercício na PGE e nível de escolaridade ou qualificação profissional.

§ 1º Na primeira etapa, o servidor será enquadrado, a partir de 1º de junho de 2014, na matriz inicial da respectiva grade do cargo, e na classe e faixa salarial cujo valor nominal de vencimento-base seja igual ou imediatamente superior ao vencimento-base acrescido da gratificação de exercício prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 61, de 2004, percebidos pelo servidor 30 (trinta) dias antes da data referida neste parágrafo.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, o servidor será enquadrado, na segunda etapa, igualmente a partir de 1º de junho de 2014, na respectiva faixa salarial da classe, observada a correspondência abaixo definida, pelo critério objetivo de efetivo tempo de serviço público prestado na PGE computado até 31 de maio de 2014:

I - servidor com até 10 (dez) anos, inclusive: classe I, faixa salarial "a";

II - servidor com mais de 10 (dez) anos e até 20 (vinte) anos, inclusive: classe II, faixa salarial "a";

III - servidor com mais de 20 (vinte) anos e até 30 (trinta anos): classe III, faixa salarial "a";

IV – servidor com mais de 30 (trinta) anos: Classe IV, faixa salarial "a".

§ 3º Na terceira e última etapa do enquadramento, a ser realizada em 1º de junho de 2015, observar-se-á o nível de formação ou qualificação profissional dos servidores, quando estes, mantida a respectiva classe e faixa de enquadramento, decorrente das etapas antecedentes, serão enquadrados na matriz de vencimento-base correspondente ao respectivo nível de formação ou qualificação profissional, cujos eventuais efeitos financeiros devem ser previamente submetidos à Câmara de Política de Pessoal – CPP.

§ 4º O enquadramento de que trata o § 3º não contemplará o servidor em estágio probatório.

§ 5º Em decorrência do enquadramento disposto no *caput*, e das incorporações de vantagens preexistentes, não poderá resultar decesso remuneratório, salvo erro de cálculo ou reforma de decisão anterior, cuja eventual diferença negativa detectada deverá constituir parcela de irredutibilidade remuneratória, expressa e fixada nominalmente.

§ 6º A parcela de irredutibilidade remuneratória, definida no § 5º, será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores do servidor, a qualquer título.

Art. 26. Os servidores que, à época da implantação do PCCV, se encontrarem em licença sem vencimentos, serão enquadrados por ocasião do seu efetivo retorno e exercício das funções do seu cargo.

Art. 27. Fica instituída, no âmbito da PGE, Comissão Administrativa Permanente de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, composta por representantes dos servidores e da administração do órgão, a ser definida em decreto.

Art. 28. Os ocupantes dos cargos previstos no Anexo II podem permanecer vinculados ao regime jurídico anterior ao instituído por esta Lei Complementar, mediante solicitação expressa e irrevogável ao Procurador Geral do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os servidores optantes pelo regime jurídico de que trata esta Lei Complementar deixarão de perceber a gratificação de exercício prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 61, de 2004, que fica incorporada, para todos os efeitos, aos valores de vencimento-base fixados em parcela única no Anexo III.

Art. 29. Os ocupantes dos cargos de trata o Anexo II somente podem se aposentar no regime jurídico desta Lei Complementar com 5 (cinco) anos de efetivo exercício após o enquadramento previsto nos §§ 1º e 2º do art. 26, ressalvada a hipótese de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

Art. 30 Os valores do vencimento-base constantes nas matrizes, classes e faixas salariais previstas no Anexo III serão reajustados anualmente, no percentual de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), nos meses de junho de 2015, junho de 2016, junho de 2017 e junho de 2018.

Art. 31. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 32. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I			
Cargos	Quantidade	Nível	
Auxiliar Suplementar de Procuradoria	13	Fundamental	
Assistente de Procuradoria	81	Médio	
Assistente Suplementar de Procuradoria	63	Médio	
Analista Administrativo de Procuradoria	60	Superior	
Analista Administrativo Suplementar de Procuradoria	26	Superior	
Analista Judiciário de Procuradoria	84	Superior	
Analista Judiciário Suplementar de Procuradoria	02	Superior	
Total	329		
ANEXO II			
Cargos	Quantidade	Nível	Enquadramento
Auxiliar em Gestão Pública	03	Fundamental	Auxiliar Suplementar de Procuradoria
Auxiliar em Serviços Administrativos Educacionais	01	Fundamental	Auxiliar Suplementar de Procuradoria
Auxiliar em Gestão Autárquica	07	Fundamental	Auxiliar Suplementar de Procuradoria
Auxiliar em Saúde	01	Fundamental	Auxiliar Suplementar de Procuradoria
Auxiliar em Gestão Universitária	01	Fundamental	Auxiliar Suplementar de Procuradoria
Assistente em Gestão Pública	39	Médio	Assistente Suplementar de Procuradoria
Assistente em Gestão Autárquica	22	Médio	Assistente Suplementar de Procuradoria
Assistente em Saúde	01	Médio	Assistente Suplementar de Procuradoria
Assistente de Trânsito	01	Médio	Assistente Suplementar de Procuradoria
Analista em Gestão Pública	17	Superior	Analista Administrativo Suplementar de Procuradoria
Analista em Gestão Autárquica	06	Superior	Analista Administrativo Suplementar de Procuradoria
Professor Quadro em Extinção II	01	Superior	
Analista Administrativo Suplementar de Procuradoria			
Jornalista	01	Superior	Analista Administrativo Suplementar de Procuradoria
Professor	01	Superior	Analista Administrativo Suplementar de Procuradoria
Técnico Educacional -Advogado	01	Superior	Analista Judiciário Suplementar de Procuradoria
Assessor Jurídico	01	Superior	Analista Judiciário Suplementar de Procuradoria
TOTAL	104		

ANEXO III

GRADE DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO DE PROCURADORIA, ANALISTA ADMINISTRATIVO DE PROCURADORIA, ANALISTA JUDICIÁRIO SUPLEMENTAR DE PROCURADORIA E ANALISTA ADMINISTRATIVO SUPLEMENTAR DE PROCURADORIA

VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2014 – CARGA HORÁRIA – 40 HORAS SEMANAIS

MATRIZES (com intervalos de 6%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)						
	I						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	3.730,59	3.790,65	3.851,68	3.913,70	3.976,71	4.040,73	4.105,79
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	3.519,43	3.576,09	3.633,66	3.692,17	3.751,61	3.812,01	3.873,38
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	3.320,21	3.373,67	3.427,98	3.483,18	3.539,25	3.596,24	3.654,14
Graduação	3.132,28	3.182,71	3.233,95	3.286,01	3.338,92	3.392,68	3.447,30
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,61%)	a	b	c	d	e	f	g
	II						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	4.270,02	4.338,77	4.408,62	4.479,60	4.551,72	4.625,00	4.699,47
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	4.028,32	4.093,18	4.159,08	4.226,04	4.294,08	4.363,21	4.433,46
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	3.800,30	3.861,49	3.923,66	3.986,83	4.051,01	4.116,24	4.182,51
Graduação	3.585,19	3.642,91	3.701,56	3.761,16	3.821,71	3.883,24	3.945,76
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,61%)	a	b	c	d	e	f	g
	III						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	4.887,44	4.966,13	5.046,09	5.127,33	5.209,88	5.293,76	5.378,99
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	4.610,80	4.685,03	4.760,46	4.837,10	4.914,98	4.994,11	5.074,52
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	4.349,81	4.419,84	4.491,00	4.563,30	4.636,77	4.711,43	4.787,28
Graduação	4.103,59	4.169,66	4.236,79	4.305,00	4.374,31	4.444,74	4.516,30
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,61%)	a	b	c	d	e	f	g

MATRIZES (com intervalos de 6%)	IV						
Especialização ou Mestrado ou Doutorado	5.594,15	5.684,21	5.775,73	5.868,72	5.963,20	6.059,21	6.156,76
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 horas	5.277,50	5.362,46	5.448,80	5.536,53	5.625,66	5.716,24	5.808,27
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 horas	4.978,77	5.058,93	5.140,38	5.223,14	5.307,23	5.392,68	5.479,50
Graduação	4.696,95	4.772,57	4.849,41	4.927,49	5.006,82	5.087,43	5.169,34
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,61%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ASSISTENTE DE PROCURADORIA E ASSISTENTE SUPLEMENTAR DE PROCURADORIA
VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2014

CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)						
MATRIZES (com intervalos de 6%)	I						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	2.176,45	2.211,71	2.247,54	2.283,95	2.320,95	2.358,55	2.396,76
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	2.053,25	2.086,52	2.120,32	2.154,67	2.189,57	2.225,04	2.261,09
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	1.937,03	1.968,41	2.000,30	2.032,71	2.065,64	2.099,10	2.133,10
Formação de Ensino Médio Completo	1.827,39	1.856,99	1.887,08	1.917,65	1.948,71	1.980,28	2.012,36
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,62%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 6%)	II						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	2.492,63	2.533,01	2.574,04	2.615,74	2.658,12	2.701,18	2.744,94
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	2.351,53	2.389,63	2.428,34	2.467,68	2.507,66	2.548,28	2.589,56
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	2.218,43	2.254,37	2.290,89	2.328,00	2.365,71	2.404,04	2.442,98
Formação de Ensino Médio Completo	2.092,86	2.126,76	2.161,21	2.196,23	2.231,80	2.267,96	2.304,70
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,62%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 6%)	III						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	2.854,73	2.900,98	2.947,98	2.995,73	3.044,26	3.093,58	3.143,70
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	2.693,14	2.736,77	2.781,11	2.826,16	2.871,95	2.918,47	2.965,75
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	2.540,70	2.581,86	2.623,69	2.666,19	2.709,38	2.753,28	2.797,88
Formação de Ensino Médio Completo	2.396,89	2.435,72	2.475,18	2.515,28	2.556,02	2.597,43	2.639,51
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,62%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 6%)	IV						
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 horas	3.269,45	3.322,41	3.376,23	3.430,93	3.486,51	3.542,99	3.600,39
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 horas	3.084,38	3.134,35	3.185,13	3.236,72	3.289,16	3.342,44	3.396,59
Formação de Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 horas	2.909,79	2.956,93	3.004,84	3.053,51	3.102,98	3.153,25	3.204,33
Formação de Ensino Médio Completo	2.745,09	2.789,56	2.834,75	2.880,67	2.927,34	2.974,76	3.022,95
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,62%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE AUXILIAR SUPLEMENTAR DE PROCURADORIA
VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2014

CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 4%)						
MATRIZES (com intervalos de 6%)	I						
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 360 horas	1.746,73	1.773,10	1.799,88	1.827,06	1.854,64	1.882,65	1.911,08
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 240 horas	1.647,86	1.672,74	1.698,00	1.723,64	1.749,66	1.776,08	1.802,90
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 180 horas	1.554,58	1.578,06	1.601,88	1.626,07	1.650,63	1.675,55	1.700,85
Ensino Fundamental	1.466,59	1.488,73	1.511,21	1.534,03	1.557,20	1.580,71	1.604,58
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,51%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 6%)	II						
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 360 horas	1.987,52	2.017,53	2.048,00	2.078,92	2.110,31	2.142,18	2.174,53
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 240 horas	1.875,02	1.903,33	1.932,07	1.961,25	1.990,86	2.020,92	2.051,44
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 180 horas	1.768,89	1.795,60	1.822,71	1.850,23	1.878,17	1.906,53	1.935,32
Ensino Fundamental	1.668,76	1.693,96	1.719,54	1.745,50	1.771,86	1.798,62	1.825,77
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,51%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 6%)	III						
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 360 horas	2.261,51	2.295,66	2.330,32	2.365,51	2.401,23	2.437,49	2.474,29
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 240 horas	2.133,50	2.165,71	2.198,42	2.231,61	2.265,31	2.299,52	2.334,24
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 180 horas	2.012,73	2.043,13	2.073,98	2.105,29	2.137,08	2.169,35	2.202,11
Ensino Fundamental	1.898,81	1.927,48	1.956,58	1.986,13	2.016,12	2.046,56	2.077,46
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,51%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 6%)	IV						
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 360 horas	2.573,26	2.612,12	2.651,56	2.691,60	2.732,24	2.773,50	2.815,38
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 240 horas	2.427,61	2.464,26	2.501,47	2.539,25	2.577,59	2.616,51	2.656,02
Ensino Fundamental com curso de qualificação de 180 horas	2.290,20	2.324,78	2.359,88	2.395,52	2.431,69	2.468,41	2.505,68
Ensino Fundamental	2.160,56	2.193,19	2.226,30	2.259,92	2.294,05	2.328,69	2.363,85
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,51%)	a	b	c	d	e	f	g

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

As 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 51/2014

Recife, 3 de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.614, de 4 de novembro de 2008, que consolida e revisa as normas disciplinadoras do Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco - CONSEMA/PE.

Através da presente proposição, amplia-se a composição do CONSEMA/PE, para 48 (quarenta e oito) membros, de forma igualitária entre o segmento Governamental quanto do segmento Não Governamental.

Além disso, a iniciativa visa a compatibilizar a referida Lei nº 13.614, de 2008, com as alterações na estrutura e no funcionamento do Poder Executivo Estadual, promovidas pela Lei nº 15.225, de 30 de dezembro de 2013.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 1924/2014

Ementa: Altera a Lei nº 13.614, de 4 de novembro de 2008, que Consolida e revisa as normas disciplinadoras do Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco - CONSEMA/PE.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os arts, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 13.614, de 4 de novembro 2008, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º O Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco é órgão colegiado, paritário, consultivo e deliberativo, formado por representantes de entidades governamentais e da sociedade civil organizada, diretamente vinculado à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS/PE, e tem os seguintes objetivos: (NR)

.....

Art. 5º São membros do CONSEMA/PE, com direito a voto, os seguintes Conselheiros (as):

I - do segmento Governamental:

a) o Secretário Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS/PE; (NR)

b) o Secretário de Infraestrutura - SEIN; (NR)

c) o Diretor-Presidente da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH; (NR)

f) 1 (um) representante da Secretaria de Educação e Esportes; (NR)

y) 1 (um) representante da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco- SECTEC; (AC)

z) 1 (um) representante do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. (AC)

II – do segmento Não Governamental:

y) 1 (um) representante de Comunidades Tradicionais; (AC)

z) 1 (um) representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES. (AC)

Art. 6º Participam do CONSEMA/PE, na qualidade de membros convidados, com direito a voz, mas sem direito a voto: (NR)

Art. 7º Exercerão a Presidência, a Vice-Presidência e a Secretaria do CONSEMA/PE, respectivamente, o Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade, o Secretário de Infraestrutura e o Diretor Presidente da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH. (NR)

§ 3º O CONSEMA/PE será auxiliado por 1 (uma) Secretaria Executiva, a ser integrada por 1 (um) representante da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS/PE, designado pelo Secretário do referido Órgão. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 3ª e 7ª Comissões.

MENSAGEM Nº 52/2014

Recife, 3 de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que fixa os novos valores de vencimento base para o cargo público de Advogado da Universidade de Pernambuco - UPE, a partir de 1º de janeiro de 2014. A presente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização através da organização das estruturas salariais.

Cabe ressaltar que o presente Projeto é também fruto das negociações com a categoria, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada da presente Lei Complementar.

As razões expostas e a importância da proposição induzem-me à convicção de que se emprestará ao Projeto o apoio indispensável para a sua formalização, razão pela qual solicito a observância, na respectiva tramitação, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar N° 1925/2014

Ementa: Dispõe sobre a estruturação da carreira e a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Fundação Universidade de Pernambuco - UPE.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica integrado ao Grupo Ocupacional Técnico Administrativo, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente da Fundação Universidade de Pernambuco – UPE, o cargo público de Advogado, de símbolo CAD, função Advogado, estruturado na forma desta Lei Complementar e, complementarmente, na forma do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos instituído pela Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2007.

Art. 2º São atribuições exclusivas do cargo de que trata a presente Lei Complementar a consultoria jurídica, assessoria jurídica, representação judicial e extrajudicial da UPE, independentemente de mandato.

Art. 3º A matriz de vencimento base atribuída ao cargo de que trata esta Lei Complementar será composta de 4 (quatro) classes, dispostas em ordem crescente, identificadas pelos numerais romanos de “I” a “IV” e com intervalos de 5% (cinco por cento) entre si, e, cada uma dessas classes, por sua vez, compostas de 7 (sete) faixas salariais, simbolizadas pelas letras minúsculas “a” até “g”, com intervalos de 2% (dois por cento) entre si.

Parágrafo único. Os valores nominais de vencimento base de que trata o *caput* são os constantes do Anexo Único.

Art. 4º Os atuais ocupantes do cargo de que trata esta Lei Complementar serão enquadrados na matriz de vencimento base de que trata o art. 3º em uma única etapa, observado exclusivamente o critério de valor de remuneração.

Parágrafo único. O servidor será enquadrado, em 1º de junho de 2014, na respectiva classe e faixa salarial cujo valor nominal do vencimento base seja igual ou imediatamente superior ao valor do vencimento base percebido em 31 de dezembro de 2013, acrescido de 7,5% (sete e meio por cento).

Art. 5º O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante procedimentos de progressão horizontal, de uma faixa para aquela imediatamente subsequente; e de promoção, de uma classe para aquela imediatamente superior, ambos pelo exclusivo critério de avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Os critérios da avaliação de desempenho a que se refere o *caput* serão definidos em Decreto.

Art. 6º As disposições da presente Lei Complementar são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2014.

ANEXO ÚNICO

MATRIZ DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ADVOGADO, OCUPANTE DO GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL PERMANENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

CLASSES	A	B	C	D	E	F	G
I	3.205,00	3.269,10	3.334,48	3.401,17	3.469,20	3.538,58	3.609,35
II	3.789,82	3.865,61	3.942,93	4.021,79	4.102,22	4.184,27	4.267,95
III	4.481,35	4.570,98	4.662,39	4.755,64	4.850,76	4.947,77	5.046,73
IV	5.299,06	5.405,04	5.513,14	5.623,41	5.735,88	5.850,59	5.967,60

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 10ª Comissões.

MENSAGEM Nº 53/2014

Recife, 3 de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que institui, no âmbito da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE, Quadro Próprio de Pessoal e sua respectiva estruturação em carreira.

A presente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização através da organização das estruturas salariais.

Cabe ressaltar que o presente Projeto é também fruto das negociações com a FACEPE, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada da presente Lei Complementar.

As razões expostas e a importância da proposição induzem-me à convicção de que se emprestará ao Projeto o apoio indispensável para a sua formalização, razão pela qual solicito a observância, na respectiva tramitação, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar N° 1926/2014

Ementa: Institui, no âmbito da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE, Quadro Próprio de Pessoal e sua respectiva estruturação em carreira.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Quadro Próprio de Pessoal Permanente da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE, integrante do Grupo Ocupacional de Ciência e Tecnologia - GOCT, composto pelos cargos públicos de Analista em Gestão de Ciência e Tecnologia – AGCT, de provimento efetivo, de nível superior, e Assistente em Gestão de Ciência e Tecnologia – ASCT, de provimento efetivo, de nível médio, estruturado na forma disposta na presente Lei Complementar, nas diversas áreas de atividades e quantitativo de vagas, conforme o Anexo I.

Art. 2º Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores ocupantes dos cargos de Analista em Gestão de Ciência e Tecnologia – AGCT e Assistente em Gestão de Ciência e Tecnologia – ASCT, obedecidas às disposições contidas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
CARREIRA DE GESTÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualidade e melhoria dos serviços prestados pela entidade, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

II – servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público de natureza estatutária e de provimento efetivo, no desempenho de funções correlatas;

III – cargo: conjunto de atribuições instituídas e disciplinadas por lei, concernentes aos deveres e direitos dos servidores;

IV – função pública: conjunto dos direitos, obrigações e atribuições inerentes ao servidor público, legalmente investido em cargo público de natureza estatutária;

V – carreira: organização de cargos de natureza estatutária, estruturados em um Quadro Permanente de Pessoal, hierarquicamente, em faixas e classes de retribuição remuneratória correspondentes, cuja progressão funcional obedece a regras específicas;

VI – classe: conjunto de faixas salariais de um mesmo cargo, estabelecendo níveis de desenvolvimento vertical na carreira;

VII – nível ou matriz: conjunto de classes sequenciadas e estruturadas quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, estruturadas segundo a formação, habilitação, titulação ou qualificação profissional, constituindo, ainda, a linha natural de progressão do servidor público na carreira, por elevação da sua respectiva titulação ou qualificação profissional;

VIII – faixa: divisão de uma classe em escalas de vencimento base, constituindo a linha de progressão horizontal do servidor;

IX – grade vencimental: conjunto de matrizes de vencimento base referente a cada cargo;

X – progressão horizontal: corresponde à passagem do servidor, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, de uma faixa de vencimento base para a imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, na estrutura do cargo que ocupa, determinada, exclusivamente, por critérios de desempenho;

XI – progressão vertical ou promoção: corresponde à passagem do servidor da última faixa salarial da classe em que se encontre para a faixa inicial da outra imediatamente superior, motivada por critérios de desempenho e/ou tempo de serviço, observado, para essa última hipótese, o disposto no art. 15;

XII – progressão por elevação de nível de qualificação profissional ou escolaridade: mudança de matriz, respeitada a classe e faixa anteriormente ocupadas, condicionada à comprovação da qualificação profissional ou escolaridade exigida;

XIII – vencimento base: valor da parcela de retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao cargo público ocupado, para cada uma das faixas salariais das classes;

XIV – nível de qualificação: posição do servidor na matriz, com padrões de vencimento em decorrência do nível de escolaridade, titulação ou qualificação profissional;

XV – enquadramento: ato pelo qual se estabelece a posição do servidor público em determinada faixa, da respectiva classe, da matriz correspondente por meio de análise jurídico-funcional, considerando o vencimento base percebido anteriormente à vigência do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos;

XVI – interstício: percentual estabelecido entre as matrizes, entre as classes e entre as faixas;

XVII – desempenho: demonstração de conhecimento e de qualidade e quantidade dos serviços prestados pelo servidor público, bem como da iniciativa, ética profissional, assiduidade e responsabilidade no exercício de suas funções; e

XVIII – avaliação de desempenho: processo de avaliação continuada do servidor público que se destina à apuração por critérios preestabelecidos e à análise do comprometimento com os objetivos específicos do cargo, considerando as metas institucionais e as condições de trabalho que comprovadamente as influenciem.

Art. 4º Os servidores ocupantes dos cargos que integram o Grupo Ocupacional de Ciência e Tecnologia ficam sujeitos à jornada regular semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho.

Seção II
Atribuições e Vedações

Art. 5º As atribuições dos servidores integrantes dos cargos de Analista em Gestão de Ciência e Tecnologia – AGCT e Assistente em Gestão de Ciência e Tecnologia – ASCT ficam definidas na forma do Anexo II.

Art. 6º Fica vedada a cessão de servidores ocupantes dos cargos de Analista em Gestão de Ciência e Tecnologia – AGCT e Assistente em Gestão de Ciência e Tecnologia – ASCT, para o exercício de cargo ou função em órgão da administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 1º A vedação prevista no *caput* não se aplica ao afastamento para provimento dos cargos em comissão pertencentes à estrutura administrativa do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de direção e assessoramento superior, de símbolos DAS, DAS-1 a DAS-5, FDA e FDA-1 a FDA-3, ou com simbologias correlatas.

§ 2º A cessão de que trata o § 1º depende, sempre, de prévia anuência do Diretor Presidente da FACEPE, respeitado o limite máximo de 5% (cinco por cento) do quantitativo de cargos efetivos ocupados.

§ 3º Quando exonerado de cargo a que se refere o § 1º, o servidor deve retornar ao exercício dos cargos de Analista em Gestão de Ciência e Tecnologia – AGCT e Assistente em Gestão de Ciência e Tecnologia – ASCT contando-se o período de afastamento para todos os efeitos legais, em relação ao cargo efetivo, notadamente para efeito de desenvolvimento funcional.

Seção III
Sanções Disciplinares

Art. 7º Aos servidores ocupantes dos cargos de Analista em Gestão de Ciência e Tecnologia – AGCT e Assistente em Gestão de Ciência e Tecnologia – ASCT serão aplicadas as mesmas sanções previstas no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Pernambuco.

Seção IV
Da Estrutura e Dos Vencimentos Do Cargo

Art. 8º Cada classe do cargo de Analista em Gestão de Ciência e Tecnologia – AGCT e Assistente em Gestão de Ciência e Tecnologia – ASCT é identificada hierarquicamente, por ordinal de classe, da primeira classe, menos elevada, até a quarta classe, como a mais elevada.

Art. 9º Cada matriz do cargo de Analista em Gestão de Ciência e Tecnologia – AGCT e Assistente em Gestão de Ciência e Tecnologia – ASCT é igualmente identificada hierarquicamente, correspondendo, cada uma, a critérios de habilitação, titulação ou qualificação profissional, graus de competência e diferentes responsabilidades.

Art. 10. As grades de vencimentos base dos cargos de Analista em Gestão de Ciência e Tecnologia – AGCT e Assistente em Gestão de Ciência e Tecnologia – ASCT ficam definidas na forma do Anexo III.

Art. 11. As grades de vencimentos base atribuídas aos cargos de Analista em Gestão de Ciência e Tecnologia – AGCT e Assistente em Gestão de Ciência e Tecnologia – ASCT estão estruturadas em 4 (quatro) matrizes, correspondentes a níveis de formação, titulação ou qualificação profissional, sequenciadas hierarquicamente, cada uma integrada por 4 (quatro) classes dispostas em ordem crescente, identificadas pelos numerais romanos de "I" a "IV", subdivididas em 7 (sete) faixas salariais, correspondentes às letras minúsculas "a" até "g", com interstícios e respectivos valores de vencimento base definidos nos termos do Anexo III.

Seção V
Concurso Público

Art. 12. O ingresso nos cargos de Analista em Gestão de Ciência e Tecnologia – AGCT e Assistente em Gestão de Ciência e Tecnologia – ASCT dar-se-á através da nomeação, após aprovação no respectivo concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º As provas do concurso serão prestadas na forma do respectivo edital, do qual constarão os programas das disciplinas, bem como outras disposições pertinentes à organização e realização do concurso, incluindo requisitos de formação constantes nas respectivas descrições de funções, a serem definidas no instrumento convocatório.

§ 2º O ingresso de que trata o *caput* será, invariavelmente, na faixa de vencimento base correspondente ao nível inicial da carreira, na classe I, da primeira matriz.

Art. 13. Poderão concorrer aos cargos de Analista em Gestão de Ciência e Tecnologia – AGCT e Assistente em Gestão de Ciência e Tecnologia – ASCT que trata esta Lei Complementar os candidatos que atenderem aos requisitos elencados no Anexo II, facultada a exigência de qualificação específica no edital do concurso.

Seção VI
Estágio Probatório

Art. 14. Os ocupantes dos cargos de Analista em Gestão de Ciência e Tecnologia – AGCT e Assistente em Gestão de Ciência e Tecnologia – ASCT devem comprovar, durante o estágio probatório, que preenchem as exigências e satisfazem os requisitos necessários à sua confirmação e permanência no serviço público estadual.

§ 1º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

I - conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;

II - aptidão para o exercício do cargo;

III - disciplina;

IV - pontualidade;

V - assiduidade;

VI - eficiência; e

VII - dedicação ao serviço público.

§ 2º Devem ser exonerados dos cargos de Analista em Gestão de Ciência e Tecnologia – AGCT e Assistente em Gestão de Ciência e Tecnologia – ASCT os ocupantes que, durante o estágio probatório, deixarem de atender a qualquer das exigências e requisitos referidos nos incisos do § 1º.

§ 3º A apuração quanto ao não atendimento, se for o caso, das exigências ou requisitos a que se referem os incisos do § 1º deve ser realizada em tempo hábil, de modo que a exoneração do servidor seja feita antes de findo o período do estágio probatório.

Seção VII
Desenvolvimento Funcional

Art. 15. O desenvolvimento do servidor ocupante dos cargos de Analista em Gestão de Ciência e Tecnologia – AGCT e Assistente em Gestão de Ciência e Tecnologia – ASCT ocorrerá mediante procedimentos de progressão horizontal, progressão vertical, ou promoção, e por elevação de nível de qualificação profissional - mudança de matriz, nos termos definidos na presente Lei Complementar.

Parágrafo único. A FACEPE poderá desenvolver, fomentar e/ou executar cursos contínuos de capacitação ou qualificação profissional para os ocupantes dos cargos de Analista em Gestão de Ciência e Tecnologia – AGCT e Assistente em Gestão de Ciência e Tecnologia – ASCT, possibilitando as condições indispensáveis à realização da sua progressão funcional, por meio de seu órgão de recursos humanos.

Art. 16. A progressão horizontal, motivada, exclusivamente, por critérios de avaliação de desempenho, consistirá na passagem do servidor público da faixa vencimental em que se encontre para a subsequente, de nível mais elevado, dentro da mesma classe da matriz correspondente, observados, ainda, os seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o período mínimo de 1 (um) ano de exercício na mesma faixa, após adquirir a respectiva estabilidade;

III – ter sido considerado apto em avaliação de desempenho; e

IV – ter cumprido o estágio probatório.

Art. 17. Após a efetivação da progressão horizontal haverá progressão vertical automática, por tempo de serviço, para o servidor que permanecer por mais de 10 (dez) anos consecutivos, em efetivo exercício, em uma mesma classe, faixa e matriz, independente da faixa na qual esteja enquadrado.

Art. 18. Não concorrerá à progressão ou promoção funcional o servidor:

I – em estágio probatório ou em disponibilidade;

II – afastado ou licenciado, a qualquer título, sem ônus para o Estado, inclusive para exercício de cargo eletivo;

III – enquanto estiver em exercício de funções ou atividades distintas daquelas inerentes ao seu cargo efetivo;

IV – que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, ressalvados os casos em que da própria pena resulte a demissão; ou

V – que estiver em cumprimento de pena disciplinar de suspensão.

Art. 19. Nos casos de condenação criminal com trânsito em julgado e de punição disciplinar que não ensejem demissão, somente após o decurso de 2 (dois) anos, a contar da data do término de cumprimento da pena, poderá o servidor progredir ou ser promovido pelo critério de avaliação de desempenho.

Art. 20. O tempo de serviço na classe será contado:

I - nos casos de nomeação, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo; e

II - nos casos de promoção ou progressão, a partir da vigência do respectivo ato concessivo.

Subseção I
Da progressão por elevação de nível de qualificação profissional ou de escolaridade

Art. 21. A progressão por elevação de nível de qualificação profissional ou de escolaridade ocorrerá a qualquer tempo, observado o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional, em áreas correlacionadas ao desempenho das atividades dos cargos de Analista em Gestão de Ciência e Tecnologia – AGCT e Assistente em Gestão de Ciência e Tecnologia – ASCT, as quais serão regulamentadas por meio de decreto, e, ainda, nas hipóteses em que o servidor concluir, com bom aproveitamento, cursos de pós-graduação, *lato sensu* e *stricto sensu*, em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo MEC e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe.

§ 1º Cada curso de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, para fins desta Lei Complementar, realizado por ocupantes dos cargos de nível superior, somente será considerado para uma única progressão.

§ 2º Os cursos de que trata o § 1º, quando ministrados por instituições de ensino do exterior, dependerão de reconhecimento e validação por instituição brasileira competente.

§ 3º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão de que trata o *caput* serão considerados a partir do deferimento por parte da Comissão de que trata o art. 23, a qual se manifestará no prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo do respectivo documento comprobatório da titulação ou qualificação auferida.

Subseção II
Da progressão horizontal e da promoção vertical por avaliação de desempenho

Art. 22. A progressão ou a promoção por avaliação de desempenho ocorrerá segundo critérios definidos em decreto, cujo teor disporá, dentre outros disciplinamentos, sobre a avaliação anual do servidor.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, desempenho é a demonstração positiva do servidor, durante a sua vida laboral no serviço público, de conhecimento, qualidade e produtividade, de quantidade do trabalho executado, de iniciativa e autossuficiência no desempenho de suas funções, de espírito de colaboração e ética profissional, de aperfeiçoamento funcional, assiduidade, pontualidade e responsabilidade no exercício de seu cargo.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV

Art. 23. Fica instituída, no âmbito da FACEPE, vinculada à Secretaria de Ciência e Tecnologia, Comissão Administrativa Permanente de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, composta por servidores do quadro de pessoal efetivo da entidade e da administração da entidade.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* terá caráter permanente e seus membros serão indicados por Portaria do Diretor Presidente da FACEPE, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período.

§ 2º Para composição da Comissão de que trata o *caput* serão designados:

I – 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, preferencialmente dentre representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos do órgão; e

II – 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes, representantes dos servidores e indicados pela entidade de classe a que pertençam.

§ 3º Em decorrência da participação na Comissão, a qual será computada como de efetivo exercício, os seus membros, titulares ou suplentes, não farão jus a remuneração adicional, a qualquer título.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Compete à Secretaria de Administração, após deliberação da Câmara de Política de Pessoal – CPP, autorizar a realização de concurso para ingresso nos cargos de que trata a presente Lei Complementar, fixando o quantitativo de vagas a serem preenchidas em cada certame.

Art. 25. Os Secretários de Administração e de Ciência e Tecnologia poderão editar Portaria Conjunta disciplinando normas complementares ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 26. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

ÁREAS DE ATIVIDADE E QUANTITATIVOS			
CARGO	ÁREA		QUANTIDADE
Analista em Gestão de Ciência e Tecnologia – AGCT	Administrativa, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Direito, Tecnologia da Informação e Comunicação		54
Assistente em Gestão de Ciência e Tecnologia – ASCT	Administrativa, Informática		58

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS

Cargo: Analista em Gestão de Ciência e Tecnologia – AGCT

Requisitos: certificado de conclusão ou diploma reconhecido pelo MEC em curso superior a ser exigido no edital do concurso público a depender da área oferecida: administrativa, biblioteconomia, ciências contábeis, direito, tecnologia da informação e comunicação.

Atribuições: exercer atividades de apoio técnico, pesquisa, pareceres, supervisão, coordenação, controle, planejamento ou execução especializada, conforme a função do cargo ocupado.

Cargo: Assistente em Gestão de Ciência e Tecnologia – ASCT

Requisitos: certificado de conclusão de nível médio ou curso técnico equivalente podendo ser exigido, conforme atribuição exigida em edital de concurso, apresentação dos diplomas ou certificados em habilitação específica.

Atribuições: desempenhar atividades de execução na área administrativa, sobretudo de pessoal, material, arquivo, atendimento ao público, desempenhar atividades de apoio direto às atividades-fins de controle processual e na área de documentação, bem como exercer atividades administrativas nas áreas de informática, programação de computadores e telecomunicações, conforme a função do cargo ocupado.

ANEXO III

GRADES DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS INDICADOS, INTEGRANTES DO Quadro Próprio de Pessoal Permanente da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE

GRADE DE VENCIMENTO BASE

CARGO: ANALISTA EM GESTÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

MATRIZES (Intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (Com intervalos de 2,5%)						
	I						
Doutorado	4.356,14	4.443,27	4.532,13	4.622,77	4.715,23	4.809,53	4.905,72
Mestrado	4.148,71	4.231,68	4.316,32	4.402,64	4.490,69	4.580,51	4.672,12
Especialização	3.951,15	4.030,17	4.110,78	4.192,99	4.276,85	4.362,39	4.449,64
Graduação	3.763,00	3.838,26	3.915,03	3.993,33	4.073,19	4.154,66	4.237,75
FAIXAS SALARIAS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (Intervalos de 5%)	II						
Doutorado	5.028,37	5.128,93	5.231,51	5.336,14	5.442,87	5.551,72	5.662,76
Mestrado	4.788,92	4.884,70	4.982,39	5.082,04	5.183,68	5.287,36	5.393,10
Especialização	4.560,88	4.652,10	4.745,14	4.840,04	4.936,84	5.035,58	5.136,29
Graduação	4.343,69	4.430,57	4.519,18	4.609,56	4.701,75	4.795,79	4.891,70
FAIXAS SALARIAS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (Intervalos de 5%)	III						
Doutorado	5.804,33	5.920,41	6.038,82	6.159,60	6.282,79	6.408,45	6.536,62
Mestrado	5.527,93	5.638,49	5.751,26	5.866,28	5.983,61	6.103,28	6.225,35
Especialização	5.264,70	5.369,99	5.477,39	5.586,94	5.698,68	5.812,65	5.928,90
Graduação	5.014,00	5.114,28	5.216,56	5.320,89	5.427,31	5.535,86	5.646,57
FAIXAS SALARIAS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (Intervalos de 5%)	IV						
Doutorado	6.700,03	6.834,03	6.970,71	7.110,13	7.252,33	7.397,38	7.545,32
Mestrado	6.380,98	6.508,98	6.638,77	6.771,55	6.906,98	7.045,12	7.186,02
Especialização	6.077,13	6.198,67	6.322,64	6.449,09	6.578,08	6.709,64	6.843,83
Graduação	5.787,74	5.903,49	6.021,56	6.141,99	6.264,83	6.390,13	6.517,93
FAIXAS SALARIAS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE

CARGO: ASSISTENTE EM GESTÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

MATRIZES (Intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (Com intervalos de 2,5%)						
	I						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 hrs	2.054,78	2.095,88	2.137,80	2.180,55	2.224,16	2.268,65	2.314,02
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 hrs	1.956,94	1.996,08	2.036,00	2.076,72	2.118,25	2.160,62	2.203,83
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 hrs	1.863,75	1.901,03	1.939,05	1.977,83	2.017,38	2.057,73	2.098,89
Ensino Médio Completo	1.775,00	1.810,50	1.846,71	1.883,64	1.921,32	1.959,74	1.998,94
FAIXAS SALARIAS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (Intervalos de 5%)	II						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 hrs	2.371,87	2.419,31	2.467,70	2.517,05	2.567,39	2.618,74	2.671,11
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 hrs	2.258,93	2.304,10	2.350,19	2.397,19	2.445,13	2.494,04	2.543,92
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 hrs	2.151,36	2.194,38	2.238,27	2.283,04	2.328,70	2.375,27	2.422,78
Ensino Médio Completo	2.048,91	2.089,89	2.131,69	2.174,32	2.217,81	2.262,16	2.307,41
FAIXAS SALARIAS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (Intervalos de 5%)	III						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 hrs	2.737,89	2.792,65	2.848,50	2.905,47	2.963,58	3.022,85	3.083,31
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 hrs	2.607,51	2.659,66	2.712,86	2.767,12	2.822,46	2.878,91	2.936,48
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 hrs	2.483,35	2.533,01	2.583,67	2.635,35	2.688,05	2.741,82	2.796,65
Ensino Médio Completo	2.365,09	2.412,39	2.460,64	2.509,86	2.560,05	2.611,25	2.663,48
FAIXAS SALARIAS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (Intervalos de 5%)	IV						
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 360 hrs	3.160,39	3.223,60	3.288,07	3.353,83	3.420,91	3.489,33	3.559,11
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 240 hrs	3.009,90	3.070,10	3.131,50	3.194,13	3.258,01	3.323,17	3.389,63
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com carga horária de 180 hrs	2.866,57	2.923,90	2.982,38	3.042,03	3.102,87	3.164,92	3.228,22
Ensino Médio Completo	2.730,07	2.784,67	2.840,36	2.897,17	2.955,11	3.014,21	3.074,50
FAIXAS SALARIAS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d	e	f	g

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 10ª Comissões.

MENSAGEM Nº 54/2014

Recife, 3 de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza a concessão de subvenções sociais em favor das entidades que indica.

A presente proposição visa colher autorização legislativa para a concessão de subvenções sociais em favor de instituições, sem fins lucrativos, de notória excelência e marcada atuação na formação e na preservação da cultura pernambucana, quais sejam, a Fundação Gilberto Freyre, a Academia Pernambucana de Letras e o Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano.

Tais subvenções destinam-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural das citadas entidades.

Ademais, o Projeto de Lei anexo também autoriza o Estado de Pernambuco a destinar recursos financeiros para custear obras emergenciais de reforma e restauração do prédio sede da Academia Pernambucana de Letras e de reforma e restauração das torres sineiras da Basílica de Nossa Senhora da Penha, situada no Município do Recife, neste Estado.

As razões expostas e a importância da proposição induzem-me à convicção de que se emprestará ao Projeto o apoio indispensável para a sua formalização.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 1927/2014

Ementa: Autoriza a concessão de subvenções sociais em favor das entidades que indica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder as seguintes subvenções sociais, para preservação e manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural das respectivas entidades beneficiárias:

I - subvenção social mensal no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinada à Fundação Gilberto Freyre, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.869.674/0001-43, com endereço na Rua Dois Irmãos, nº 320, Bairro de Apipucos, Recife, neste Estado;

II - subvenção social mensal no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinada à Academia Pernambucana de Letras, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.021.243/0001-22, com endereço na Av. Rui Barbosa, nº 1596, Bairro das Graças, Recife, neste Estado;

III - subvenção social mensal no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinada ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.005.394/0001-97, com endereço na Rua do Hospício, nº 130, Bairro da Boa Vista, Recife, neste Estado.

Parágrafo único. Fica o Estado de Pernambuco autorizado a destinar recursos financeiros em favor da Academia Pernambucana de Letras, no valor de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para custear obra emergencial de reforma e restauração do prédio sede da instituição.

Art. 2º Como condição para a efetiva concessão das subvenções sociais de que trata o art. 1º, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco e a entidade beneficiária, no qual sejam estipulados, entre outros requisitos, as atribuições, as responsabilidades, as obrigações a serem cumpridas pelo beneficiário da subvenção, o valor da subvenção e o prazo da respectiva concessão.

Art. 3º As entidades beneficiárias das subvenções sociais de que trata o art. 1º deverão prestar contas anuais dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no convênio mencionado no art. 2º.

Art. 4º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a destinar recursos financeiros em favor da Província Nossa Senhora da Penha do Nordeste do Brasil, CNPJ 11.021.607/0001-74, no valor de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para custear obra emergencial de reforma e restauração das torres sineiras da Basílica de Nossa Senhora da Penha, situada no Município do Recife, neste Estado.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos do Tesouro Estadual e, quanto ao disposto no art. 4º, por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 5ª Comissões.

MENSAGEM Nº 55/2014

Recife, 3 de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa egrégia Assembleia o Projeto de Lei Complementar anexo, que faculta aos empregados públicos relacionados no Anexo I, atualmente vinculados à Empresa Pública Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART, terem seus contratos individuais de trabalho vinculados à Empresa Pública Instituto Agrônômico de Pernambuco – IPA, nos termos e condições definidos, a partir de 1º de abril de 2014, desde que expressem essa intenção por meio de termo de opção formal e individual.

A presente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual.

A importância da proposição induz-me à convicção de que se emprestará ao Projeto de Lei Complementar anexo o apoio indispensável à sua formalização, razão pela qual solicito a observância, na respectiva tramitação, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar N° 1928/2014

Ementa: Faculta a transferência de vínculo empregatício dos empregados públicos que indica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os empregados públicos com matrículas no Sistema de Gestão de Pessoal e Folha de Pagamento do Estado - SADRH, constantes do Anexo I, atualmente vinculados à Empresa Pública Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART, passam a ter seus contratos individuais de trabalho vinculados à Empresa Pública Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA, nos termos e condições ora definidos, a partir de 1º de abril de 2014.

Parágrafo único. A transferência da vinculação dos contratos individuais de trabalho dos empregados públicos referidos no *caput* deve ser formalizada mediante celebração de termo de opção formal e individual.

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 1º, devem ser considerados como beneficiários da transferência de vínculo empregatício, exclusivamente, os empregados públicos da PERPART que estejam:

I - à disposição do IPA, na data de publicação da presente Lei Complementar; e

II - em efetivo exercício de atividades de extensão rural ou desenvolvendo apoio técnico a essas atividades.

Art. 3º Fica assegurado aos titulares dos empregos públicos mencionados no art. 1º, ocupantes de cargos de Técnico de Desenvolvimento e de Analista de Desenvolvimento, do quadro de pessoal da PERPART, enquadramento salarial na respectiva tabela de salários atribuída aos empregados públicos do quadro próprio de pessoal do IPA, observados rigidamente os seguintes critérios remuneratórios:

I - os empregados públicos ocupantes do cargo de Analista de Desenvolvimento do quadro de pessoal da PERPART devem ser enquadrados na tabela do Grupo de Pessoal de Nível Superior - GPS do IPA; e

II - os empregados públicos ocupantes do cargo de Técnico de Desenvolvimento do quadro de pessoal da PERPART devem ser enquadrados na tabela do Grupo de Pessoal de Nível Médio e Técnico - GPM do IPA.

§ 1º Os empregados públicos de que trata esta Lei Complementar devem ser enquadrados nas tabelas referidas nos incisos I e II do *caput* no nível cujo valor nominal de salário seja imediatamente inferior ao resultante da soma algébrica dos valores percebidos, em 31 de março de 2014, a título de salário, anuênio e, quando houver, complementação para o salário profissional de que trata a Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

§ 2º Os empregados públicos ocupantes do cargo de Analista de Desenvolvimento do quadro de pessoal da PERPART, cuja soma algébrica mencionada no §1º seja inferior ao valor nominal de salário do primeiro nível da tabela do Grupo de Pessoal de Nivel Superior - GPS do IPA, devem ser enquadrados na tabela do Grupo Suplementar de Pessoal de Nível Superior - GSS, ora criada, constante do Anexo II.

Art. 4º Em decorrência do enquadramento definido no art. 3º:

I - fica extinto, por incorporação ao salário, o Adicional de Tempo de Serviço - Anuênio dos empregados de que trata esta Lei Complementar; e

II - fica assegurado o pagamento do valor exato da diferença entre o novo salário e a soma algébrica das parcelas remuneratórias citadas no § 1º do art. 3º, por meio da Parcela de Irredutibilidade Remuneratória - PIR, que será reduzida pelos acréscimos salariais obtidos no futuro, a qualquer título, até a sua completa extinção.

Art. 5º O Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA e a Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART devem promover, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 1º de abril de 2014, as respectivas adequações orçamentárias necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 6º Os Acordos Coletivos de Trabalho da PERPART e do IPA devem ser adequados, por via de competentes Termos Aditivos, no prazo de 30 (trinta) dias, ao disposto nesta Lei Complementar, inclusive quanto ao tratamento dos demais direitos e vantagens dos empregados públicos por ela beneficiados.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

MATRÍCULAS NO SISTEMA DE GESTÃO DE PESSOAL E FOLHA DE PAGAMENTO DO ESTADO – SADRH DOS EMPREGADOS PUBLICOS ABRANGIDOS POR ESTA LEI COMPLEMENTAR

N.	Matrícula	N.	Matrícula	N.	Matrícula	N.	Matrícula	N.	Matrícula
1	2844	33	12408	65	16772	97	19542	129	22624
2	4367	34	12696	66	16780	98	19623	130	22748
3	6718	35	12726	67	16802	99	20001	131	22926
4	7013	36	12734	68	16969	100	20010	132	22934
5	7030	37	12742	69	16977	101	20052	133	23140
6	7099	38	12750	70	17019	102	20087	134	23248
7	7552	39	12998	71	17027	103	20940	135	23361
8	7579	40	13846	72	17140	104	20958	136	23655
9	7579	41	14001	73	17159	105	21105	137	23728
10	7633	42	14150	74	17256	106	21148	138	24821
11	7706	43	14222	75	17329	107	21164	139	24872
12	7900	44	14435	76	17370	108	21237	140	25291
13	8397	45	14869	77	17400	109	21342	141	25348
14	9032	46	14990	78	17582	110	21431	142	26034
15	10073	47	15105	79	17604	111	21458	143	26107
16	10090	48	15350	80	17701	112	21512	144	26212
17	10154	49	15636	81	17736	113	21598	145	26433
18	10464	50	15652	82	17892	114	21687	146	26522
19	10537	51	15733	83	17922	115	21709	147	27286
20	10570	52	15768	84	17990	116	21784	148	27359
21	11150	53	15938	85	18279	117	21822	149	27383
22	11495	54	15970	86	18317	118	21830	150	27421
23	11606	55	16004	87	18600	119	21970	151	27561
24	11614	56	16144	88	18899	120	21989	152	27731
25	11754	57	16152	89	18961	121	21997	153	27812
26	11789	58	16217	90	19062	122	22098	154	27901
27	11851	59	16306	91	19208	123	22101	155	28037
28	11886	60	16462	92	19330	124	22152	156	28967
29	11908	61	16470	93	19445	125	22187	157	29041
30	11940	62	16640	94	19461	126	22233	158	29564
31	12092	63	16705	95	19470	127	22381		
32	12319	64	16764	96	19534	128	22462		

ANEXO II

TABELA SALARIAL DO GRUPO SUPLEMENTAR DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (GSS) DO INSTITUTO AGRÔNOMICO DE PERNAMBUCO – IPA

Faixas Salariais	Salário
GPE001	2.906,26
GPE002	2.964,39
GPE003	3.023,67
GPE004	3.084,15
GPE005	3.145,83
GPE006	3.208,75
GPE007	3.272,92
GPE008	3.338,38
GPE009	3.405,15
GPE010	3.473,25
GPE011	3.542,71
GPE012	3.613,57
GPE013	3.685,84
GPE014	3.759,56
GPE015	3.834,75
GPE016	3.911,44
GPE017	3.989,67
GPE018	4.069,47
GPE019	4.150,85
GPE020	4.233,87
GPE021	4.318,55
GPE022	4.404,92
GPE023	4.493,02
GPE024	4.582,88
GPE025	4.674,54
GPE026	4.768,03
GPE027	4.863,39
GPE028	4.960,66

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 8ª Comissões.

MENSAGEM Nº 56/2014

Recife, 3 de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que cria, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria da Fazenda, a Carreira de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, composta dos cargos públicos que indica.

O Projeto institui Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos – PCCV para os cargos públicos de Analista em Gestão Pública - Apoio Fazendário, Assistente em Gestão Pública - Apoio Fazendário e Auxiliar em Gestão Pública - Apoio Fazendário, redenominações, respectivamente, dos cargos criados pelo §3º do art. 1º da Lei Complementar nº 135, de 31 de dezembro de 2008, que passam a ser estruturados na forma definida no presente Projeto de Lei Complementar.

A presente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização através da organização das estruturas salariais.

Cabe ressaltar que o presente Projeto é também fruto das negociações com a Associação dos Servidores Administrativos de Apoio Fazendário da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada da presente Lei Complementar.

As razões expostas e a importância da proposição induzem-me à convicção de que se emprestará ao Projeto o apoio indispensável para a sua formalização, razão pela qual solicito a observância, na respectiva tramitação, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar N° 1929/2014

Ementa: Cria, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria da Fazenda, a Carreira de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, composta dos cargos públicos que indica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, a Carreira de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, composta dos cargos de Analista de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, símbolo de nível AnAAF, de provimento efetivo, de nível superior, Assistente de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, símbolo de nível AsAAF, de provimento efetivo, de nível médio, e Auxiliar de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, símbolo de nível AxAAF, de provimento efetivo, de nível fundamental.

Art. 2º Fica aprovado o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos – PCCV, para os servidores públicos ocupantes dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias – GOAAF, da SEFAZ, obedecidas as disposições contidas nesta Lei Complementar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, o Grupo Ocupacional de que trata o *caput* é integrado pelos cargos públicos efetivos de natureza estatutária, de acordo com o art. 3º do Decreto nº 20.442, de 13 de abril 1998, que fixou o quantitativo em 550 (quinhentos e cinquenta), abrangendo todos os símbolos e níveis demonstrados no Anexo I.

§ 2º Os cargos públicos a que se refere o art. 1º são, respectivamente, redenominações dos seguintes cargos, criados pelo §3º do art. 1º da Lei Complementar nº 135, de 31 de dezembro de 2008, que passam a ser estruturados na forma desta Lei Complementar:

I – Analista em Gestão Pública - Apoio Fazendário, símbolo de nível AnGP-AF;

II – Assistente em Gestão Pública - Apoio Fazendário, símbolo de nível AsGP-AF; e

III – Auxiliar em Gestão Pública - Apoio Fazendário, símbolo de nível – AxGP-AF.

Art. 3º A presente Lei Complementar estrutura a carreira e seus respectivos cargos de provimento efetivo, caracterizados por sua denominação, síntese de suas atribuições, requisitos para o ingresso, remuneração e desenvolvimento funcional.

Art. 4º As funções relacionadas aos cargos de que trata o art. 1º, os seus quantitativos, as suas respectivas correlações com os cargos atualmente existentes, e suas sínteses de atribuições e prerrogativas, serão definidas por decreto, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º Nos termos desta Lei Complementar, os princípios e diretrizes que norteiam e regulam o PCCV são:

I – universalidade: alberga todos os servidores públicos integrantes do Quadro Próprio de Pessoal Permanente de que trata a presente Lei Complementar;

II – equivalência dos cargos/funções: correspondência dos cargos e/ou funções, no âmbito da SEFAZ de que trata este PCCV, respeitadas a complexidade e a formação profissional exigida para o seu ingresso e exercício;

III – equidade: assegura aos servidores públicos, no exercício das funções e desempenho das respectivas atribuições de cada cargo, igualdade de direitos, obrigações e deveres;

IV – participação na gestão: visa à adequação deste PCCV às necessidades da SEFAZ, assegurada a observância dos critérios de avaliação de desempenho e desenvolvimento profissional;

V – instrumento de gestão: o PCCV deverá se constituir num instrumento gerencial permanente de política de pessoal, integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

VI – flexibilidade: garantia de revisão do PCCV, visando a sua adequação a novas necessidades;

VII – qualificação profissional: elemento básico da valorização do servidor, compreendendo o desenvolvimento sistemático, voltado para sua capacitação e qualificação profissional;

VIII – educação permanente: atendimento das necessidades de atualização, capacitação e qualificação profissional dos servidores; e

IX – avaliação de desempenho: processo focado no desenvolvimento profissional e institucional, envolvendo gestores, usuários e servidores, por seus representantes legítimos.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS – PCCV

Art. 6º O PCCV, ora instituído, tem por objetivo principal dinamizar a estrutura de carreira dos cargos de que trata esta Lei Complementar, destacando a profissionalização e qualificação dos agentes públicos envolvidos, com vistas à melhoria da qualidade dos serviços essenciais prestados à sociedade, além dos seguintes objetivos específicos:

I – valorizar a carreira, dotando-a de estrutura eficaz e compatível com as necessidades dos serviços a que se destinam, além de estabelecer mecanismos e instrumentos que regulem o desenvolvimento funcional e remuneratório na respectiva carreira;

II – adotar o princípio do mérito para desenvolvimento na carreira, mediante a valoração do conhecimento adquirido pelas titulações acadêmicas e corporativas, e por meio da avaliação da competência e do desempenho funcional do servidor;

III – manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da SEFAZ;

IV – integrar o desenvolvimento profissional ao desempenho das missões institucionais da SEFAZ; e

V – implementar a avaliação de desempenho institucional, a qual contemplará, dentre outros objetivos, a compatibilização aferida entre as atribuições individuais e as metas predeterminadas para a entidade.

CAPÍTULO IV
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 7º Para os efeitos desta Lei Complementar considerar-se-á:

I – Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos – PCCV: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores, de forma a contribuir com a qualidade e melhoria dos serviços prestados pela entidade, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

II – servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público de natureza estatutária e de provimento efetivo, no desempenho de funções correlatas;

III – cargo: conjunto de atribuições instituídas e disciplinadas por lei, concernentes aos deveres e direitos dos servidores;

IV – função pública: conjunto dos direitos, obrigações e atribuições inerentes ao servidor público, legalmente investido em cargo público de natureza estatutária;

V – carreira: organização de cargos de natureza estatutária, estruturados em Quadro Permanente de Pessoal, hierarquicamente, em faixas e classes de retribuição remuneratória correspondentes, cuja progressão funcional obedece a regras específicas;

VI – classe: corresponde a um conjunto de faixas salariais de um mesmo cargo, estabelecendo níveis de desenvolvimento vertical na carreira;

VII – nível ou matriz: conjunto de classes sequenciadas e estruturadas quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, estruturadas segundo a formação, habilitação, titulação ou qualificação profissional, constituindo, ainda, a linha natural de progressão do servidor público na carreira, por elevação da sua respectiva titulação ou qualificação profissional;

VIII – grupo ocupacional: conjunto de cargos de atividades profissionais correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;

IX – faixa: divisão de uma classe em escalas de vencimento base, constituindo a linha de progressão horizontal do servidor;

X– grade vencimental: conjunto de matrizes de vencimento base referente a cada cargo;

XI – progressão horizontal: passagem do servidor, decorrido o lapso temporal do estágio probatório, de uma faixa de vencimento base para a imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, na estrutura do cargo que ocupa, determinada, exclusivamente, por critérios de desempenho;

XII – progressão vertical ou promoção: passagem do servidor da última faixa salarial da classe em que se encontre para a faixa inicial da outra imediatamente superior, motivada por critérios de desempenho e/ou tempo de serviço, observado, para essa última hipótese, o disposto no parágrafo único do *caput*;

XIII – progressão por elevação de nível de qualificação profissional ou escolaridade: mudança de matriz respeitada a classe e faixa anteriormente ocupadas, condicionada à comprovação da qualificação profissional ou escolaridade exigida;

XIV – vencimento base: valor da parcela de retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao cargo público ocupado, para cada uma das faixas salariais das classes;

XV – nível de qualificação: posição do servidor na matriz, com padrões de vencimento em decorrência do nível de escolaridade, titulação ou qualificação profissional;

XVI – enquadramento: ato pelo qual se estabelece a posição do servidor público em determinada faixa, da respectiva classe, da matriz correspondente por meio de análise jurídico-funcional, considerando o vencimento base percebido anteriormente à vigência do PCCV;

XVII – interstício: percentual estabelecido entre as matrizes, entre as classes e entre as faixas;

XVIII – desempenho: demonstração de conhecimento e de qualidade e quantidade dos serviços prestados pelo servidor público, bem como da iniciativa, ética profissional, assiduidade e responsabilidade no exercício de suas funções; e

XIX – avaliação de desempenho: processo de avaliação continuada do servidor público que se destina à apuração por critérios preestabelecidos e ao comprometimento com os objetivos específicos do cargo, considerando as metas institucionais e as condições de trabalho que comprovadamente as influenciam.

Parágrafo único. Após a efetivação da progressão prevista no inciso XII do *caput*, haverá progressão vertical automática por tempo de serviço para o servidor que permanecer por mais de 10 (dez) anos consecutivos, em efetivo exercício, numa mesma classe, faixa e matriz de vencimento base, independente da faixa na qual esteja enquadrado.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA, DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS E DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I
Da Estrutura e Dos Vencimentos e Remuneração dos Cargos

Art. 8º Os cargos de provimento efetivo ora organizado em carreira são caracterizados por sua denominação, descrição sumária de suas respectivas atribuições e pelos requisitos de instrução exigíveis para ingresso nos mesmos, nos termos definidos no Anexo II.

§ 1º Cada classe dos cargos do Grupo Ocupacional de que trata a presente Lei Complementar é identificada hierarquicamente, por ordinal de classe, da primeira classe, menos elevada, até a quarta classe, como a mais elevada.

§ 2º Cada matriz dos cargos de que trata a presente Lei Complementar é igualmente identificada hierarquicamente, correspondendo, cada uma, a critérios de habilitação, titulação ou qualificação profissional, graus de competência e diferentes responsabilidades.

Art. 9º A fixação dos padrões de vencimento base dos cargos de que trata a presente Lei Complementar observará:

I – a natureza, a prerrogativa da carreira, o grau de responsabilidade funcional e a complexidade técnica da atividade e das atribuições do cargo integrante da carreira;

II – os requisitos para a investidura; e

III – as peculiaridades dos cargos.

Art. 10. As grades de vencimento base dos cargos de que trata a presente Lei Complementar são, a partir de 1º de junho de 2014, as constantes do seu Anexo III.

Art. 11. As grades de vencimento base atribuídas aos cargos de que trata a presente Lei Complementar, os quais estão vinculados às atividades de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias da SEFAZ, estão estruturadas em 4 (quatro) matrizes, correspondentes a níveis de formação, titulação ou qualificação profissional, sequenciadas hierarquicamente, cada uma integrada por 4 (quatro) classes dispostas em ordem crescente, identificadas pelos numerais romanos de "I" a "IV", subdivididas em 7 (sete) faixas salariais, correspondentes às letras minúsculas "a" até "g", com interstícios e respectivos valores de vencimento base definidos nos termos do Anexo III.
Parágrafo único. Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas, a paridade com as grades de vencimento base instituídas por esta Lei Complementar.

Art. 12. Compõe a remuneração dos titulares dos cargos de Analista de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias - AnAAF, de Assistente de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias - AsAAF e de Auxiliar de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias - AxAAF, o vencimento base com suas respectivas grades vencimentais que integram, com os interstícios entre faixas, classes e matrizes, o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos Fazendários – FASAF.

Parágrafo único. Serão mantidos os atuais níveis de enquadramento dos seus ocupantes.

Seção II
Da Carga Horária

Art. 13. A jornada de trabalho dos servidores integrantes do GOAAF será de 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais.

CAPÍTULO VI
DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I

Do Ingresso na Carreira

Art. 14. O ingresso ou provimento nos cargos que compõem o GOAAF dar-se-á através da nomeação, após aprovação no respectivo concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Constituem requisitos de formação ou escolaridade para o ingresso nos cargos componentes do GOAAF os constantes nas respectivas descrições de cargos, demonstradas no Anexo II.

§ 2º O ingresso de que trata o *caput* será, invariavelmente, na faixa de vencimento base correspondente ao nível inicial da carreira do respectivo cargo, na classe I, da primeira matriz.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 15. O desenvolvimento do servidor na carreira do presente PCCV ocorrerá mediante procedimentos de progressão horizontal, progressão vertical ou promoção, e por elevação de nível de qualificação profissional - mudança de matriz, nos termos definidos na presente Lei Complementar.

Parágrafo único. A SEFAZ, através da ESAFAZ, desenvolverá, fomentará e/ou executará cursos contínuos de capacitação ou qualificação profissional para os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras ora definidas, possibilitando as condições indispensáveis à realização da sua progressão funcional, por intermédio de seu órgão de Recursos Humanos.

Art. 16. A progressão horizontal motivada, exclusivamente, por critérios de avaliação de desempenho, consistirá na passagem do servidor público da faixa salarial em que se encontre para a subsequente, de nível mais elevado, dentro da mesma classe da matriz correspondente, observados, ainda, os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício; e

II - ter sido considerado apto em avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Durante o período compreendido pelos 3 (três) primeiros anos de exercício, o servidor permanecerá na primeira faixa da primeira classe.

Art. 17. Não concorrerá à progressão ou à promoção funcional o servidor:

I – em estágio probatório ou em disponibilidade;

II – afastado ou licenciado, a qualquer título, sem ônus para o Estado, inclusive para exercício de cargo eletivo;

III – enquanto estiver em exercício de funções ou atividades distintas daquelas inerentes ao seu cargo efetivo;

IV – que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, ressalvados os casos em que da própria pena resulte a demissão; ou

V – que estiver em cumprimento de pena disciplinar de suspensão.

Art. 18. Nos casos de condenação criminal com trânsito em julgado e de punição disciplinar que não ensejem demissão, somente após o decurso de 2 (dois) anos, a contar da data do término de cumprimento da pena, poderá o servidor progredir ou ser promovido pelo critério de avaliação de desempenho.

Subseção I

Da Progressão por elevação de nível de qualificação profissional ou de escolaridade

Art. 19. A progressão por elevação de nível de qualificação profissional ou de escolaridade ocorrerá a qualquer tempo, observado o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional, em áreas correlacionadas ao desempenho das atividades do cargo que ocupa, as quais serão regulamentadas por meio de decreto, e, ainda, nas hipóteses em que:

I - o servidor ocupante de cargo de nível básico/auxiliar, eventualmente não possuidor do ensino médio, concluir a referida formação;

II - o servidor ocupante de cargo de nível fundamental concluir, com bom aproveitamento, cursos de qualificação profissional, com carga horária mínima, cumulativa ou não, de 180 (cento e oitenta) horas, em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC, ou patrocinados pelo seu órgão de lotação e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe;

III - o servidor ocupante do cargo de nível fundamental concluir, com bom aproveitamento, cursos de nível superior e de pós-graduação em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo MEC, ou patrocinados pelo seu órgão de lotação e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe, podendo, neste caso, progredir para o nível equivalente a 360 horas de qualificação profissional;

IV - o servidor ocupante de cargo de nível médio concluir, com bom aproveitamento, cursos de qualificação profissional, com carga horária mínima, cumulativa ou não, de 180 (cento e oitenta) horas, em instituições de ensino devidamente reconhecidas MEC, ou patrocinados pelo seu órgão de lotação e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe, podendo, neste caso, progredir para o nível equivalente a 360 horas de qualificação profissional; e

V - o servidor ocupante do cargo de nível médio concluir, com bom aproveitamento, cursos de nível superior e de pós-graduação em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo MEC, ou patrocinados pelo seu órgão de lotação e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe, podendo, neste caso, progredir para o nível equivalente a 360 horas de qualificação profissional; e

VI - o servidor ocupante de cargo de nível superior concluir, com bom aproveitamento, cursos de pós-graduação, *lato sensu* e *stricto sensu*, em instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo MEC e, ainda, em áreas relacionadas às atividades funcionais que desempenhe.

Art. 20. Cada curso de graduação e pós-graduação, *lato sensu* ou *stricto sensu*, para fins desta Lei Complementar, somente será considerado para uma única progressão.

§ 1º Os cursos de que trata o *caput*, quando ministrados por instituições de ensino do exterior, dependerão de reconhecimento e validação por instituição brasileira competente.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargos de nível superior poderão apresentar certificados de cursos de qualificação profissional para que possam ser computados na pontuação das metas da avaliação de desempenho, a ser regulamentada em decreto específico.

§ 3º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão de que trata o art. 20 serão considerados a partir do deferimento por parte da Comissão de que trata o art. 23, a qual se manifestará no prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo do respectivo documento comprobatório da titulação ou qualificação auferida.

Subseção II

Da Progressão Horizontal e da Promoção Vertical por Avaliação de Desempenho

Art. 21. A progressão ou a promoção por avaliação de desempenho terá os seus critérios definidos em decreto, cujo teor disporá, dentre outros disciplinamentos, sobre a avaliação anual do servidor.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS - PCCV

Art. 22. Fica instituída, no âmbito da SEFAZ, Comissão Administrativa Permanente de Avaliação e Acompanhamento do Reenquadramento do PCCV, a ser regulamentada por portaria do dirigente máximo do respectivo órgão envolvido, a quem serão cometidas prerrogativas para, em grau de primeira instância, analisar e deliberar sobre eventuais recursos administrativos impetrados pelo servidor, no prazo de 60 (sessenta) dias, quanto ao seu reenquadramento ou progressão funcional definidos nesta Lei Complementar.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* terá composição paritária e caráter permanente, com seus respectivos membros indicados por portaria do Secretário da Fazenda, cujos mandatos serão de 2 (dois) anos, podendo haver recondução, uma única vez, por igual período.

§ 2º Para composição dessa Comissão, serão designados, preferencialmente, representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos do órgão, no total de 4 (quatro), bem como 4 (quatro) representantes dos servidores indicados pela entidade de classe a que pertençam, num total de até 8 (oito) membros, somados os titulares e os suplentes.

§ 3º Os membros titulares e suplentes da Comissão mencionada neste artigo não farão jus a qualquer remuneração.

§ 4º Caberá ao Conselho Superior de Política de Pessoal - CSPP, em grau de recurso máximo, dirimir eventuais controvérsias pertinentes aos julgados da Comissão referida no presente artigo.

Art. 23. O PCCV instituído por esta Lei Complementar evoluirá com as diretrizes de cada entidade, devendo ser reavaliado anualmente, pela Comissão de que trata o art. 22, ou sempre que houver necessidade, devido ao caráter dinâmico que caracteriza a matéria.

Art. 24. O setor de pessoal da Secretaria da Fazenda manterá rigorosamente em dia os assentamentos individuais dos servidores, com o registro exato dos elementos necessários à apuração do tempo de serviço na classe, do desempenho profissional e do tempo de serviço público, para efeito das progressões de que trata a presente Lei Complementar, nos termos definidos em regulamento.

Art. 25. As disposições da presente Lei Complementar são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, para os fins previstos no *caput*, será computado, além do tempo de efetivo exercício na data de sua concessão, o tempo de aposentadoria até a promulgação da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. O cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias – AxAAF ficará em extinção a partir do momento em que não houver mais ocupantes.

§ 1º Fica vedado o ingresso no cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias – AxAAF.

§ 2º Ficam assegurados aos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias – AxAAF o direito às progressões e promoções por elevação de nível de qualificação profissional.

§ 3º Ficam assegurados aos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias - AxAAF, ora colocados em extinção, todos os direitos e vantagens mencionados no Capítulo V, arts. 12 e 13.

Art. 27. Fica fixado em 550 (quinhentos e cinquenta) o quantitativo de cargos integrantes do GOAAF.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2014.

	ANEXO I		
CARGO	SÍMBOLO	ATUAL	PROPOSTO
Analista de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias	AnAAF	44	106
Assistente de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias	AsAAF	292	444
Auxiliar de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias	AxAAF	35	000
TOTAL		371	550

ANEXO II							
ESTRUTURA DA CARREIRA E CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO							
CARREIRA	NÍVEL			CARGOS			
Grupo Ocupacional Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias	Superior			Analista de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias – AnAAF			
	Médio			Assistente de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias – AsAAF			
	Fundamental			Auxiliar de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias – AxAAF			

ANEXO III							
VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS QUE INDICA							

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO ÀS ATIVIDADES FAZENDÁRIO - AxAAF							
CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS VÁLIDA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2014							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
	I						
Fundamental com Qualificação de 360h	858,78	863,07	867,39	871,73	876,09	880,47	884,87
Fundamental com Qualificação de 240h	817,89	821,98	826,09	830,22	834,37	838,54	842,73
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	778,94	782,83	786,75	790,68	794,64	798,61	802,60
Ensino Fundamental Completo	741,85	745,56	749,28	753,03	756,80	760,58	764,38
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
Fundamental com Qualificação de 360h	902,57	907,08	911,61	916,17	920,75	925,36	929,98
Fundamental com Qualificação de 240h	859,59	863,88	868,20	872,54	876,91	881,29	885,70
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	818,65	822,75	826,86	830,99	835,15	839,33	843,52
Ensino Fundamental Completo	779,67	783,57	787,49	791,42	795,38	799,36	803,35
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	III						
Fundamental com Qualificação de 360h	948,58	953,33	958,09	962,88	967,70	972,54	977,40
Fundamental com Qualificação de 240h	903,41	907,93	912,47	917,03	921,62	926,22	930,86
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	860,39	864,69	869,02	873,36	877,73	882,12	886,53
Ensino Fundamental Completo	819,42	823,52	827,64	831,77	835,93	840,11	844,31
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
Fundamental com Qualificação de 360h	996,95	1.001,93	1.006,94	1.011,98	1.017,04	1.022,12	1.027,23
Fundamental com Qualificação de 240h	949,47	954,22	958,99	963,79	968,61	973,45	978,32
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	904,26	908,78	913,33	917,89	922,48	927,09	931,73
Ensino Fundamental Completo	861,20	865,51	869,83	874,18	878,55	882,95	887,36
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ASSISTENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO ÀS ATIVIDADES FAZENDÁRIO - AsAAF							
CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS VÁLIDA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2014							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
	I						
Ensino Médio com Qualificação de 360h	891,98	896,44	900,92	905,43	909,95	914,50	919,08
Ensino Médio com Qualificação de 240h	849,50	853,75	858,02	862,31	866,62	870,96	875,31
Ensino Médio com Qualificação de 180h ou Graduação	809,05	813,10	817,16	821,25	825,35	829,48	833,63
Ensino Médio	770,53	774,38	778,25	782,14	786,05	789,98	793,93
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
Ensino Médio com Qualificação de 360h	937,46	942,14	946,86	951,59	956,35	961,13	965,94
Ensino Médio com Qualificação de 240h	892,82	897,28	901,77	906,28	910,81	915,36	919,94
Ensino Médio com Qualificação de 180h ou Graduação	850,30	854,55	858,83	863,12	867,44	871,77	876,13
Ensino Médio	809,81	813,86	817,93	822,02	826,13	830,26	834,41
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	III						
Ensino Médio com Qualificação de 360h	985,25	990,18	995,13	1.000,11	1.005,11	1.010,13	1.015,18
Ensino Médio com Qualificação de 240h	938,34	943,03	947,74	952,48	957,25	962,03	966,84
Ensino Médio com Qualificação de 180h ou Graduação	893,65	898,12	902,61	907,13	911,66	916,22	920,80
Ensino Médio	851,10	855,35	859,63	863,93	868,25	872,59	876,95
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
Ensino Médio com Qualificação de 360h	1.035,49	1.040,66	1.045,87	1.051,10	1.056,35	1.061,63	1.066,94
Ensino Médio com Qualificação de 240h	986,18	991,11	996,06	1.001,04	1.006,05	1.011,08	1.016,14
Ensino Médio com Qualificação de 180h ou Graduação	939,22	943,91	948,63	953,38	958,14	962,93	967,75
Ensino Médio	894,49	898,97	903,46	907,98	912,52	917,08	921,67
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE ANALISTA DE APOIO ADMINISTRATIVO ÀS ATIVIDADES FAZENDÁRIO - AnAAF							
CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS VÁLIDA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2014							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
	I						
Doutorado	1.663,89	1.672,21	1.680,57	1.688,97	1.697,42	1.705,90	1.714,43
Mestrado	1.584,66	1.592,58	1.600,54	1.608,54	1.616,59	1.624,67	1.632,79
Especialização	1.509,20	1.516,74	1.524,33	1.531,95	1.539,61	1.547,31	1.555,04
Graduação	1.437,33	1.444,52	1.451,74	1.459,00	1.466,29	1.473,62	1.480,99
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
Doutorado	1.748,72	1.757,47	1.766,25	1.775,08	1.783,96	1.792,88	1.801,84
Mestrado	1.665,45	1.673,78	1.682,15	1.690,56	1.699,01	1.707,50	1.716,04
Especialização	1.586,14	1.594,07	1.602,04	1.610,05	1.618,10	1.626,19	1.634,33
Graduação	1.510,61	1.518,17	1.525,76	1.533,38	1.541,05	1.548,76	1.556,50
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	III						
Doutorado	1.837,88	1.847,07	1.856,31	1.865,59	1.874,92	1.884,29	1.893,71
Mestrado	1.750,36	1.759,11	1.767,91	1.776,75	1.785,63	1.794,56	1.803,53
Especialização	1.667,01	1.675,35	1.683,72	1.692,14	1.700,60	1.709,11	1.717,65
Graduação	1.587,63	1.595,57	1.603,55	1.611,56	1.619,62	1.627,72	1.635,86
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
Doutorado	1.931,59	1.941,24	1.950,95	1.960,70	1.970,51	1.980,36	1.990,26
Mestrado	1.839,61	1.848,80	1.858,05	1.867,34	1.876,67	1.886,06	1.895,49
Especialização	1.752,00	1.760,76	1.769,57	1.778,42	1.787,31	1.796,25	1.805,23
Graduação	1.668,58	1.676,92	1.685,30	1.693,73	1.702,20	1.710,71	1.719,26
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 57/2014

Senhor Presidente,

Recife, 3 de abril de 2014.

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que corrige os valores nominais de vencimento base dos cargos públicos indicados.

A presente proposição visa favorecer e conferir maior efetividade ao desenvolvimento e atuação do Estado de Pernambuco, posto que irá assegurar uma maior profissionalização da gestão pública e valorização do servidor para uma atuação voltada para eficácia, eficiência e efetividade de suas ações.

Cabe ressaltar que o presente Projeto é também fruto das negociações com a categoria, refletindo o compromisso das partes, governo e servidores, na construção equilibrada das estruturas remuneratórias, dando continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual.

As razões expostas, e a importância da proposição, induzem-me à convicção de que se emprestará, ao projeto, o apoio indispensável à sua formalização, para o qual solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, e aos seus dignos Pares, protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar N° 1930/2014

Ementa: Corrige os valores nominais de vencimento base dos cargos públicos indicados.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os valores nominais de vencimento base atribuídos às Grades Vencimentais dos cargos a seguir indicados, ficam reajustados, a partir de 1º de junho de 2014, nos termos dos respectivos Anexos da presente Lei Complementar, com a aplicação linear do índice percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento):

I - Auxiliar em Gestão Pública - símbolo de nível AxGP; Assistente em Gestão Pública – símbolo de nível AsGP, e de Analista em Gestão Pública - símbolo de nível AnGP, integrantes do Grupo Ocupacional Gestão Pública – GOGP, instituído pela Lei Complementar nº 135, de 31 de dezembro de 2008, nos termos do Anexo I; e

II - Auxiliar em Gestão Autárquica ou Fundacional, Assistente em Gestão Autárquica ou Fundacional e de Analista em Gestão Autárquica ou Fundacional, integrantes do Grupo Ocupacional Gestão Autárquica ou Fundacional – GOAF, instituído pela Lei Complementar nº 136, de 31 de dezembro de 2008, nos termos do Anexo II.

§ 1º Ficam igualmente majorados, a partir de 1º de junho de 2014, e no mesmo índice percentual definido no *caput*, os valores nominais de vencimento base dos cargos públicos legalmente declarados em extinção, a seguir indicados:

I - Professor de Ensino Profissionalizante de Artes e Ofícios;

II - Inspetor de Fiscalização Agropecuária;

III - Odontólogo, símbolo de níveis SO-1 a SO-3;

IV - Assessor de Coordenação Comunitária; e

V - Assessor Técnico Administrativo ou de Organização Administrativa e Cargos Especiais, de nível médio e superior, de simbologia CEX e CE1 a CE9, respectivamente, referidos no art. 14 da Lei Complementar nº 75, de 21 de junho de 2005.

§ 2º Aos ocupantes do cargo indicado no inciso I do §1º, fica assegurado, a partir de 1º de junho de 2014, exclusivamente para efeito de desenvolvimento na carreira, sem alteração de sua denominação e de suas respectivas sínteses de atribuições e prerrogativas funcionais, enquadramento na grade vencimental do cargo público de Assistente em Gestão Pública, referido no inciso I do *caput*, pelo critério exclusivo de valor remuneratório, na faixa de vencimento base cujo valor seja igual, ou imediatamente superior, ao valor do seu respectivo vencimento base, já computada a majoração estabelecida no *caput*.

Art. 2º Os valores nominais de vencimento base atribuídos às Grades Vencimentais dos cargos públicos de Auxiliar em Saúde, de Assistente em Saúde, e de Analista em Saúde, instituídos pela Lei Complementar nº 84, de 30 de março de 2006, ficam reajustados, a partir de 1º de junho de 2014, conforme descrito no Anexo III, com a aplicação linear do índice percentual de 7,0% (sete vírgula zero por cento).

Art. 3º Fica instituída, a partir de 1º de junho de 2014, nos valores adiante definidos, gratificação de perigo laboral, a ser atribuída exclusivamente aos servidores ocupantes dos cargos mencionados no art. 1º e que exerçam suas funções no âmbito da Secretaria de Saúde:

I – R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), para os servidores ocupantes do cargo público de Auxiliar em Saúde;

II – R\$ 51,00 (cinquenta e um reais), para os servidores ocupantes do cargo público de Assistente em Saúde; e

III – R\$ 90,00 (noventa reais), para os servidores ocupantes do cargo público de Analista em Saúde.

Art. 4º A partir de 1º de junho de 2014, o valor da gratificação de que trata o art. 1º da Lei nº 12.756, de 24 de janeiro de 2005, fica fixado em R\$ 2.096,25 (dois mil e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos).

Art. 5º Ficam reajustados com a aplicação do índice de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2014, os valores nominais de vencimento base dos cargos cujos respectivos servidores ocupantes não sejam beneficiários de Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, e que percebam vencimentos, excluídas as vantagens pessoais, nos termos da alínea "b" do §2º do art. 1º da Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995, integrados, exclusivamente, por vencimento base e respectiva gratificação de representação, esta última havendo sido ou não objeto da conversão em Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal, consoante determinação do art. 14 da Lei Complementar nº 78, de 18 de novembro de 2005.

Art. 6º As disposições desta Lei Complementar são extensivas às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, nos termos da legislação previdenciária em vigor.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR EM GESTÃO PÚBLICA – AxGP

(Valores nominais válidos a partir de 1º de junho de 2014, para carga horária de 30 horas semanais)
MATRIZES (com intervalos de 5%)

	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
	I						
Fundamental com Qualificação de 360h	862,80	867,11	871,45	875,81	880,19	884,59	889,01
Fundamental com Qualificação de 240h	821,71	825,82	829,95	834,10	838,27	842,46	846,68
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	782,58	786,50	790,43	794,38	798,35	802,35	806,36
Ensino Fundamental Completo	745,32	749,05	752,79	756,55	760,34	764,14	767,96
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
Fundamental com Qualificação de 360h	906,79	911,32	915,88	920,46	925,06	929,69	934,34
Fundamental com Qualificação de 240h	863,61	867,93	872,27	876,63	881,01	885,42	889,84
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	822,49	826,60	830,73	834,88	839,06	843,25	847,47
Ensino Fundamental Completo	783,32	787,24	791,17	795,13	799,10	803,10	807,11
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	III						
Fundamental com Qualificação de 360h	953,02	957,79	962,58	967,39	972,23	977,09	981,97
Fundamental com Qualificação de 240h	907,64	912,18	916,74	921,32	925,93	930,56	935,21
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	864,42	868,74	873,09	877,45	881,84	886,25	890,68
Ensino Fundamental Completo	823,26	827,37	831,51	835,67	839,85	844,04	848,27
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
Fundamental com Qualificação de 360h	1.001,61	1.006,62	1.011,65	1.016,71	1.021,80	1.026,90	1.032,04
Fundamental com Qualificação de 240h	953,92	958,69	963,48	968,30	973,14	978,00	982,89
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	908,49	913,03	917,60	922,19	926,80	931,43	936,09
Ensino Fundamental Completo	865,23	869,56	873,90	878,27	882,67	887,08	891,51
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE EM GESTÃO PÚBLICA – AsGP

(Valores nominais válidos a partir de 1º de junho de 2014, para carga horária de 30 horas semanais)
MATRIZES (com intervalos de 5%)

	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
	I						
Ensino Médio com Qualificação de 360h	879,70	884,10	888,52	892,96	897,43	901,91	906,42
Ensino Médio com Qualificação de 240h	837,81	842,00	846,21	850,44	854,69	858,96	863,26
Ensino Médio com Qualificação de 180h ou Graduação	797,91	801,90	805,91	809,94	813,99	818,06	822,15
Ensino Médio	759,92	763,72	767,54	771,37	775,23	779,11	783,00
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
Ensino Médio com Qualificação de 360h	924,55	929,17	933,82	938,49	943,18	947,90	952,64
Ensino Médio com Qualificação de 240h	880,52	884,93	889,35	893,80	898,27	902,76	907,27
Ensino Médio com Qualificação de 180h ou Graduação	838,60	842,79	847,00	851,24	855,49	859,77	864,07
Ensino Médio	798,66	802,66	806,67	810,70	814,76	818,83	822,92
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g

MATRIZES (com intervalos de 5%)	III						
Ensino Médio com Qualificação de 360h	971,69	976,55	981,43	986,34	991,27	996,23	1.001,21
Ensino Médio com Qualificação de 240h	925,42	930,05	934,70	939,37	944,07	948,79	953,53
Ensino Médio com Qualificação de 180h ou Graduação	881,35	885,76	890,19	894,64	899,11	903,61	908,12
Ensino Médio	839,38	843,58	847,80	852,04	856,30	860,58	864,88
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
Ensino Médio com Qualificação de 360h	1.021,23	1.026,34	1.031,47	1.036,63	1.041,81	1.047,02	1.052,25
Ensino Médio com Qualificação de 240h	972,60	977,46	982,35	987,26	992,20	997,16	1.002,15
Ensino Médio com Qualificação de 180h ou Graduação	926,29	930,92	935,57	940,25	944,95	949,68	954,42
Ensino Médio	882,18	886,59	891,02	895,48	899,95	904,45	908,98
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ANALISTA EM GESTÃO PÚBLICA – AnGP

(Valores nominais válidos a partir de 1º de junho de 2014, para carga horária de 30 horas semanais)

MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
	I						
Doutorado	1.640,99	1.649,19	1.657,44	1.665,73	1.674,06	1.682,43	1.690,84
Mestrado	1.562,85	1.570,66	1.578,52	1.586,41	1.594,34	1.602,31	1.610,32
Especialização	1.488,43	1.495,87	1.503,35	1.510,86	1.518,42	1.526,01	1.533,64
Graduação	1.417,55	1.424,64	1.431,76	1.438,92	1.446,11	1.453,34	1.460,61
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
Doutorado	1.724,66	1.733,28	1.741,95	1.750,66	1.759,41	1.768,21	1.777,05
Mestrado	1.642,53	1.650,74	1.659,00	1.667,29	1.675,63	1.684,01	1.692,43
Especialização	1.564,31	1.572,14	1.580,00	1.587,90	1.595,84	1.603,81	1.611,83
Graduação	1.489,82	1.497,27	1.504,76	1.512,28	1.519,84	1.527,44	1.535,08
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	III						
Doutorado	1.812,59	1.821,65	1.830,76	1.839,91	1.849,11	1.858,36	1.867,65
Mestrado	1.726,27	1.734,91	1.743,58	1.752,30	1.761,06	1.769,86	1.778,71
Especialização	1.644,07	1.652,29	1.660,55	1.668,85	1.677,20	1.685,59	1.694,01
Graduação	1.565,78	1.573,61	1.581,48	1.589,39	1.597,33	1.605,32	1.613,35
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
Doutorado	1.905,00	1.914,53	1.924,10	1.933,72	1.943,39	1.953,11	1.962,87
Mestrado	1.814,29	1.823,36	1.832,48	1.841,64	1.850,85	1.860,10	1.869,40
Especialização	1.727,89	1.736,53	1.745,22	1.753,94	1.762,71	1.771,52	1.780,38
Graduação	1.645,61	1.653,84	1.662,11	1.670,42	1.678,77	1.687,17	1.695,60
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 0,5%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO II

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR EM GESTÃO AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL – AxGAF

(Valores nominais válidos a partir de 1º de junho de 2014, para carga horária de 30 horas semanais)

MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 8%, 12% e 18%)						
	I						
Fundamental com Qualificação de 360h	862,80	875,74	888,88	902,21	915,74	929,48	943,42
Fundamental com Qualificação de 240h	821,71	834,04	846,55	859,25	872,14	885,22	898,50
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	782,58	794,32	806,24	818,33	830,61	843,07	855,71
Ensino Fundamental Completo	745,32	756,50	767,85	779,36	791,05	802,92	814,96
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
Fundamental com Qualificação de 360h	1.018,90	1.034,18	1.049,69	1.065,44	1.081,42	1.097,64	1.114,11
Fundamental com Qualificação de 240h	970,38	984,93	999,71	1.014,70	1.029,92	1.045,37	1.061,05
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	924,17	938,03	952,10	966,38	980,88	995,59	1.010,53
Ensino Fundamental Completo	880,16	893,36	906,76	920,37	934,17	948,18	962,41
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	III						
Fundamental com Qualificação de 360h	1.247,80	1.266,52	1.285,51	1.304,80	1.324,37	1.344,23	1.364,40
Fundamental com Qualificação de 240h	1.188,38	1.206,20	1.224,30	1.242,66	1.261,30	1.280,22	1.299,43
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	1.131,79	1.148,77	1.166,00	1.183,49	1.201,24	1.219,26	1.237,55
Ensino Fundamental Completo	1.077,90	1.094,06	1.110,47	1.127,13	1.144,04	1.161,20	1.178,62
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
Fundamental com Qualificação de 360h	1.609,99	1.634,14	1.658,65	1.683,53	1.708,78	1.734,41	1.760,43
Fundamental com Qualificação de 240h	1.533,32	1.556,32	1.579,67	1.603,36	1.627,41	1.651,82	1.676,60
Fundamental com Qualificação de 180h ou Ensino Médio Completo	1.460,31	1.482,21	1.504,44	1.527,01	1.549,92	1.573,16	1.596,76
Ensino Fundamental Completo	1.390,77	1.411,63	1.432,80	1.454,30	1.476,11	1.498,25	1.520,73
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE EM GESTÃO AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL – AsGAF

(Valores nominais válidos a partir de 1º de junho de 2014, para carga horária de 30 horas semanais)

MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 8%, 12% e 18%)						
	I						
Ensino Médio com Qualificação de 360h	879,70	892,89	906,29	919,88	933,68	947,69	961,90
Ensino Médio com Qualificação de 240h	837,81	850,38	863,13	876,08	889,22	902,56	916,10
Ensino Médio com Qualificação de 180h ou Graduação	797,91	809,88	822,03	834,36	846,88	859,58	872,47
Ensino Médio	759,92	771,32	782,89	794,63	806,55	818,65	830,93
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
Ensino Médio com Qualificação de 360h	1.038,85	1.054,44	1.070,25	1.086,31	1.102,60	1.119,14	1.135,93
Ensino Médio com Qualificação de 240h	989,38	1.004,23	1.019,29	1.034,58	1.050,10	1.065,85	1.081,84
Ensino Médio com Qualificação de 180h ou Graduação	942,27	956,40	970,75	985,31	1.000,09	1.015,09	1.030,32
Ensino Médio	897,40	910,86	924,52	938,39	952,47	966,76	981,26
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	III						
Ensino Médio com Qualificação de 360h	1.272,24	1.291,32	1.310,69	1.330,35	1.350,31	1.370,56	1.391,12
Ensino Médio com Qualificação de 240h	1.211,66	1.229,83	1.248,28	1.267,00	1.286,01	1.305,30	1.324,88
Ensino Médio com Qualificação de 180h ou Graduação	1.153,96	1.171,27	1.188,84	1.206,67	1.224,77	1.243,14	1.261,79
Ensino Médio	1.099,01	1.115,49	1.132,23	1.149,21	1.166,45	1.183,94	1.201,70
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
Ensino Médio com Qualificação de 360h	1.641,52	1.666,15	1.691,14	1.716,50	1.742,25	1.768,39	1.794,91
Ensino Médio com Qualificação de 240h	1.563,35	1.586,81	1.610,61	1.634,77	1.659,29	1.684,18	1.709,44
Ensino Médio com Qualificação de 180h ou Graduação	1.488,91	1.511,24	1.533,91	1.556,92	1.580,27	1.603,98	1.628,04
Ensino Médio	1.418,01	1.439,28	1.460,87	1.482,78	1.505,02	1.527,60	1.550,51
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ANALISTA EM GESTÃO AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL – AnGAF

(Valores nominais válidos a partir de 1º de junho de 2014, para carga horária de 30 horas semanais)

MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 8%, 12% e 18%)						
	I						
Doutorado	1.640,99	1.665,60	1.690,59	1.715,95	1.741,69	1.767,81	1.794,33
Mestrado	1.562,85	1.586,29	1.610,08	1.634,24	1.658,75	1.683,63	1.708,89
Especialização	1.488,43	1.510,75	1.533,41	1.556,42	1.579,76	1.603,46	1.627,51
Graduação	1.417,55	1.438,81	1.460,39	1.482,30	1.504,53	1.527,10	1.550,01
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
Doutorado	1.937,88	1.966,94	1.996,45	2.026,39	2.056,79	2.087,64	2.118,96
Mestrado	1.845,60	1.873,28	1.901,38	1.929,90	1.958,85	1.988,23	2.018,05
Especialização	1.757,71	1.784,08	1.810,84	1.838,00	1.865,57	1.893,55	1.921,96
Graduação	1.674,01	1.699,12	1.724,61	1.750,48	1.776,73	1.803,38	1.830,43
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	III						
Doutorado	2.373,23	2.408,83	2.444,96	2.481,64	2.518,86	2.556,64	2.594,99
Mestrado	2.260,22	2.294,12	2.328,54	2.363,46	2.398,92	2.434,90	2.471,42
Especialização	2.152,59	2.184,88	2.217,65	2.250,92	2.284,68	2.318,95	2.353,74
Graduação	2.050,09	2.080,84	2.112,05	2.143,73	2.175,89	2.208,53	2.241,65
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
Doutorado	3.062,09	3.108,02	3.154,65	3.201,96	3.249,99	3.298,74	3.348,23
Mestrado	2.916,28	2.960,02	3.004,42	3.049,49	3.095,23	3.141,66	3.188,79
Especialização	2.777,41	2.819,07	2.861,36	2.904,28	2.947,84	2.992,06	3.036,94
Graduação	2.645,15	2.684,83	2.725,10	2.765,98	2.807,47	2.849,58	2.892,32
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO III

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR EM SAÚDE							
CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS							
VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2014	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 5%)						
MATRIZES (com intervalos de 5%)	I						
Nível Superior Completo	887,94	910,14	932,90	956,22	980,13	1.004,63	1.029,74
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	845,66	866,80	888,47	910,69	933,45	956,79	980,71
Nível Médio Completo	805,39	825,53	846,17	867,32	889,00	911,23	934,01
Ensino Fundamental Completo	767,04	786,22	805,87	826,02	846,67	867,84	889,53
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
Nível Superior Completo	1.081,23	1.108,26	1.135,97	1.164,37	1.193,48	1.223,31	1.253,90
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	1.029,74	1.055,49	1.081,87	1.108,92	1.136,64	1.165,06	1.194,19
Nível Médio Completo	980,71	1.005,23	1.030,36	1.056,12	1.082,52	1.109,58	1.137,32
Ensino Fundamental Completo	934,01	957,36	981,29	1.005,82	1.030,97	1.056,74	1.083,16
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	III						
Nível Superior Completo	1.316,59	1.349,51	1.383,24	1.417,82	1.453,27	1.489,60	1.526,84
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	1.253,90	1.285,24	1.317,38	1.350,31	1.384,07	1.418,67	1.454,14
Nível Médio Completo	1.194,19	1.224,04	1.254,64	1.286,01	1.318,16	1.351,11	1.384,89
Ensino Fundamental Completo	1.137,32	1.165,75	1.194,90	1.224,77	1.255,39	1.286,77	1.318,94
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
Nível Superior Completo	1.603,18	1.643,26	1.684,35	1.726,45	1.769,62	1.813,86	1.859,20
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	1.526,84	1.565,01	1.604,14	1.644,24	1.685,35	1.727,48	1.770,67
Nível Médio Completo	1.454,14	1.490,49	1.527,75	1.565,94	1.605,09	1.645,22	1.686,35
Ensino Fundamental Completo	1.384,89	1.419,51	1.455,00	1.491,38	1.528,66	1.566,88	1.606,05
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE EM SAÚDE							
CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS							
VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2014	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 5%)						
MATRIZES (com intervalos de 5%)	I						
Nível Superior Completo	896,95	919,37	942,36	965,92	990,06	1.014,82	1.040,19
Nível Médio e Técnico	854,24	875,59	897,48	919,92	942,92	966,49	990,65
Nível Médio com Profissionalizante	813,56	833,90	854,75	876,12	898,02	920,47	943,48
Nível Médio Completo	774,82	794,19	814,04	834,40	855,26	876,64	898,55
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
Nível Superior Completo	1.092,20	1.119,50	1.147,49	1.176,18	1.205,58	1.235,72	1.266,61
Nível Médio e Técnico	1.040,19	1.066,19	1.092,85	1.120,17	1.148,17	1.176,88	1.206,30
Nível Médio com Profissionalizante	990,65	1.015,42	1.040,81	1.066,83	1.093,50	1.120,83	1.148,86
Nível Médio Completo	943,48	967,07	991,24	1.016,03	1.041,43	1.067,46	1.094,15
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	III						
Nível Superior Completo	1.329,94	1.363,19	1.397,27	1.432,20	1.468,01	1.504,71	1.542,33
Nível Médio e Técnico	1.266,61	1.298,28	1.330,74	1.364,00	1.398,10	1.433,06	1.468,88
Nível Médio com Profissionalizante	1.206,30	1.236,46	1.267,37	1.299,05	1.331,53	1.364,82	1.398,94
Nível Médio Completo	1.148,86	1.177,58	1.207,02	1.237,19	1.268,12	1.299,82	1.332,32
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
Nível Superior Completo	1.619,44	1.659,93	1.701,43	1.743,96	1.787,56	1.832,25	1.878,06
Nível Médio e Técnico	1.542,33	1.580,88	1.620,41	1.660,92	1.702,44	1.745,00	1.788,63
Nível Médio com Profissionalizante	1.468,88	1.505,60	1.543,24	1.581,83	1.621,37	1.661,91	1.703,45
Nível Médio Completo	1.398,94	1.433,91	1.469,76	1.506,50	1.544,16	1.582,77	1.622,34
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ANALISTA EM SAÚDE							
CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS							
VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2014	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 5%)						
MATRIZES (com intervalos de 5%)	I						
Doutorado	1.880,75	1.927,77	1.975,97	2.025,37	2.076,00	2.127,90	2.181,10
Mestrado	1.791,19	1.835,97	1.881,87	1.928,92	1.977,14	2.026,57	2.077,24
Especialização	1.705,90	1.748,55	1.792,26	1.837,07	1.882,99	1.930,07	1.978,32
Nível Superior Completo	1.624,67	1.665,28	1.706,92	1.749,59	1.793,33	1.838,16	1.884,12
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
Doutorado	2.290,15	2.347,41	2.406,09	2.466,25	2.527,90	2.591,10	2.655,88
Mestrado	2.181,10	2.235,63	2.291,52	2.348,80	2.407,52	2.467,71	2.529,41
Especialização	2.077,24	2.129,17	2.182,40	2.236,96	2.292,88	2.350,20	2.408,96
Nível Superior Completo	1.978,32	2.027,78	2.078,47	2.130,44	2.183,70	2.238,29	2.294,25
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	III						
Doutorado	2.788,67	2.858,39	2.929,85	3.003,09	3.078,17	3.155,12	3.234,00
Mestrado	2.655,88	2.722,27	2.790,33	2.860,09	2.931,59	3.004,88	3.080,00
Especialização	2.529,41	2.592,64	2.657,46	2.723,89	2.791,99	2.861,79	2.933,34
Nível Superior Completo	2.408,96	2.469,18	2.530,91	2.594,18	2.659,04	2.725,51	2.793,65
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
Doutorado	3.395,70	3.480,59	3.567,61	3.656,80	3.748,22	3.841,93	3.937,97
Mestrado	3.234,00	3.314,85	3.397,72	3.482,67	3.569,73	3.658,98	3.750,45
Especialização	3.080,00	3.157,00	3.235,93	3.316,83	3.399,75	3.484,74	3.571,86
Nível Superior Completo	2.933,34	3.006,67	3.081,84	3.158,88	3.237,85	3.318,80	3.401,77
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e	f	g

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª , 5ª , 8ª e 11ª Comissões.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 10ª Comissões.

MENSAGEM Nº 58/2014

Recife, 3 de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargos, de recursos financeiros e materiais para o Museu Espaço Ciência, mantido pela Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco

A doação em tela terá como encargos:

- a ampliação e o aprimoramento das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco no âmbito do museu “Espaço Ciência”;

- a aquisição de equipamentos para manutenção e renovação das instalações expositivas do museu “Espaço Ciência”;

- o apoio de ações de educação e divulgação científica do museu “Espaço Ciência”, especialmente aquelas voltadas para as comunidades de baixa renda e aquelas realizadas por projetos itinerantes;

- na aquisição de ônibus escolares para o transporte de alunos e professores de escolas públicas de Recife e Olinda para a visitação do museu “Espaço Ciência”.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 1931/2014

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargos, de recursos financeiros e materiais para o Museu Espaço Ciência, mantido pela Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Estado de Pernambuco a receber, a título de doação, com encargos e discriminação dispostos nesta Lei, R\$ 1.245.050,00 (um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil e cinquenta reais) em recursos financeiros e 50 tablets com SIM Cards no valor total de R\$ 39.950,00 (trinta e nove mil e novecentos e cinquenta reais), da empresa TIM Celular S/A, com sede em São Paulo – SP, na Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, inscrita no CNPJ, sob o n.º 04.206.050/0001-80.

Art. 2º A doação de que trata o artigo anterior tem por encargos:

I - a ampliação e o aprimoramento das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco no âmbito do museu “Espaço Ciência”;

II - a aquisição de equipamentos para manutenção e renovação das instalações expositivas do museu “Espaço Ciência”, na forma do Anexo Único;

III - o apoio de ações de educação e divulgação científica do museu “Espaço Ciência”, especialmente aquelas voltadas para as comunidades de baixa renda e aquelas realizadas por projetos itinerantes; e

IV - na aquisição de ônibus escolares para o transporte de alunos e professores de escolas públicas de Recife e Olinda para a visitação do museu “Espaço Ciência”.

Art. 3º Secretaria de Ciência e Tecnologia prestará contas do cumprimento dos encargos da doação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Os recursos doados pela TIM Celular S/A deverão ser empregados na aquisição de:

(i) Materiais para experimentos científicos: 01 Gerador de Van Der Graaf, 01 Caleidoscópio, 01 Caleidoesfera, 01 Alavanca de Arquimedes, 02 Modelos Anatômicos (Torso + esqueleto), 06 Telescópios, 01 Giroscópio humano, 02 Bicicletas com geradores retificados e mini TVs, 05 Robôs humanoides, 02 Helicópteros RC para câmera robotizada, 02 Câmeras digitais para quadricóptero, 01 Looping, 01 Trem da Inércia, 01 Sombras coloridas, 01 Mala maluca, 02 Proteções em aço inox para os experimentos, 01 Prisma – Decomposição da luz, 01 Sombra congelada, 01 Varinha mágica, 03 TV Led 3D 47”, dentre outros.

(ii) Materiais diversos para consumo: Madeira, papel, cartuchos de impressora, arame, dentre outros;

(iii) Maquinários em geral

(iv) Computadores: Notebooks e computadores especializados na edição de vídeos;

(v) Ônibus de passageiros: 03 Ônibus de passageiros e respectiva adesivação;

(vi) Iluminação: Materiais de consumo e equipamentos para iluminação cenográfica.

(vii) Kits de robótica Lego

(viii) Acessibilidade: 01 carro elétrico para visitantes com dificuldade de locomoção.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar à deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei que cria o Conselho Estadual de Política Cultural e o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição tem por objetivo principal a reformulação de diretrizes gerais sobre a política cultural no Estado de Pernambuco, modernizando o desenvolvimento da cultura local, a proteção ao patrimônio e o incentivo às artes, em consonância com o Sistema Nacional de Cultura.

Tal iniciativa se constitui num instrumento de articulação, gestão, informação, formação, fomento e promoção de políticas públicas de cultura, com participação e controle da sociedade civil, tendo como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes.

É nesse contexto que são criados, no Estado de Pernambuco, o Conselho Estadual de Política Cultural e o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural. Os referidos Conselhos serão compostos paritariamente, por membros do Governo e da Sociedade Civil, garantindo a democratização do acesso e da gestão da cultura no Estado, assegurando, ademais, o equilíbrio e a proporcionalidade na representação das diversas Regiões de Desenvolvimento do Estado.

Assim, o Conselho Estadual de Política Cultural buscará a integração dos diversos segmentos artísticos, dos setores ligados à economia da cultura, dos movimentos sociais de identidade e do patrimônio público em geral, assegurando a formulação e o acompanhamento das políticas públicas daí decorrentes. Já o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural terá por objetivo principal promover, de maneira eficaz e específica, a preservação do patrimônio material e imaterial do Estado de Pernambuco.

Um Estado como Pernambuco, com sua diversidade, com a riqueza da sua cena cultural, com a sua tradição libertária, tem o compromisso histórico de modernizar as suas instituições, em especial realçando a voz da sociedade, mediante a indispensável paridade na composição de tais Conselhos.

Neste momento, por imperativo de justiça, cumpre reconhecer o papel do atual Conselho Estadual de Cultura, que ao longo de mais de quarenta anos, mercê dos seus insígnies integrantes, prestou relevantes serviços à cultura e à preservação do patrimônio cultural de Pernambuco.

As razões expostas e a importância da proposição induzem-me à convicção de que se emprestará ao Projeto o apoio indispensável à sua formalização.

Nesta expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 1932/2014

Ementa: Cria o Conselho Estadual de Política Cultural e o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Estado de Pernambuco, vinculados à Secretaria de Cultura, o Conselho Estadual de Política Cultural e o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, com a finalidade de proporcionar a participação democrática da sociedade no desenvolvimento de políticas, programas, projetos e ações conjuntas no campo da cultura e do patrimônio cultural, por meio da gestão compartilhada entre o Governo e a sociedade civil, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Cultura.

Art. 2º O Conselho Estadual de Política Cultural e o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, de caráter permanente, serão compostos, de forma paritária, por representantes do Poder Público e da sociedade civil, designados por ato do Governador do Estado, na forma estabelecida em decreto.

§ 1º Os membros da sociedade civil serão indicados pelas entidades representativas do segmento cultural dos quais participem, na forma definida em decreto.

§ 2º Nenhum representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança no Poder Executivo Estadual.

§ 3º Os membros serão designados para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, por igual período.

Art. 3º A participação no Conselho Estadual de Política Cultural será remunerada pelo valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por sessão de que o membro participe, observando-se o limite máximo de 02 (duas) sessões remuneradas por mês.

Art. 4º A participação no Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural será remunerada pelo valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por sessão de que o membro participe, observando-se o limite máximo de 06 (seis) sessões remuneradas por mês.

Art. 5º Caso haja necessidade de deslocamentos, em razão do serviço, correspondentes a viagens para fora do Estado, os membros do Conselho Estadual de Política Cultural e do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural podem receber passagens e diárias para atender a tal necessidade, após a devida autorização do Secretário de Cultura.

Art. 6º Ao Conselho Estadual de Política Cultural, órgão colegiado, de caráter propositivo, consultivo e deliberativo, compete:

I - propor e definir princípios, normas, diretrizes e linhas de ação da Política Pública de Cultura do Estado de Pernambuco;

II - aprovar os planos de cultura estadual, regionais e setoriais a partir das orientações emanadas das conferências e fóruns, no âmbito das respectivas esferas de atuação;

III - acompanhar a execução do plano estadual de cultura;

IV - propor ao Poder Executivo alterações nas diretrizes do Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura - FUNCULTURA, criado pela Lei nº 12.310, de 19 de dezembro de 2002;

V - fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos em decorrência das transferências entre entes da Federação;

VI - fomentar a constituição e o funcionamento dos Conselhos Municipais de Política Cultural.

Art. 7º Ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, órgão colegiado, de caráter propositivo, consultivo, paritário e deliberativo, compete:

I - propor diretrizes e outras medidas de tutela patrimonial, com vistas a orientar a formulação de políticas públicas do patrimônio cultural do Estado;

II - aprovar planos de proteção, restauração, conservação, revitalização e intervenção de bens culturais protegidos, de propriedade pública ou privada;

III - decidir sobre o tombamento e o registro de bens, materiais e imateriais, determinando a sua inscrição no Livro de Tombo e no Livro de Registro, respectivamente, nos termos da Lei nº 7.970, de 18 de setembro de 1979;

IV - decidir sobre a extinção do tombamento, instruindo os processos para homologação pelo Secretário de Cultura, no caso de se tratar de bens particulares, e pelo Governador, no caso de bens públicos;

V - deliberar sobre a concessão do Registro do Patrimônio Vivo, nos termos da Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002;

VI - fomentar a constituição e o funcionamento dos Conselhos Municipais de Preservação do Patrimônio Cultural.

Art. 8º Os Conselhos serão instalados em 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

§ 1º As competências do Conselho Estadual de Cultura do Estado de Pernambuco, criado pela Lei nº 6.003, de 27 de setembro de 1967, serão absorvidas, a partir das respectivas instalações, pelo Conselho Estadual de Política Cultural e pelo Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, de acordo com as suas competências, estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Os processos sob apreciação do Conselho Estadual de Cultura do Estado de Pernambuco, criado pela Lei nº 6.003, de 1967, terão suas análises concluídas pelo Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural.

Art. 9º Os Regimentos Internos do Conselho Estadual de Política Cultural e do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural serão elaborados por seus membros e aprovados por decreto do Governador do Estado, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da instalação dos referidos Conselhos.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Lei nº 6.003, de 27 de setembro de 1967.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 5ª Comissões.

MENSAGEM Nº 60/2014

Recife, 3 de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo promover ajustes na Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que disciplina os critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos Municípios, bem como na Lei nº 14.924, de 18 de março de 2013, que institui o Selo Pacto pela Vida de Prevenção e Redução da Criminalidade nos Municípios - SPPV do Estado de Pernambuco, com a finalidade de aperfeiçoar a sistemática de repartição do referido imposto neste Estado, relativamente ao Índice de Participação dos Municípios – IPM.

A medida consiste basicamente em:

- manter, durante o exercício de 2015, os mesmos critérios de definição dos referidos índices de participação utilizados nos anos de 2010 a 2014;
 - promover ajustes, a partir do exercício de 2016, nos percentuais relativos à participação de cada Município na receita do ICMS, correspondentes à área de Segurança, da seguinte forma:
- 2.1. alterar de 2% (dois por cento) para 1% (um por cento) o percentual relativo ao critério “número de Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI, por 100.000 (cem mil) habitantes, ocorridos no Município”;
- 2.2. estabelecer o percentual de 1% (um por cento) relativo ao critério “Município que possui o Selo Pacto pela Vida de Prevenção e Redução da Criminalidade nos Municípios - SPPV, instituído pela Lei nº 14.924, de 18 de março de 2013”.

O presente Projeto de Lei é particularmente importante, uma vez que os critérios definidos pela Lei nº 14.881, de 14 de dezembro de 2012, geraram índices a serem aplicados em 2015 com sérias distorções, impondo perdas imensas a Municípios pequenos, que deixam de existir com a correção agora proposta.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 1933/2014

Ementa: Modifica as Leis nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, e nº 14.924, de 18 de março de 2013, relativamente a definições de critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos Municípios.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os Municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º A participação de cada Município na receita do ICMS que lhe é destinada será determinada mediante a aplicação de um índice percentual correspondente à soma das seguintes parcelas:

II - 25% (vinte e cinco por cento), observando-se o seguinte:

d) nos exercícios de 2010 a 2015: (NR)

f) a partir do exercício de 2016: (NR)

7. 3% (três por cento), a serem distribuídos com base no critério relativo à área de Segurança, da seguinte forma:

7.1. 1% (um por cento), segundo o critério relativo ao número de Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI, por 100.000 (cem mil) habitantes, ocorridos no Município, conforme informações fornecidas pela Secretaria de Defesa Social do Estado, considerando-se que quanto menor o número desses crimes maior sua participação no percentual aqui previsto; (NR)

7.3. 1% (um por cento), segundo o critério relativo aos Municípios que possuam o Selo Pacto pela Vida de Prevenção e Redução da Criminalidade nos Municípios - SPPV do Estado de Pernambuco, instituído pela Lei nº 14.924, de 18 de março de 2013, distribuído de forma igualitária entre os Municípios que possuem o mencionado SPPV, conforme dados fornecidos pela Secretaria de Defesa Social; (AC)

§ 6º Na hipótese da impossibilidade de aplicação de qualquer dos critérios previstos no item 2 das alíneas “a” a “d” ou nos itens 1 a 9 da alínea “f”, todos do inciso II do *caput*, decorrente da não disponibilização de informações no período de apuração, observar-se-á o seguinte: (NR)

II - a partir de 1º de janeiro de 2015, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016, na situação indicada no *caput* deste parágrafo, o percentual estabelecido para cada critério deve ser redistribuído entre os Municípios pelo critério relativo ao número de crianças matriculadas na Educação Infantil por Município. (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.924, de 18 de março de 2013, que institui o Selo Pacto pela Vida de Prevenção e Redução da Criminalidade nos Municípios - SPPV do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º A partir do exercício de 2016, a circunstância de o Município possuir o SPPV deve ser incluída entre os critérios de distribuição da parcela da receita do ICMS que cabe aos Municípios, de que trata a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 4ª Comissões.

MENSAGEM Nº 61/2014

Recife, 3 de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei Complementar anexo, que tem por objetivo dispensar parcialmente o pagamento de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativamente à importação de óleo combustível, do tipo OCB1, realizada por usina termoeétrica.

A presente proposta consiste basicamente em reemitir parcialmente o valor do crédito tributário devido pelas usinas termoeétricas na importação do referido produto, de tal modo que a tributação incidente sobre tais operações corresponda à aplicação de uma alíquota de 7% (sete por cento), reduzindo-se a tributação prevista de 17% (dezessete por cento).

O benefício fiscal se aplica aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de outubro de 2013 a 31 de março de 2014, ficando condicionado a que:

- o contribuinte beneficiado não questione a incidência do ICMS sobre a operação de importação de que trata o *caput* do art. 1º do citado Projeto de Lei, judicial ou administrativamente, e que desista formalmente de ações judiciais e recursos administrativos de sua iniciativa contra a Fazenda Pública, porventura existentes, que visem ao afastamento da cobrança do imposto sobre a mencionada importação; e
- a parcela do crédito tributário não dispensada seja integralmente recolhida em até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Lei Complementar, ora proposta.

A renúncia fiscal estimada com o presente Projeto de Lei Complementar é inexistente, tendo em vista decisão judicial em vigor que impede a cobrança do tributo.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar N° 1934/2014

Ementa: Dispõe sobre a dispensa de crédito tributário referente ao ICMS incidente sobre a importação de óleo combustível, do tipo OCB1, realizada por usina termoeétrica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida remissão parcial dos créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, relativos à importação de óleo combustível com baixo teor de enxofre, do tipo OCB1, realizada por usina termoeétrica, referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de outubro de 2013 a 31 de março de 2014, de tal modo que o valor residual do imposto devido corresponda à aplicação da alíquota de 7% (sete por cento) sobre o valor da respectiva operação de importação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* também se aplica ao montante do crédito tributário relativo à aplicação de multa e acréscimos legais incidentes sobre a parcela do imposto dispensada.

Art. 2º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar fica condicionada a que:

I - o contribuinte beneficiado não questione a incidência do ICMS sobre a operação de importação de que trata o *caput* do art. 1º, judicial ou administrativamente, e que desista formalmente de ações judiciais e recursos administrativos de sua iniciativa contra a Fazenda Pública, porventura existentes, que visem ao afastamento da cobrança do imposto sobre a mencionada importação; e

II - a parcela do crédito tributário não dispensada, de que trata o *caput* do art. 1º, seja integralmente recolhida em até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implica imediato cancelamento do benefício concedido por esta Lei Complementar, restaurando-se integralmente o crédito tributário ao seu valor original.

Art. 3º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar não confere ao sujeito passivo direito à restituição ou à compensação de valores recolhidos até a data da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 62/2014

Recife, 3 de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo alterar a Lei nº 13.453, de 23 de maio de 2008, a fim de estabelecer que, a partir de 1º de abril de 2014, o benefício de redução da base de cálculo do ICMS nas operações com óleo combustível também se aplica nas seguintes operações:

- importação ou aquisição em outra Unidade da Federação, promovidas pela mencionada usina termoeétrica;

- interna, promovida por refinaria de petróleo ou suas bases, para distribuidora de combustível, conforme definida e autorizada pelo órgão federal competente, desde que a destinação final do produto seja usina termoeétrica.

A medida objetiva equalizar o benefício concedido por meio da referida Lei nº 13.453, de 2008, de forma a possibilitar a redução da carga tributária do ICMS incidente sobre as operações com óleo combustível e, como consequência, equilibrar as condições de competitividade às usinas termoeétricas instaladas em Pernambuco, tanto de óleo diesel, como óleo combustível.

Com a medida de política fiscal que traz o Projeto de Lei em questão, estima-se que não haverá perda de arrecadação, tendo em vista a imprevisibilidade do acionamento das usinas termoeétricas.

Os referidos benefícios não afetarão, portanto, a estrutura de receita prevista nas leis orçamentárias, nem contrariará o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 1935/2014

Ementa: Modifica a Lei nº 13.453, de 23 de maio de 2008, que reduz a base de cálculo do ICMS na operação interna com óleo combustível destinado a usina termoeétrica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.453, de 23 de maio de 2008, que reduz a base de cálculo do ICMS na operação interna com óleo combustível destinado a usina termoeétrica, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º A base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas seguintes operações com óleo combustível destinado a usina termoeétrica situada neste Estado fica reduzida de tal forma que a correspondente carga tributária seja equivalente ao montante resultante da aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da respectiva operação, nos termos de decreto do Poder Executivo: (NR)

I - a partir de 1º de maio de 2008, interna, promovida por distribuidora de combustível, conforme definida e autorizada pelo órgão federal competente; (REN/NR)

II - a partir de 1º de abril de 2014, importação ou aquisição em outra Unidade da Federação, promovidas pela mencionada usina termoeétrica; e (AC)

III - a partir de 1º de abril de 2014, interna, promovida por refinaria de petróleo ou suas bases, para distribuidora de combustível, conforme definida e autorizada pelo órgão federal competente, desde que a destinação final do produto seja usina termoeétrica. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 63/2014

Recife, 3 de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar, à deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que disciplina a promoção, o fomento e o incentivo ao audiovisual no âmbito do Estado de Pernambuco e cria o Conselho Consultivo do Audiovisual de Pernambuco.

A proposição tem por objetivo principal a institucionalização de edital próprio para o segmento de audiovisual, dentro do Fundo Pernambucano de Incentivo a Cultura - Funcultura, garantindo, ainda, a anualidade e aporte financeiro mínimo que o referido edital deverá observar.

Importante frisar que tal proposição foi construída de forma conjunta com os setores representativos do segmento no Estado de Pernambuco, trazendo importantes definições e conceituações para o amplo desenvolvimento do audiovisual no Estado.

Por fim, destacamos que a criação do Conselho Consultivo do Audiovisual de Pernambuco assegura a gestão democrática e transparente do setor, contribuindo para o desenvolvimento da cultura local, a proteção ao patrimônio e o incentivo ao cinema.

As razões expostas e a importância da proposição induzem-me à convicção de que se emprestará ao Projeto o apoio indispensável para a sua formalização.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 1936/2014

Ementa: Disciplina a promoção, o fomento e o incentivo ao audiovisual no âmbito do Estado de Pernambuco e cria o Conselho Consultivo do Audiovisual de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei disciplina a promoção, o fomento e o incentivo ao audiovisual no âmbito do Estado de Pernambuco, define seus princípios e objetivos, cria o Conselho Consultivo do Audiovisual de Pernambuco, dispõe sobre o Edital e a Cadeia Produtiva Audiovisual.

Seção I
Dos Princípios

Art. 2º A promoção, o fomento e o incentivo ao audiovisual pelo Estado de Pernambuco, em todas as suas atividades, serão norteados pelos seguintes princípios:

I - liberdade de expressão e criação artística, vedada qualquer espécie de censura;

II - expressão da diversidade cultural;

III - inovação;

IV - transparência nos processos de seleção dos produtos incentivados e na destinação dos recursos para o audiovisual; e

V - respeito à igualdade de gênero, raça e etnia, e inclusão das diferenças.

Seção II
Dos Objetivos

Art. 3º A promoção, o fomento e o incentivo ao audiovisual pelo Estado de Pernambuco possuem os seguintes objetivos:

I - estimular a produção audiovisual independente;

II - estimular a produção audiovisual em todas as regiões de desenvolvimento do Estado de Pernambuco;

III - contribuir para o fortalecimento da cadeia produtiva do setor audiovisual;

IV - promover a interação da produção audiovisual com as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado de Pernambuco;

V - estimular a interação da produção independente com os setores da exibição, distribuição e difusão de obras audiovisuais;

VI - promover novos talentos e primeiras obras;

VII - estimular a formação contínua de profissionais do audiovisual;

VIII - contribuir para a formação de público, especialmente através do apoio a festivais de audiovisual, cineclubes, circuitos de exibição alternativos;

IX - promover a conservação do patrimônio audiovisual;

X - promover medidas que garantam a acessibilidade das pessoas com deficiência às obras audiovisuais;

XI - estimular o empreendedorismo e formalização na área de audiovisual; e

XII - estimular os bens e serviços para o desenvolvimento do setor audiovisual no Estado.

Seção III
Das Definições

Art. 4º Compreendem a Cadeia Produtiva do Audiovisual a criação, a produção, a finalização, a distribuição, a exibição, a difusão, a preservação, a conservação, a formação, a pesquisa e o patrimônio audiovisual em qualquer formato.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - obra audiovisual: a que resulta do produto da fixação de imagens, com ou sem som, que tenham a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, bem como dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II - formato de obra audiovisual: a criação intelectual original, externalizada por meio que assegure o conhecimento da autoria primária, que se caracteriza por estrutura criativa central, constituída por elementos técnicos, artísticos e econômicos, descritos de forma a possibilitar arranjos destes elementos para a realização de uma obra audiovisual;

III - desenvolvimento de obra audiovisual: a criação de roteiros e projetos originais ou adaptados como plataforma de planejamento para a realização das etapas de produção, finalização e distribuição de uma obra audiovisual em um determinado formato;

IV - produção: atividades de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte para à realização de uma obra audiovisual, incluindo a fase de pré-produção até a captação de imagens e sons;

V - finalização: todos os processos relativos à realização da obra audiovisual após a captação de imagens e sons, até a confecção de cópias para exibição;

VI - distribuição: fase de distribuição comercial ou gratuita de uma obra audiovisual para as salas de cinema, circuito alternativo de exibição e/ou quaisquer janelas de exibição disponíveis, incluindo-se as novas mídias e novos canais de difusão de conteúdo audiovisual, podendo incluir a feitura de cópias em diversos formatos, concepção e preparação dos diferentes materiais e peças de divulgação;

VII - exibição: a apresentação de obra audiovisual em ambiente aberto ou fechado, no qual se realize projeção, exibição ou apresentação de obra audiovisual, a partir de qualquer suporte ou meio, mediante o uso de qualquer tecnologia, em caráter público ou privado, com ou sem finalidade comercial;

VIII - difusão: a disponibilização de uma obra audiovisual garantindo acesso do público ao seu conteúdo;

IX - conservação: as ações técnicas diretamente relacionadas a manter a integridade da obra audiovisual com vistas a perpetuar sua reprodutibilidade - desde a duplicação para qualquer formato até a projeção;

X - preservação: todas as ações pertinentes à perpetuação de uma obra audiovisual, incluindo os trabalhos de formar acervo, documentar, conservar e difundir (dar acesso);

XI - formação profissional ou formação em seu contexto geral: o conjunto de atividades que visam o acesso, a ampliação ou aprimoramento de conhecimentos, competências, capacidades, habilidades, atitudes e formas de comportamento exigidos para o exercício das funções próprias das atividades ligadas a cadeia produtiva do audiovisual;

XII - pesquisa: os processos sistemáticos de construção do conhecimento que tem como metas principais gerar novos conhecimentos, e/ou corroborar ou refutar algum conhecimento preexistente, ou seja, o processo de aprendizagem, tanto do indivíduo que a realiza quanto da sociedade na qual esta se desenvolve;

XIII - proponente: a pessoa física ou jurídica responsável pela apresentação, execução e prestação de contas dos projetos de obras audiovisuais incentivadas pelo Estado de Pernambuco;

XIV - realizador audiovisual: profissional que responde pela criação e direção artística de uma obra audiovisual;

XV - produtor audiovisual: profissional que atua no gerenciamento e na administração do processo de realização de uma obra audiovisual;

XVI - patrimônio audiovisual:

a) as séries de imagens, fixadas sobre qualquer suporte, bem como as geradas ou reproduzidas por qualquer tipo de aplicação, também em suporte virtual, acompanhadas ou não de som, as quais, sendo projetadas, dão uma impressão de movimento e que, tendo sido realizadas para fins de comunicação, distribuição ao público ou de documentação, se revistam de interesse cultural relevante;

b) as produções cinematográficas, as produções televisivas e as produções videográficas; e

c) todos os documentos, textos e artefatos utilizados no processo de produção e/ou difusão de uma obra audiovisual.

Parágrafo único. Consideram-se também obras audiovisuais as instalações audiovisuais, videoartes e conteúdos audiovisuais destinados às novas mídias, entre outros, desde que preencham os requisitos do inciso I.

CAPÍTULO II
CONSELHO CONSULTIVO DO AUDIOVISUAL DE PERNAMBUCO

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, vinculado à Secretaria de Cultura, o Conselho Consultivo do Audiovisual de Pernambuco, com a finalidade de proporcionar a participação democrática da sociedade no desenvolvimento de políticas públicas que garantam a promoção, o fomento e o incentivo ao audiovisual no Estado, composto por representantes de órgãos do poder público e da sociedade civil, de forma paritária.

Art. 7º O Conselho Consultivo do Audiovisual de Pernambuco, de caráter permanente, será composto, paritariamente, por 18 (dezoito) membros efetivos e igual número de suplentes, designados por ato do Governador do Estado.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Consultivo do Audiovisual de Pernambuco serão designados para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período.

Art. 8º Os representantes do Poder Público, em número de 9 (nove), obedecerão à seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Cultura;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Educação;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Ciência e Tecnologia;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

V - 1 (um) representante da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE;

VI - 1 (um) representante da Empresa Pernambuco de Comunicação - EPC;

VII - 1 (um) representante do Departamento de Comunicação Social da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE;

VIII - 1 (um) representante da Televisão Universitária de Pernambuco - TVU do Núcleo de Televisão e Rádios Universitárias; e

IX - 1 (um) representante da Diretoria de Memória, Educação, Cultura e Arte da Fundação Joaquim Nabuco.

§ 1º Os representantes mencionados nos incisos I a VI serão indicados pelos titulares dos órgãos ou entidades ao qual estejam vinculados.

§ 2º Os representantes mencionados nos incisos VII a IX integrarão o Conselho mediante convite e serão indicados pelos respectivos dirigentes.

Art. 9º Os representantes da sociedade civil, em número de 9 (nove), obedecerão à seguinte composição:

I - 3 (três) representantes indicados pelas entidades de classe dos realizadores e produtores atuantes no Estado de Pernambuco;

II - 1 (um) representante indicado pelas entidades de classe dos trabalhadores da indústria audiovisual;

III - 1 (um) representante indicado pelas entidades de classe das empresas produtoras e de infraestrutura de serviços ligados ao audiovisual;

IV - 1 (um) representante indicado pelas entidades do cineclubismo;

V - 1 (um) representante do setor audiovisual da Zona da Mata;

VI - 1 (um) representante do setor audiovisual do Agreste; e

VII - 1 (um) representante do setor audiovisual do Sertão.

§ 1º Os membros da sociedade civil serão eleitos pelas entidades representativas do segmento cultural, na forma definida em decreto.

§ 2º Nenhum representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança no Poder Executivo Estadual.

Art. 10. Compete ao Conselho Consultivo do Audiovisual de Pernambuco:

I - participar da elaboração e definição das políticas públicas do audiovisual em Pernambuco;

II - colaborar com a elaboração do Edital do Audiovisual, formulado pelo Fundo de Incentivo à Cultura de Pernambuco - Funcultura;

III - sugerir a indicação de membros das Comissões de Seleção do Edital do Audiovisual; e

IV - participar das reuniões públicas de avaliação do Edital do Audiovisual, convocadas pela Gestão do Funcultura, a fim de discutir suas exigências, prazos, critérios de julgamento e da distribuição dos recursos.

Art. 11. A participação no Conselho Consultivo do Audiovisual de Pernambuco não será remunerada e será considerada serviço público relevante.

Art. 12. Os eventuais deslocamentos dos membros do Conselho Consultivo do Audiovisual de Pernambuco serão objeto de análise e deliberação pelo Secretário de Cultura.

Art. 13. O Regimento Interno do Conselho Consultivo do Audiovisual de Pernambuco será elaborado por seus membros e aprovado por decreto do Governador do Estado.

CAPÍTULO III
DO EDITAL DO AUDIOVISUAL

Art. 14. O Funcultura organizará e realizará, com periodicidade nunca superior a 1 (um) ano, o Edital do Audiovisual, por meio do qual serão selecionados os projetos na área audiovisual que receberão incentivo do Governo do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.310, de 19 de dezembro de 2002, bem como do art. 8º da Lei 15.225, de 30 de dezembro de 2013.

§ 1º A publicação de cada Edital do Audiovisual será realizada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da abertura das inscrições.

§ 2º Os extratos dos Editais do Audiovisual deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e nos endereços eletrônicos do Governo do Estado de Pernambuco.

§ 3º Os Editais do Audiovisual deverão contemplar, pelo menos, as modalidades de desenvolvimento de projetos, produção, finalização, distribuição, difusão, formação, pesquisa e preservação.

§ 4º Ao final do processo seletivo o Funcultura disponibilizará aos proponentes dos projetos não aprovados, um documento no qual constará um resumo da análise do projeto.

Art. 15. Para julgar as categorias estabelecidas no edital formar-se-ão comissões de seleção específicas às quais caberá a análise técnica dos projetos que subsidiarão a seleção final pela Comissão Deliberativa do Funcultura.

§ 1º As comissões de seleção serão compostas por, no mínimo, 3 (três) jurados, devendo manter-se um número ímpar de integrantes.

§ 2º Os integrantes das comissões de seleção deverão ser profissionais de notório conhecimento da área audiovisual.

§ 3º A composição de cada comissão de seleção deverá conter maioria de jurados domiciliados fora do Estado de Pernambuco.

§ 4º É vedada a participação de um jurado em comissões de seleção por duas vezes consecutivas.

§ 5º É vedada a participação dos integrantes das comissões de seleção dos Editais do Audiovisual, tanto nas equipes dos projetos em análise, como também posteriormente ao julgamento.

Art. 16. Compete à Diretoria do Funcultura convocar audiência pública, a qual dará ampla publicidade para que os termos do Edital do Audiovisual sejam discutidos com a sociedade civil.

Parágrafo único. Para a reunião de que trata o *caput* serão convocadas as entidades da cadeia produtiva do audiovisual de Pernambuco e os membros da Comissão Setorial do Audiovisual.

Art. 17. Os projetos selecionados no Edital do Audiovisual poderão ter o valor pleiteado para incentivo do Governo do Estado reduzido em até 10% (dez por cento), excepcionados os casos de erro de cálculo dos projetos, valores manifestamente fora do mercado ou situações semelhantes, caso em que, justificadamente, a redução poderá ser maior.

Art. 18. Serão permitidos remanejamentos de despesas entre os itens de orçamento do projeto cultural aprovado pelo Funcultura.

§ 1º Prescindirão da prévia autorização da Comissão Deliberativa do Funcultura as alterações de valores de itens orçamentários do projeto, dentro do limite de 20% (vinte por cento) do valor do item, para mais ou para menos, para fins de remanejamento, desde que não alterem o valor total do orçamento aprovado do projeto, sendo necessária a comunicação destes remanejamentos para a Diretoria da Gestão do Funcultura.

§ 2º Os remanejamentos não poderão implicar no aumento do valor aprovado para as etapas relativas aos custos administrativos ou elaboração, sob pena de não aprovação das contas.

§ 3º Os remanejamentos não poderão recair sobre itens do orçamento que tenham sido retirados pelo Funcultura na aprovação do projeto.

§ 4º A inclusão de novos itens orçamentários, bem como a exclusão de itens, mesmo que não altere o orçamento total aprovado, deve ser submetida previamente à Comissão Deliberativa do Funcultura.

Art. 19. Os projetos aprovados no Edital do Funcultura Audiovisual não poderão receber outras modalidades de incentivo financeiro oriundas da unidade gestora do Funcultura, tais como os recursos previstos no §2º do art. 6º da Lei nº 12.310, de 2002.

Art. 20. As inscrições dos projetos no Edital do Audiovisual deverão ser feitas, preferencialmente, por meio digital, através da internet.

Parágrafo único. Cabe a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE assegurar a infraestrutura necessária para o cumprimento do disposto no *caput*, no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS DESTINADOS AO EDITAL DO AUDIOVISUAL

Art. 21. Os recursos destinados ao incentivo do audiovisual compõem os recursos do Funcultura, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.310, de 2002, bem como do art. 8º da Lei 15.225, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 22. O art. 6º da Lei nº 12.310, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....
.....

II - fotografia, discografia e congêneres; (NR)
.....

XI - audiovisual.” (AC)

Art. 23. Os recursos anuais destinados ao Edital do Audiovisual serão reajustados segundo índice definido pelo Governo do Estado de Pernambuco por meio de decreto.

§ 1º O limite de projetos aprovados por pessoa física ou por pessoa jurídica, bem como os tetos financeiros, será definido a cada ano, por meio de decreto.

§ 2º Para efeitos desta Lei a pessoa jurídica enquadrada como Microempreendedor Individual - MEI obedecerá aos tetos e quantidades de projetos aprovados anualmente idênticos aos de pessoas físicas.

Art. 24. A destinação dos recursos para promoção do audiovisual atenderá todas as etapas da cadeia produtiva do audiovisual.

CAPÍTULO V
DA CADEIA PRODUTIVA

Art. 25. Cabe à FUNDARPE garantir o amplo acesso público às obras audiovisuais incentivadas, com disponibilização do seu conteúdo nos equipamentos culturais audiovisuais do Estado de Pernambuco.

Art. 26. A FUNDARPE, e as TVs públicas sediadas em Pernambuco, como a TV Pernambuco, vinculada à Empresa Pernambucana de Comunicação e a TVU Recife, vinculada à Universidade Federal de Pernambuco poderão exibir as obras audiovisuais incentivadas pelo Estado de Pernambuco, sem ônus e sem exclusividade, respeitado o prazo de carência de 2 (dois) anos para filmes, e de 1 (um) ano para produtos para televisão, contado a partir da data de lançamento da obra no circuito comercial.

§ 1º Caso a obra não seja lançada comercialmente, o prazo de carência será contado da data da sua primeira exibição pública.

§ 2º O proponente poderá ceder o direito de exibição de que trata este artigo antes do vencimento do prazo de carência.

§ 3º Compete à TV Pernambuco apresentar relatório anual à FUNDARPE e à Comissão Setorial do Audiovisual, que conterà:

I - a relação das obras audiovisuais disponibilizadas pelos proponentes; e

II - a relação da exibição das obras audiovisuais disponibilizadas em sua programação.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os membros do Conselho Consultivo do Audiovisual de Pernambuco poderão apresentar projetos para concorrer aos Editais do Funcultura Audiovisual, exceto os ligados à Secretaria de Cultura e à FUNDARPE.

Art. 28. O Conselho Consultivo do Audiovisual de Pernambuco será instalado em até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 29. O regimento interno do Conselho Consultivo do Audiovisual de Pernambuco, bem como as disposições complementares a esta Lei, serão objeto de decreto, editado em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

As 1ª , 2ª , 3ª e 5ª Comissões.

MENSAGEM Nº 64/2014

Recife, 3 de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo conceder redução da base cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente na operação interna, promovida por distribuidora de combustível, na importação e na aquisição interestadual de óleo diesel, com destino a usina termoeétrica situada neste Estado, de tal forma que a respectiva carga tributária seja equivalente ao montante resultante da aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor das mencionadas operações. O benefício também se aplica nas operações internas promovidas por refinaria de petróleo ou suas bases para distribuidora de combustível.

A medida objetiva possibilitar a redução da carga tributária do ICMS incidente sobre as operações com óleo diesel e, como consequência, oferecer melhores condições de competitividade às usinas termoeletricas instaladas em Pernambuco.

Com a medida de política fiscal que traz o Projeto de Lei em questão, estima-se que não haverá perda de arrecadação, tendo em vista a imprevisibilidade do acionamento das usinas termoeletricas.

Os referidos benefícios não afetarão, portanto, a estrutura de receita prevista nas leis orçamentárias, nem contrariará o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 1937/2014

Ementa: Reduz a base de cálculo do ICMS nas operações com óleo diesel destinado a usina termoeletrica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas seguintes operações com óleo diesel destinado a usina termoeletrica situada neste Estado fica reduzida de tal forma que a correspondente carga tributária seja equivalente ao montante resultante da aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da respectiva operação:

I - interna, promovida por distribuidora de combustível, conforme definida e autorizada pelo órgão federal competente;

II - de importação ou aquisição em outra Unidade da Federação, promovidas pela mencionada usina termoeletrica; e

III - interna, promovida por refinaria de petróleo ou suas bases, para distribuidora de combustível, conforme definida e autorizada pelo órgão federal competente, desde que a destinação final do produto seja usina termoeletrica.

Parágrafo único. A utilização do benefício fiscal previsto neste artigo não pode resultar em acúmulo de crédito, devendo a parcela não utilizada no respectivo período fiscal ser estornada.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei pode, a qualquer tempo, ser reduzido, suspenso ou cancelado por meio de decreto específico, não gerando, nesses casos, quaisquer direitos para os beneficiários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Art. 4º Revoga a Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2001.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

As 1ª , 2ª , 3ª e 10ª Comissões.

MENSAGEM Nº 65/2014

Recife, 3 de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembleia o anexo Projeto de Lei, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 10.401, de 26 de dezembro de 1989, que institui a Fundação de Amparo a Ciência e Tecnologia - FACEPE

A proposta apresentada visa modificar o texto, conferindo nova redação ao *caput* do art. 1º e ao inciso I do art. 3º, além da revogação dos parágrafos do art. 3º, para ajustar o texto legal à nova redação do §4º art. 208 da Constituição Estadual, conferida pela Emenda à Constituição nº 010/2013, que passou a assegurar à FACEPE dotação mínima em patamar não inferior ao hoje praticado, ao tempo em que definiu que a Fundação, criada por força do disposto no § 3º do mesmo artigo, passe a ser denominada Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE.

A proposta de alteração do inciso III do art. 4º da referida Lei visa elevar, de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento) do orçamento da FACEPE, o limite para os gastos com sua administração, incluindo remuneração de pessoal, exclusive despesas com a instalação da FACEPE.

Aproveito ainda o ensejo para alterar o *caput* do art. 5º da Lei em tela, a fim de permitir que a presidência do Conselho Superior da Fundação possa ser exercida por qualquer de seus membros e não apenas pelo Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia, como efeito da análise de que tal engenho não se apresenta mais adequado na atual realidade e nem consentâneo com as práticas de órgãos com competências análogas.

A proposta visa também dar nova redação ao art. 6º, para autorizar a remuneração dos membros das Câmaras de Assessoramento e Avaliação da FACEPE, as quais integram sua estrutura organizacional como órgão de atividade-fim, com competência para avaliar o mérito técnico-científico e acompanhar a execução dos projetos apoiados pela Fundação. Os membros de tais Câmaras são escolhidos dentre pesquisadores da comunidade científica e tecnológica do Estado, com saber reconhecido e representativo dos diversos setores da ciência e tecnologia, todavia não possuem vínculo empregatício com a FACEPE e apenas têm custeadas as despesas necessárias ao desempenho de suas atividades.

Com efeito, o Projeto prevê que, a critério do Conselho Superior, poderá ser atribuída aos membros das Câmaras de Assessoramento e Avaliação, por reunião a que comparecerem, gratificação cujo valor não excederá R\$ 400,00 (quatrocentos reais), respeitado o limite máximo de 05 (cinco) reuniões remuneradas por mês, e observado o limite para despesas com atividades administrativas da Fundação estabelecido no art. 4º, III da Lei.

Ante ao exposto e a importância da proposição, induzem-me à convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para a sua formalização, razão pela qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, e aos seus dignos Pares, protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária N° 1938/2014

Ementa: Altera a Lei nº 10.401, de 26 de dezembro de 1989, que institui a Fundação de Amparo a Ciência e Tecnologia - FACEPE.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.401, de 26 de dezembro de 1989, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE, nos termos do § 3º do art. 203 da Constituição do Estado. (NR)

“Art. 3º

I - dotação de parcela da receita do Estado correspondente, no mínimo, ao previsto no § 4.º do art. 203 da Constituição do Estado, repassada em duodécimos, mensalmente, durante o exercício; (NR)

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO”

Art. 4º.....

III - despende mais de 10% (dez por cento) de seu orçamento com sua administração, incluindo remuneração de pessoal, exclusive despesas com a instalação da FACEPE. (NR)

Art. 5º A FACEPE terá na sua estrutura organizacional um Conselho Superior, de caráter deliberativo, que será integrado pelo Secretário de Ciência e Tecnologia como membro nato e por mais 11 (onze) membros designados pelo Governador do Estado, entre pessoas com reconhecida atuação em ciência, tecnologia e inovação, escolhidas de acordo com o disposto no Estatuto da Fundação. (NR)

§5º O Presidente do Conselho Superior será escolhido pelos seus membros para exercer mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução. (AC)

Art. 6º Integrarão a estrutura organizacional da FACEPE Câmaras de Assessoramento e Avaliação, órgãos de caráter consultivo e de coordenação, com a finalidade de subsidiar as atividades de fomento da Fundação quanto a aspectos técnico-científicos, notadamente: (NR)

I - a avaliação do mérito das propostas que lhe forem submetidas, (AC)

II - o acompanhamento e a avaliação dos projetos apoiados, e (AC)

III - a formulação e a avaliação de programas de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação. (AC)

§ 1º As Câmaras serão compostas por pesquisadores de saber reconhecido, de diferentes áreas de conhecimento, e por profissionais de reconhecida experiência. (AC)

§ 2º A criação, extinção, organização, composição, competência e funcionamento das Câmaras serão definidos pelo Conselho Superior. (AC)

§ 3º Os membros das Câmaras, observado o limite máximo de 38 (trinta e oito) membros para todas as Câmaras, serão escolhidos pelo Conselho Superior, e exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução. (AC)

§ 4º A critério do Conselho Superior, poderá ser atribuída aos membros das Câmaras de Assessoramento e Avaliação, por reunião a que

comparecerem, gratificação cujo valor não excederá R\$ 400,00 (quatrocentos reais), respeitado o limite máximo de 05 (cinco) reuniões remuneradas por mês, e observado o que dispõe o art. 4º, III. (AC)''

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei devem correr à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 3 de abril de 2014.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 10ª Comissões.

Projetos

Projeto de Lei Ordinária N° 1912/2014

Ementa: Dispõe sobre a informação, em embalagens plásticas dos produtos produzidos ou comercializados no Estado, sobre o tempo de decomposição do plástico e os danos por ele causados ao meio ambiente.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As embalagens plásticas dos produtos produzidos ou comercializados no Estado conterão informação sobre o tempo de decomposição do plástico e os danos por ele causados ao meio ambiente.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Está Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O presente projeto visa estabelecer que as embalagens plásticas dos produtos produzidos ou comercializados no Estado contenham informações sobre o tempo de decomposição do plástico e os danos por ele causados ao meio ambiente. O plástico é um material relativamente "novo" na natureza, tendo surgido em 1862, com sua criação pelo britânico Alexander Parkes. Cada uma de suas moléculas possui centenas de milhares de átomos, principalmente carbono e hidrogênio. Como as ligações entre os átomos são muito estáveis, as bactérias decompositoras não conseguem quebrar o material em partes menores para destruí-lo. O resultado dessa estabilidade é que alguns tipos de plástico, como os denominados PET, utilizados em embalagens de refrigerantes, levam mais de 200 anos para se decompor e desaparecer. Pesquisadores acreditam que, com a evolução, os microrganismos devem se adaptar, e tornar a decomposição mais rápida, mas isso pode levar milhões de anos. Até lá o descarte de plásticos é um grande problema ambiental. O plástico produz gases tóxicos quando é incinerado, o que faz com que sua eliminação por meio da queima se torne, complicado e indesejável. Assim, a única saída é desenvolver modelos biodegradáveis como o PHB, que, em aterros sanitários, vira pó em apenas seis meses. Esses modelos custam caro, até cinco vezes mais que os convencionais, por isso, respondem por apenas 1% do total de plásticos utilizados no mundo. Este projeto visa educar toda a sociedade e conscientizá-la sobre o uso nocivo do plástico e os efeitos adversos que ele causa ao meio ambiente. Por se tratar de uma iniciativa de relativa importância, nada mais justo que está proposição seja aprovada. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 1 de abril de 2014.

Sérgio Leite
Deputado

Às 1ª , 3ª e 7ª Comissões.

REPUBLICADO PELA NUMERAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária N° 1917/2014

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de lixo reciclável pelas empresas que comercializam pneus no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As empresas que comercializam pneus no Estado de Pernambuco ficam obrigadas a instalar coletores de lixo reciclável para pneus em suas dependências.

Parágrafo único. Os coletores de que trata este artigo serão instalados no recinto da empresa vendedora e em local de fácil acesso.

Art. 2º As empresas de que tratam esta Lei deverão providenciar o envio do material recolhido aos pontos de coleta disponibilizados pelo poder público, pelos fabricantes ou por outros integrantes da sociedade civil organizada.

Art. 3º Os responsáveis pelo estabelecimento que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o porte do estabelecimento e o grau de reincidência.

§ 2º Os valores de tratam o § 1º deste artigo serão anualmente atualizados pelo índice utilizado para a atualização dos tributos estaduais

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias da sua publicação oficial.

Justificativa

O presente projeto visa obrigar as empresas que comercializam pneus no Estado de Pernambuco a instalar coletores de lixo reciclável para pneus em suas dependências.

Com o surgimento dos pneus de borracha a revolução no setor dos transportes trouxe consigo a problemática do impacto ambiental, uma vez que a maior parte dos pneus descartados sempre foi abandonada em locais inadequados, causando grandes transtornos para a saúde e a qualidade de vida humana.

Segundo organizações internacionais, a produção de pneus novos está estimada em cerca de 2 milhões por dia em todo o mundo. Já o descarte de pneus velhos chega a atingir, anualmente, a marca de quase 800 milhões de unidades. Só no Brasil são produzidos cerca de 40 milhões de pneus por ano, e quase metade dessa produção é descartada nesse período.

Esses dados, além de assustadores, nos faz pensar: Como mitigar o problema causado pela poluição ambiental, crescente, causada pela borracha dos pneus inutilizados?

Uma forma encontrada de amenizar esse impacto foi a utilização das metodologias de reciclagem e reaproveitamento. Entre elas a recauchutagem, que tem sido um mecanismo bastante utilizado para conter o descarte de pneus usados. O Brasil ocupa o 2º lugar na lista mundial de recauchutagem de pneus, o que lhe confere uma posição vantajosa em relação a vários países na luta pela conservação ambiental. Essa técnica permite que o recauchutador, seguindo as recomendações das normas para atividade, adicione novas camadas de borracha nos pneus velhos, aumentando desta forma a vida útil do pneu em 100% e proporcionando uma economia de cerca de 80% de energia e matéria-prima em relação à produção de pneus novos.

Apesar de o recauchutador ter grande importância, essa atividade precisa ser mais valorizada no País, pois o principal benefício da recauchutagem, sem dúvida, é proteger o meio ambiente. Visando diminuir o passivo ambiental dos pneus sem serventia no país, o Conselho

Nacional do Meio Ambiente – Conama – publicou a Resolução nº. 258, de 26 de agosto de 1999, que trata da destinação final, de forma ambientalmente adequada e segura, dispondo sobre a reciclagem, prazos de coleta, entre outros fatores.

Além da recauchutagem, os pneus usados podem ser utilizados de forma direta para proteção de construções, reaproveitamento na geração de energia em fornos de cimento e usinas termoeletricas. Na contenção da erosão do solo, utiliza-se o pneu inteiro, associado a plantas de raízes grandes. O pneu é uma grande fonte de energia com seu poder calorífico superior ao do carvão. Os pneus podem ser reciclados, transformando-se em matérias primas de bens úteis a população. Na pavimentação das estradas pode ser utilizado o pó gerado pela recauchutagem misturado aos outros componentes, aumentando a elasticidade e durabilidade da manta asfáltica.

O processo de recuperação e regeneração dos pneus exige a separação da borracha vulcanizada de outros componentes, a qual tem várias utilidades: cobrir áreas de lazer e quadras esportivas; ser utilizada na fabricação de tapetes para automóveis, passadeiras, saltos e solados de sapatos, colas e adesivos, câmaras de ar, rodos domésticos, tiras para indústrias de estofados, buchas para eixos de caminhões e ônibus, entre outros produtos.

Por se tratar de uma iniciativa de relativa importância, nada mais justo que está proposição seja aprovada. Haja vista a importância do mesmo para o meio Pernambucano.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 1 de abril de 2014.

Sérgio Leite
Deputado

Às 1ª , 3ª , 7ª e 12ª Comissões.

REPUBLICADO

Pareceres de Comissões

Parecer N° 5927/2014

Relatório

1.1- Vern a esta Comissão de Educação e Cultura, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº. 1674/2013, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão já recebeu parecer favorável no âmbito da primeira comissão a qual compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria.

Parecer do Relator

2.1- O projeto em tela objetiva denominar Instituir a “Semana Nacional de Valorização da Família”, no Calendário Oficial do Estado de Pernambuco.

2.2 – De acordo com a justificativa do autor, *in verbis*:

“O projeto que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por objetivo valorizar a família, em virtude da sua grande importância para o nosso contexto social. Atualmente a sociedade encontra-se num processo permanente de transformação afetando diretamente seus valores. Infelizmente alguns valores importantes que forjam caráter, deveres e direitos, que se reproduzem no seio familiar são abalados. Neste sentido, algumas iniciativas vêm sendo tomadas por várias instituições no mundo, objetivando o fortalecimento dos laços familiares. A Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução Número 47/237, de 20 de setembro de 1993, instituiu o Dia Internacional da Família.” Concordando com a justificativa do autor, opinamos pela aprovação da matéria que pugna pela instituição da “Semana Nacional de Valorização da Família”, no Calendário Oficial do Estado de Pernambuco, por entendermos que trará benefícios incalculáveis à instituição familiar.

Laura Gomes
Deputada

Conclusão da Comissão

Neste sentido e em conformidade com o artigo 99, II, do Regimento Interno opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº. Nº 1674/2013, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala da Comissão de Educação e Cultura,
em 2 de abril de 2014.

Presidente: Laura Gomes.

Relator : Laura Gomes.

Favoráveis os (3) deputados: Gustavo Negromonte, Laura Gomes, Teresa Leitão.

REPUBLICADO

Parecer N° 5941/2014

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1482/2013, em segunda e última discussão, e de acordo com o Art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Denomina de Escola Técnica Estadual Sixto Lourenço de Freitas, a ETE a ser construída no Município de Aliança.

Art. 1º Fica denominada Escola Técnica Estadual Sixto Lourenço de Freitas, a ETE a ser construída no Município de Aliança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Adalto Santos
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 3 de abril de 2014.

Presidente em exercício: Augusto César.

Relator : Adalto Santos.

Favoráveis os (3) deputados: Adalto Santos, Augusto César, Ramos.

Parecer N° 5942/2014

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2014, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, e de acordo com o Art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Oficial de Reserva.

Art. 1º Fica instituído no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco o Dia Estadual do Oficial de Reserva, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de novembro.

Art. 2º O Dia Estadual do Oficial de Reserva não será considerado feriado civil.

Art. 3º A sociedade civil poderá apoiar a realização de eventos e comemorações por ocasião do Dia Estadual do Oficial de Reserva, objetivando a valorização da categoria no Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Adalto Santos
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 3 de abril de 2014.

Presidente em exercício: Augusto César.
Relator : Adalto Santos.
Favoráveis os (3) deputados: Adalto Santos, Augusto César, Ramos.

Parecer N° 5943/2014

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2014, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder à Associação Cultural Florescer, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o direito de uso do imóvel, integrante de seu patrimônio, localizado à Praça Dr. Santana Filho, s/n, Centro, Município de Flores, neste Estado.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º deverá operar-se a título gratuito, sendo o imóvel destinado à implantação da Associação Cultural Florescer.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se a Associação Cultural Florescer a dar-lhe a destinação devida, e bem assim a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão de uso, a renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Adalto Santos
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 3 de abril de 2014.

Presidente em exercício: Augusto César.
Relator : Adalto Santos.
Favoráveis os (3) deputados: Adalto Santos, Augusto César, Ramos.

Parecer N° 5944/2014

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1843/2014, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final :

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito de uso de bem imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder a operadoras de telefonia móvel, a título oneroso, mediante licitação, pelo prazo de até 4 (quatro) anos, o direito de uso de área de terra de 600 m² (seiscentos metros quadrados), de sua propriedade, localizada no terreno de 232 ha (duzentos e trinta e dois hectares) do Campus de Ensino Mata, da Academia Integrada de Defesa Social do Estado, situado no km 78 da BR-408, no Município de Paudalho, neste Estado.

Art. 2º A área de terra de que trata o art. 1º deve ser administrada sob exclusiva responsabilidade das operadoras de telefonia móvel que se sagrarem vencedoras nos processos licitatório, destinando-se à instalação de antenas para os serviços de telefonia móvel.

Art. 3º A concessão de uso do imóvel descrito no o art. 1º deve ser instrumentalizada por meio de contrato de concessão de uso remunerado, nos termos dispostos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exclusivamente para o fim especificado no art. 2º, sob pena de sua rescisão, respondendo o concessionário por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da concessão de uso de que trata esta Lei, sua renovação depende de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Adalto Santos
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 3 de abril de 2014.

Presidente em exercício: Augusto César.
Relator : Adalto Santos.
Favoráveis os (3) deputados: Adalto Santos, Augusto César, Ramos.

Parecer N° 5945/2014

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2014, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão do direito de uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a cessão do direito de uso, de que trata a Lei nº 13.156, de 4 de dezembro de 2006, do imóvel situado na Rua Cais do Apolo, nº 222, Bairro do Recife, Recife, neste Estado, em favor da Organização Social Núcleo Gestor do Porto Digital.

Art. 2º A renovação da cessão de que trata o art. 1º dar-se-á exclusivamente para fins de captação e instalação de empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação no imóvel e correlata gestão e administração do bem.

Art. 3º A renovação da cessão de que trata o art. 1º terá vigência de 10 (dez) anos, obrigando-se o cessionário a dar a destinação devida ao bem cedido e a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos.

Art. 4º Após o período de vigência de que trata o art. 3º, a renovação da cessão do direito de uso do imóvel dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Adalto Santos
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 3 de abril de 2014.

Presidente em exercício: Augusto César.
Relator : Adalto Santos.
Favoráveis os (3) deputados: Adalto Santos, Augusto César, Ramos.

Parecer N° 5946/2014

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1884/2014, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Inclui Programas e Ações no Plano Plurianual 2012/2015 e abre crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, relativo ao exercício de 2014.

Art. 1º Ficam incluídos no Plano Plurianual 2012/2015, aprovado pela Lei nº 14.532, de 9 de dezembro de 2011, os Programas e as Ações a seguir especificados, segundo os seus respectivos atributos:

38000 – SECRETARIA DAS CIDADES

00505 - Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM

DESCRIÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO

Programa (Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais): 1087 - APOIO GERENCIAL E TECNOLÓGICO AS AÇÕES DO CTM.

Objetivo: Coordenar e implementar as políticas, diretrizes e objetivos do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM e assegurar o suporte administrativo e tecnológico necessário ao seu desempenho na gestão do STPP.

Atividade: 15.122.1087.4691 - Suporte as Atividades Fins do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM.

Finalidade: Coordenar o processo de planejamento, orçamentação e monitoramento das ações do Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife e executar as atividades de suporte administrativo à gestão dos seus programas finalísticos.

Atividade: 15.126.1087.4688 - Operacionalização do Acesso à Rede Digital Corporativa de Governo do CTM.

Finalidade: Eficientizar a estrutura de serviços de comunicação de dados, voz, imagem e videoconferência utilizada para a consecução das atividades necessárias à prestação de serviços da Instituição, através do acesso e serviços da Rede Digital Corporativa de Governo.

Atividade: 15.126.1087.4689 - Operacionalização e Manutenção das Atividades de Informática do CTM
Finalidade: Estruturar e desenvolver a infraestrutura, os recursos e ativos de tecnologia da informação, necessários ao funcionamento do núcleo setorial de informática.

Atividade: 15.128.1087.4687 - Capacitação de Recursos Humanos do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM.

Finalidade: Elevar o nível de desempenho do corpo funcional do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife.

Operação Especial: 28.846.1087.4695 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal á Disposição do CTM.
Operação Especial: 15.846.1087.4696 - Contribuições Patronais do CTM ao FUNAFIN.
Operação Especial: 28.846.1087.4697 - Devolução de Saldo de Recursos de Convênio do CTM.
Operação Especial: 15.846.1087.4698 - Concessão de Vale Transporte e Auxílio Alimentação a Servidores do CTM.
Operação Especial: 11.846.1087.4699 - Realização de Pagamentos de Obrigações Tributárias e Contributivas do CTM.
Operação Especial: 15.122.1087.4700 - Realização de Pagamentos com Condenações e Encargos Judiciais do CTM.
Projeto: 15.122.1087.4701 - Adequação das Instalações Físicas do CTM.
Finalidade: Atender as necessidades de espaço físico adequado ao funcionamento do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM.
Projeto: 15.453.1087.4703 - Revisão do Modelo Operacional e Verificador do CTM.
Finalidade: Revisar o modelo operacional e verificador do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, tendo em vista a melhoria da prestação de serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros na RMR.
Programa (Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais): 1088 - FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL NA ESFERA GOVERNAMENTAL.
Objetivo: Manter uma comunicação direta entre a sociedade e o CTM atendendo de forma plena a Lei de Acesso à Informação.
Atividade: 15.131.1088.4694 - Manutenção da Ouvidoria do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM.
Finalidade: Estabelecer procedimentos para atendimento e acompanhamento das manifestações dos cidadãos, compatibilizando as informações com os dados da Central de Atendimento ao Cliente, propiciando uma melhor prestação dos serviços de transporte público aos usuários do STPP / RMR.

Programa (Finalístico): 1085 - PROGRAMA DE COMUNICAÇÃO COM OS USUÁRIOS DO STPP / RMR.
Objetivo: Dotar a gestão do STPP/RMR de instrumentos de comunicação modernos e eficientes que possibilitem aos cidadãos o controle social, uma maior compreensão e mais fácil utilização do STPP/RMR, com a implantação de mais serviços via web e com maior agilidade nas respostas as suas demandas.
Atividade: 15.453.1085.4677 - Implementação de Ações Educativas e de Marketing.
Finalidade: Conscientizar a população sobre a importância e a corresponsabilidade no uso dos transportes públicos e dos equipamentos urbanos. Inserir no ambiente escolar temas sobre mobilidade urbana e sistema de transporte público de passageiros, disseminando práticas e atitudes responsáveis na utilização dessa modalidade de transporte e equipamentos, além de mostrar a importância desse sistema para a mobilidade nas cidades.
Atividade: 15.453.1085.4678 - Manutenção da Central de Atendimento aos Clientes do STPP/RMR
Finalidade: Prestar atendimento aos cidadãos, em assuntos relativos às solicitações, sugestões, reclamações e informações, recebendo, analisando e respondendo as suas reivindicações.
Programa (Finalístico): 1086 - OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTES PÚBLICO DE PASSAGEIROS - STTP/RMR.
Objetivo: Desenvolver ações para funcionamento e manutenção dos Terminais, miniterminais, estações do BRT e das embarcações buscando atender às necessidades de segurança e conforto do usuário.
Atividade: 15.453.1086.4679 - Realização de Pesquisas Operacionais para Melhoria do STPP/RMR.
Finalidade: Subsidiar o Consórcio de Transportes Metropolitano na implantação de melhorias operacionais no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife -STPP/RMR, através da realização de pesquisas operacionais e de opinião e atitude dos passageiros usuários desse Sistema.
Atividade: 15.453.1086.4681 - Manutenção e Operacionalização dos Terminais e Miniterminais.
Finalidade: Manter em funcionamento adequado os terminais e miniterminais do Sistema de Transportes Público de Passageiros - STPP/RMR, a fim de oferecer uma melhor prestação de serviços aos usuários desse Sistema.
Projeto: 15.453.1086.4680 - Reforma de Terminais de Integração e Miniterminais.
Finalidade: Requalificar os terminais de integração e miniterminais para a melhoria da qualidade dos serviços de transporte público de passageiros.
Projeto: 15.453.1086.4682 - Implantação de BRT nos Corredores Norte - Sul e Leste - Oeste do STPP / RMR.
Finalidade: Melhorar a regularidade da operação e a circulação dos veículos da STPP/RMR, propiciando maior qualidade no transporte coletivo e redução no tempo de deslocamento dos usuários.
Projeto: 15.453.1086.4683 - Elaboração de Projetos para Navegabilidade no Rio Capibaribe.
Finalidade: Contribuir com a melhoria da mobilidade, oferecendo mais uma alternativa de transporte público de passageiros para a população da RMR.
Projeto: 15.453.1086.4684 - Implantação de BRS nos Corredores do STPP / RMR.
Finalidade: Melhorar a regularidade da operação e a circulação dos veículos da STPP/RMR, propiciando maior qualidade no transporte coletivo e redução no tempo de deslocamento dos usuários.
Operação Especial: 15.453.1086.4685 - Subsídio às Empresas Operadoras do STPP/RMR.
Projeto: 15.453.1086.4686 - Implementação do Sistema Inteligente de Monitoramento da Operação – SIMOP.
Finalidade: Monitorar o transporte público de passageiro de forma assistida proporcionando maior segurança, confiabilidade e qualidade no serviço oferecido pelo Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.
Projeto: 15.453.1086.4692 - Implantação do Novo Modelo de Delegação de Serviços do STPP / RMR.
Finalidade: Estabelecer um novo modelo de regulamentação e delegação dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, com instrumentos legais mais eficientes e transparentes.
Projeto: 15.453.1086.4693 - Implantação do Sistema de Controle da Bilhetagem Eletrônica – SCBE.
Finalidade: Implantar solução para controle de bilhetagem eletrônica, com as funcionalidades necessárias para efetuar a operação e o gerenciamento do sistema de arrecadação, com a modernização da gestão e operação das diferentes modalidades de pagamento de tarifa e das gratuidades.

Operação Especial: 28.846.1086.4702 - Serviços da Dívida do CTM.

Art. 2º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2014, em favor do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, crédito especial no valor de R\$ 96.836.589,37 (noventa e seis milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), discriminado no Anexo I.

Art. 3º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 2º serão os provenientes das seguintes fontes:

I – ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO: anulação de dotações orçamentárias especificadas no Anexo II;

II – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO: excesso de arrecadação da fonte de recursos 0241 – Recursos Próprios – Administração Indireta, no valor de 3.932.443,23 (três milhões, novecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais, e vinte e três centavos), conforme especificado no Anexo III;

III – SALDO FINANCEIRO: Saldo Financeiro do exercício de 2013, apurado na posição financeira do Tesouro em 31.12.2013, na fonte de recursos "0137 - Recursos do PBL (BID) - PROCONFIS/PE", no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

ANEXO I		
(CRÉDITO ESPECIAL)		
PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2014	EM R\$ RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE VALOR
38000 - SECRETARIA DAS CIDADES		
00505 - Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM		
Atividade:	15.453.1085.4677-Implementação de Ações Educativas e de Marketing	469.391,66
	3.3.90.00 -Outras Despesas Correntes	469.391,66
Atividade:	15.453.1085.4678 -Manutenção da Central de Atendimento aos Clientes do STPP/RMR	327.362,91
	3.3.90.00 -Outras Despesas Correntes	327.362,91
Atividade:	15.453.1086.4679 -Realização de Pesquisas Operacionais para Melhoria do STPP/RMR	1.449.496,00
	4.4.90.00 -Investimentos	1.449.496,00
Atividade:	15.453.1086.4681 -Manutenção e Operacionalização dos Terminais e Miniterminais	11.604.495,38
	3.3.90.00 -Outras Despesas Correntes	10.840.495,38
	4.4.90.00 -Investimentos	764.000,00
Op. Especial:	15.453.1086.4685 -Subsídio às Empresas Operadoras do STPP / RMR	11.789.406,00
	3.3.90.00 -Outras Despesas Correntes	11.789.406,00
Op. Especial:	28.846.1086.4702 -Serviços da Dívida do CTM	12.500.000,00
	3.3.60.00 -Outras Despesas Correntes	12.500.000,00
Projeto:	15.453.1086.4680 -Reforma de Terminais de Integração e Miniterminais	30.000,00
	4.4.90.00 -Investimentos	30.000,00
Projeto:	15.453.1086.4682 -Implantação de BRT nos Corredores Norte - Sul e Leste - Oeste do STPP / RMR	8.782.680,01
	3.3.90.00 -Outras Despesas Correntes	4.544.495,41
	4.4.90.00 -Investimentos	3.975.658,14
	4.4.90.00 -Investimentos	262.526,46
Projeto:	15.453.1086.4683 -Elaboração de Projetos para Navegabilidade no Rio Capibaribe	166.666,66
	4.4.90.00 -Investimentos	166.666,66
Projeto:	15.453.1086.4684 -Implantação de BRS nos Corredores do STPP / RMR	10.000,00
	4.4.90.00 -Investimentos	10.000,00
Projeto:	15.453.1086.4686 -Implementação do Sistema Inteligente de Monitoramento da Operação - SIMOP	8.024.341,86
	4.4.90.00 -Investimentos	8.024.341,86
Projeto:	15.453.1086.4692 -Implantação do Novo Modelo de Delegação de Serviços do STPP / RMR	50.000,00
	4.4.90.00 -Investimentos	50.000,00
Projeto:	15.453.1086.4693 -Implantação do Sistema de Controle da Bilhetagem Eletrônica - SCBE	125.000,00
	3.3.90.00 -Outras Despesas Correntes	125.000,00
Atividade:	15.128.1087.4687 -Capacitação de Recursos Humanos do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM	160.087,69
	3.3.90.00 -Outras Despesas Correntes	160.087,69
Atividade:	15.126.1087.4688 -Operacionalização do Acesso à Rede Digital Corporativa de Governo do CTM	863.124,32
	3.3.90.00 -Outras Despesas Correntes	863.124,32
Atividade:	15.126.1087.4689 -Operacionalização e Manutenção das Atividades de Informática do CTM	2.540.911,93
	3.3.90.00 -Outras Despesas Correntes	1.600.861,15
	4.4.90.00 -Investimentos	940.050,78
Atividade:	15.122.1087.4691 -Suporte as Atividades Fins do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM	30.776.417,12
	3.1.90.00 -Pessoal e Encargos Sociais	24.401.755,79
	3.3.90.00 -Outras Despesas Correntes	6.134.958,00
	4.4.90.00 -Investimentos	239.703,33
Op. Especial:	28.846.1087.4695 -Ressarcimento de Despesas de Pessoal á Disposição do CTM	1.698.409,90
	3.1.90.00 -Pessoal e Encargos Sociais	1.698.409,90
Op. Especial:	15.846.1087.4696 -Contribuições Patronais do CTM ao FUNAFIN	75.234,30
	3.1.90.00 -Pessoal e Encargos Sociais	75.234,30
Op. Especial:	28.846.1087.4697 -Devolução de Saldo de Recursos de Convênio do CTM	415,07
	3.3.20.00 -Outras Despesas Correntes	415,07
Op. Especial:	15.846.1087.4698 -Concessão de Vale Transporte e Auxílio Alimentação a Servidores do CTM	3.888.000,00
	3.3.90.00 -Outras Despesas Correntes	3.888.000,00
Op. Especial:	11.846.1087.4699 -Realização de Pagamentos de Obrigações Tributárias e Contributivas do CTM	1.364.315,23
	3.3.90.00 -Outras Despesas Correntes	1.364.315,23
Op. Especial:	15.122.1087.4700 -Realização de Pagamentos com Condenações e Encargos Judiciais do CTM	100.000,00
	3.3.90.00 -Outras Despesas Correntes	100.000,00
Projeto:	15.122.1087.4701 -Adequação das Instalações Físicas do CTM	10.000,00
	4.4.90.00 -Investimentos	10.000,00
Projeto:	15.453.1087.4703 -Revisão do Modelo Operacional e Verificador do CTM	10.000,00
	4.4.90.00 -Investimentos	10.000,00
Atividade:	15.131.1088.4694 -Manutenção da Ouvidoria do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM	20.833,33
	3.3.90.00 -Outras Despesas Correntes	20.833,33
	TOTAL	96.836.589,37

ANEXO II		
(ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)		
PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2014	EM R\$ RECURSOS DE TODAS AS FONTES FONTE VALOR
38000 - SECRETARIA DAS CIDADES		
00123 -Secretaria das Cidades - Administração Direta		
Atividade:	15.451.1031.4218 -Melhoria da Circulação nas Vias Urbanas	22.995.391,11
	4.4.90.00 - Investimentos	22.995.391,11
Projeto:	15.452.1029.2531 -Apoio à Implantação de Projetos Integrados de Intervenção Urbanística e Social	24.727.077,91
	4.4.90.00 - Investimentos	24.727.077,91
Projeto:	15.453.1024.4131 -Implantação de Corredores Viários e Radial para a Copa 2014	24.727.077,91
	4.4.90.00 - Investimentos	24.727.077,91
Atividade:	15.453.1031.4235 -Melhoria no Sistema de Transporte Público de Passageiros na RMR	8.604.337,12
	4.4.90.00 - Investimentos	8.604.337,12
	TOTAL	80.904.146,14

ANEXO III		
(EXCESSO DE ARRECADAÇÃO)		
RECEITA DE TODAS AS FONTES EM R\$ CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
38000-SECRETARIA DAS CIDADES		
00505-Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM		
1000.00.00 -	RECEITAS CORRENTES	3.932.443,23
1100.00.00 -	RECEITA TRIBUTÁRIA	3.932.443,23
1120.00.00 -	TAXAS	3.932.443,23
1122.00.00 -	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	3.932.443,23
1122.99.00 -	OUTRAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	3.932.443,23
1122.99.01 -	OUTRAS TAXAS P/PREST.SERVIÇOS - ARRECAD.	3.932.443,23
	TOTAL	3.932.443,23

Adalto Santos
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 3 de abril de 2014.

Presidente em exercício: Augusto César.
Relator : Adalto Santos.
Favoráveis os (3) deputados: Adalto Santos, Augusto César, Ramos.

Indicações

Indicação N° 7857/2014

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado **Eduardo Henrique Aciolly Campos**, ao Secretário de Defesa Social, Sr. **Alessandro Carvalho Liberato de Matos**, para que seja providenciado **Reforço Policial**, para o município de **Taquaritinga do Norte**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. **José Evilasio de Araújo** (rua raul de sousa amaral n.º 37 – Centro – **Taquaritinga do Norte** - CEP. 56790.000, aos vereadores do município e ao Pastor EV. **Ronaldo Sales** ,(rua aluísio silvino nº 296 – Centro Taquaritinga do Norte – CEP . 55790.000.

Justificativa
O pedido do aumento é uma medida urgente e necessária. A cidade vem passando por vários assaltos tornando a situação caótica. Como sabemos da violência dos grandes centros urbanos é grande e nas pequenas localidades também pondo em risco a segurança e integridade física dos cidadãos. Entendemos que as policias CIVIL e MILITAR devem, urgentemente, empreender ações essenciais e ostensivas de desarmamento e prisão de suspeito para que os trabalhadores e as pessoas de bem possam viver em paz, livres de ações nefastas dos marginais. Considerando o pleito justificado, e tendo em vista a relevância, só nos resta solicitar aos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação no intuito do seu atendimento.
Sala das Reuniões, em 1 de abril de 2014.
Adalto Santos Deputado
REPUBLICADA

Indicação N° 7880/2014

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado apelo ao Exmo. Secretário de Infraestrutura do Estado de Pernambuco, Dr. João Bosco de Almeida e ao Ilmo. Sr. João Dourado, Diretor Presidente do D.E.R/PE, no sentido de implantar a sinalização vertical (com placas) e horizontal (com pinturas no asfalto) da rodovia PE-193 (trecho asfaltado), entre o município de Capoeiras/PE e a Vila Araçá (município de Caetés/PE).
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Eduardo Campos, Av. Agamenon Magalhães, nº 200, Salgadinho. Olinda. PE CEP: 50010-928; Exmo. Sr. Vice-Governador do Estado de Pernambuco, Dr. João Lyra Neto, Av. Cruz Cabugá, nº 1211, Santo Amaro. Recife. PE. CEP: 50040-000; Exmo. Secretário de Infraestrutura, Dr. João Bosco de Almeida, Av. Cruz Cabugá, nº 1111, Santo Amaro. Recife. PE. CEP: 50040-000; Ilmo. Diretor-Presidente do D.E.R/PE, Dr. Antônio João Dourado, Av. Cruz Cabugá, nº 1033, Santo Amaro. Recife. PE. CEP: 50040-912; e Sr. Raildo Santino da Silva, Av. Presidente Getúlio Vargas, 398, Heliópolis, Garanhuns-PE, CEP: 55296-190.

Justificativa
Por falta de sinalização, a rodovia PE-193 oferece um grande risco para os motoristas e moradores do município de Capoeiras e a Vila Araçá, em virtude dos constantes acidentes automobilísticos e atropelamentos fatais ocorridos neste trecho, que já somam mais de 32 mortes nos últimos 03 anos. Por estes motivos que solicitamos a imediata intervenção dos órgãos responsáveis para implantar em caráter de urgência a intervenção necessária sanar o problema e evitar que mais pernambucanos percam suas vidas de forma trágica. Diante do exposto acima, solicito aos ilustres pares e a aprovação da presente indicação.
Sala das Reuniões, em 2 de abril de 2014.
Alberto Feitosa Deputado

Requerimentos

Requerimento N° S/N

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 04 de abril de 2014 às 15:00 horas com a finalidade de proceder a leitura do ofício nº 236/2014-GG/PE, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Eduardo Henrique Accioly Campos renunciando ao cargo de Governador do Estado, conforme determina o § 2º do art. 35 da Constituição Estadual.

Justificativa
Sala das Reuniões, em 4 de abril de 2014.
Guilherme Uchôa Deputado
Adalberto Cavalcanti, Adalto Santos, Aglailson Júnior, Alberto Feitosa, Aluísio Lessa, André Campos, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Augusto César, Betinho Gomes, Botafogo Filho, Claudiano Martins Filho, Clodoaldo Magalhães, Diogo Moraes, Eduardo Porto, Eriberto Medeiros, Francismar Pontes, Gustavo Negromonte, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, João Fernando Coutinho, Julio Cavalcanti, Laura Gomes, Leonardo Dias, Marcantonio Dourado, Mary Gouveia, Mavíael Cavalcanti, Odacy Amorim, Pastor Cleiton Collins, Pedro Serafim Neto, Raimundo Pimentel, Ramos, Raquel Lyra, Ricardo Costa, Rildo Braz, Rodrigo Novaes, Sérgio Leite, Sílvio Costa Filho, Teresa Leitão, Terezinha Nunes, Tony Gel, Vinicius Labanca, Waldemar Borges, Zé Maurício.

Requerimento N° 3267/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos um VOTO DE CONGRATULAÇÕES pelo transcurso do Dia Internacional contra a Discriminação Racial, que ocorreu em 21 de março.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento:

A Exma. Sra. Dilma Rousseff, Presidente da República, endereçada na Presidência da República Federativa do Brasil, Palácio do Planalto, Praça dos 3 Poderes, Brasília - DF / 70150-900;

Ao Exmo. Sr. Eduardo Henrique Accioly Campos, Governador do Estado, endereçado no Palácio do Campo das Princesas, Praça da República, s/n, Recife – PE –CEP 50010-928.

Justificativa

O requerimento que ora encaminhamos para apreciação do Plenário da Casa Legislativa tem como objetivo congratular junto aos movimentos sociais e sociedade civil como um todo, o transcurso do dia 21 de março recente, que comemorou o Dia Internacional contra a Discriminação Racial, data histórica que marca a luta pela igualdade de direitos.

Em 21 de março de 1960, em Joanesburgo, na África do Sul, 20.000 mil pessoas realizavam um protesto contra a Lei do Passe, que obrigava a população negra a portar um cartão com os lugares em que sua circulação era aceita quando, mesmo tratando-se de uma manifestação pacífica, a polícia do regime de apartheid desferiu uma rajada de tiros nos manifestantes que culminou em 69 pessoas mortas e outras 186 feridas.

Anos depois, a Organização das Nações Unidas (ONU), em memória dos mortos, instituiu o dia como de luta pela eliminação da discriminação racial no mundo.

Sendo assim, resta-nos esperar de nossos Excelentíssimos pares legislativos a aprovação desse voto em Plenário.

Sala das Reuniões, em 2 de abril de 2014.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Requerimento N° 3268/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos um VOTO DE CONGRATULAÇÕES pelo transcurso do Dia Internacional da Síndrome de Down, que ocorreu em 21 de março.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento:

A Exma. Sra. Dilma Rousseff, Presidente da República, endereçada na Presidência da República Federativa do Brasil, Palácio do Planalto, Praça dos 3 Poderes, Brasília - DF / 70150-900;

Ao Exmo. Sr. Eduardo Henrique Accioly Campos, Governador do Estado, endereçado no Palácio do Campo das Princesas, Praça da República, s/n, Recife – PE –CEP 50010-928.

A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE PORTADORES DE SINDROME DE DOWN - ASPAD , no endereço Rua Professor Barreto Campelo, 1238, Torre, Recife-PE;

Ao CESPE I - CENTRO ESPECIALIZADO DE PERNAMBUCO, na Rua Álvares de Azevedo, 194, Boa Vista CEP: 50.100-040, Recife - PE;

Ao CESPE II - CENTRO ESPECIALIZADO DE PERNAMBUCO, endereçado na Estrada do Arraial, 2812 - Casa Amarela, Recife/PE - CEP: 52.051-380.

Justificativa

O requerimento de Voto de Congratulações pela passagem do Dia Internacional da Síndrome de Down, na última data de 21 de março passado. O dia foi decretado em 2006 pela Down Syndrome Internacional (DSI), ONG que reúne entidades ligadas à Síndrome de Down em todo o mundo, o Dia Internacional da Síndrome de Down tem como principal objetivo conscientizar a população sobre a questão da inclusão, propondo uma sociedade melhor. A data (21/3), ou 3/21 na grafia americana, faz referência aos 3 cromossomos número 21 que caracterizam a Síndrome de Down e foi ideia do geneticista Stylianos E. Antonarakis, da Universidade de Genebra. Por ser um dos países mais empenhados para promover a data, em 2010 a Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD) solicitou o apoio do Governo brasileiro para que 21 de março entrasse no calendário oficial da ONU, o que aconteceu no ano seguinte. Desta forma, resta-nos solicitar de meus pares legislativos a aprovação em Plenário deste Voto de Congratulações.

Sala das Reuniões, em 2 de abril de 2014.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Requerimento N° 3269/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos um VOTO DE CONGRATULAÇÕES pelo transcurso do Dia Mundial da Juventude, ocorrido recentemente em 30 de março.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento:

A Exma. Sra. Dilma Rousseff, Presidente da República, endereçada na Presidência da República Federativa do Brasil, Palácio do Planalto, Praça dos 3 Poderes, Brasília - DF / 70150-900;

Ao Exmo. Sr. Eduardo Henrique Accioly Campos, Governador do Estado, endereçado no Palácio do Campo das Princesas, Praça da República, s/n, Recife – PE – CEP 50010-928.

Justificativa

O requerimento que ora encaminhamos para a apreciação do Plenário da Casa Legislativa de Joaquim Nabuco objetiva congratular junto às autoridades e à sociedade civil, bem como a Igreja, que foi uma das principais responsáveis pela criação e divulgação das atividades do Dia Mundial da Juventude.

O dia 30 de março recentemente comemorado é marcado pelas atividades em prol da promoção de políticas públicas que se destinem a apoiar e cuidar da juventude brasileira. A data foi criada pelo então Papa João Paulo II durante o Jubileu da Redenção em 1984 e na ocasião o pontífice confiou aos jovens do mundo inteiro uma cruz feita de duas traves de madeira como símbolo de fé.

No Brasil, este ano, várias comemorações acerca do tema foram desenvolvidas e a Casa Legislativa não pode estar ausente na divulgação da importância que deve ser dada à Juventude de Pernambuco, para que conscientes da verdade e do Espírito Santo de Cristo, nossos futuros atores da sociedade se desviem do mal, da violência, e dos demais problemas do mundo moderno em que vivemos. Assim sendo, resta-nos contar de nossos excelentíssimos pares legislativos a aprovação em Plenário deste Voto.

Sala das Reuniões, em 2 de abril de 2014.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Requerimento N° 3270/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado PEDIDO DE INFORMAÇÃO ao Exmo. Sr. Eduardo Campos, Governador do Estado, no sentido de enviar a este Gabinete as seguintes informações sobre o Programa Federal, com a adesão Estadual, “CRACK, É POSSÍVEL VENCER”:

1 - De que maneira o Programa “Crack, é possível vencer” vem atuando junto à população Pernambucana e quais as ações efetuadas;

2 - De que maneira foram gastos os recursos destinados ao programa;

3 - Qual o valor disponibilizado pelo Governo Federal para que o Governo Estadual aplicasse no programa e se foram enviados também recursos de outras formas, bem como quanto está previsto para ser aplicado até o fim de 2014?

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento:

A Exma. Sra. Dilma Rousseff, Presidente da República, endereçada na Presidência da República Federativa do Brasil, Palácio do Planalto, Praça dos 3 Poderes, Brasília - DF / 70150-900;

Ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Eduardo Campos, no endereço Palácio Campo das Princesas, Praça da República, s/n, Recife - PE - CEP 50010-928.

Justificativa

O Pedido de Informações que ora enviamos ao Governador de Pernambuco transcreve questionamentos sobre o Programa, com o propósito de entender de que maneira o projeto vem beneficiando o Estado. Ano passado encaminhamos um requerimento semelhante, e para que possamos acompanhar de perto as melhorias no que tange o problema das drogas, bem como cumprir o papel de fiscalizar o Legislativo, estamos novamente nos destinando ao Executivo Pernambucano para ter acesso aos dados oficiais. O Sr. Rafael West, nomeado pelo Governo como

responsável pela aplicação do programa em nosso Estado, acreditamos que também poderá colaborar para elucidação das dúvidas.

O “Crack, é possível vencer” foi lançado em dezembro de 2011 e abrange um conjunto de ações para enfrentar o crack e outras drogas, estão previstos o acompanhamento preventivo ao uso de drogas, tratamento, reinserção social de dependentes e repressão ao tráfico de drogas. As ações estão estruturadas em três eixos: cuidado, autoridade e prevenção. Compreende a realização de concursos, capacitações, entre outras atividades. A capacitação de profissionais, por exemplo, consiste na realização de cursos presenciais e a distância para vários tipos de público, como educadores de escolas públicas, conselheiros, lideranças comunitárias e comunidades terapêuticas.

Portanto, na expectativa de que o Governador de Pernambuco responda a esta Casa Legislativa, inclusive com informações recolhidas junto aos seus secretários, apresento esta proposição a fim de que possamos exercer a prerrogativa fiscalizatória com maior eficiência, e, principalmente, em virtude da importância deste programa para a nossa sociedade. Resta-nos esperar contar com a aprovação de nossos colegas parlamentares deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 2 de abril de 2014.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Requerimento N° 3271/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o plenário, seja consignado na ata dos nossos trabalhos um voto de profundo pesar, pelo falecimento do Senhor João Porfírio de Sá, ocorrido na Cidade de Gravatá.

Justificativa

João Porfírio era um homem simples, um lutador, nascido no coração do Sertão, na Fazenda Poção – em 07/10/1919, distrito de Nazaré do Pico, em Floresta. João era um cidadão incansável pelo trabalho e vontade de servir, sempre à disposição dos conterrâneos, dando apoio e cuidando das pessoas, especialmente quem procurava o Recife por carência na área de saúde.

João não tinha limites para fazer o bem, conciliando as suas atividades comerciais ao sentimento de solidariedade aos mais pobres do sertão, na sua querida Nazaré, com gestos e ações de grandeza, oferecendo o seu patrimônio às obras sociais da paróquia de Floresta, especialmente às crianças carentes.

João era casado com Celma Nunes Novaes, falecendo em Gravatá, no dia 7 de março, aos 94 anos.

Por tudo que ele representou, como amigo e sertanejo, queremos prestar esta justa homenagem, registrando o seu desaparecimento nos anais desta casa legislativa.

Da decisão deste poder, seja dado conhecimento à família, através da sua esposa Dona Celma Nunes Novaes, residente à Rua José Soares da Silva nº 60, Chácara Suíça – CEP: 55.645-750 Gravatá – PE.

Sala das Reuniões, em 28 de março de 2014.

Rodrigo Novaes
Deputado

Requerimento N° 3272/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo “APLICABILIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS PARA EVITAR A BITRIBUTAÇÃO”, de autoria do procurador da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Ricardo Jorge de Carvalho Aroucha Filho, publicado na Revista Advocatus, edição de dezembro de 2013.

Da decisão desta Casa Legislativa, dê-se conhecimento ao procurador da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, **Ricardo Jorge de Carvalho Aroucha Filho** e ao diretor geral da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Pernambuco, **Pedro Luiz Mota Soares**, ambos com endereço na Av. Guararapes, 250 - Santo Antonio, Recife - PE, CEP: 50010-970; ao Dr. **Ricardo Aroucha**, com endereço na Av. Montevideu, 196, Parque Amorim, Recife-PE, CEP: 50050-250; ao Dr. **Manuel Aroucha**, com endereço na rua Amélia, 528, Graças, Recife-PE, CEP:52011-050; ao presidente da OAB-PE , **Pedro Henrique B. Reynaldo Alves**, com endereço na Rua do Imperador Pedro II, nº 235 - Santo Antônio - Recife/PE, CEP: 50010-240, ao Diretor Geral da Escola Superior de Advocacia da OAB-PE, **Gustavo Ramiro**, com endereço na rua do Imperador Dom Pedro II, nº 307 - Santo Antônio, CEP: 50010-240; ao presidente da Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco, **Ronnie Preuss Duarte**, com endereço na rua Rui Calaña, nº 54, Espinheiro, Recife-PE, CEP: 52.020-110; à Dra. **Miriam Teixeira**, com endereço na rua Dr. Vicente Meira, 82, apt. 303, Espinheiro, Recife-PE, CEP: 52020-130; ao Dr. **Roberto Araújo**, com endereço na Av. Boa Viagem, 1642, apt. 701,Boa Viagem, Recife-PE, CEP: 51111-000;ao Dr. **Erik Sial**, com endereço na rua Cardeal Arcoverde, 127, Graças, Recife-PE, CEP: 52011-240; e ao professor **Fernando Lapa**, com endereço na rua Afonso Pena, 249, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50050-900.

Justificativa

O artigo supracitado atine para a bitributação internacional, considerada uma “patologia tributária” pelos estudiosos no assunto, seus efeitos negativos para o comércio e as alternativas para eliminar essa modalidade.

Atualmente, destacam-se quatro convenções contra a dupla tributação internacional: o modelo da Organização das Nações Unidas - ONU, o modelo dos Estados Unidos da América (EUA), o modelo andino, e o da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), este último sendo o mais utilizado pelas nações. Nesse contexto, os tratados assinados pelo Brasil se coadunam com o modelo da Convenção da OCDE.

As convenções têm como objetivos distribuir proporcionalmente as receitas fiscais entre as Nações contratantes, eliminar obstáculos tributários ao comércio entre os Estados, reduzir a evasão fiscal, dentre outros. Tais instrumentos estimulam os investimentos e, consequentemente, o comércio internacional.

Concluindo, o referido texto trata da questão da aplicabilidade dos tratados internacionais para evitar a danosa bitributação. A utilização das convenções em tela certamente evitará o surgimento de problemas, contribuindo com o desenvolvimento das relações entre as Nações que versem sobre bens, serviços e tecnologia.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 3 de abril de 2014.

Tony Gel
Deputado

Requerimento N° 3273/2014

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Congratulações à Sra. **Marlene Silva**, por ter sido homenageada no Livro “Mulheres que Mudaram a História de Pernambuco”.

Da decisão desta Casa Legislativa, dê-se conhecimento à Marlene Silva, com endereço na rua Cel. João Manguinhos, 456, apt. 102, Bairro Novo, Olinda-PE, CEP: 53030-070; ao Presidente do TRE-PE, Des. **José Fernandes de Lemos**, ao Vice-Presidente, **Des. Fausto Campos**, ao Corregedor Regional Eleitoral **Janduhy Finizola da Cunha Filho**, ao Desembargador Eleitoral **Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto**, ao Desembargador Eleitoral **Paulo Roberto de Oliveira Lima**, ao Procurador Regional Eleitoral **João Bosco Araújo Fontes Júnior**, aos Desembargadores Eleitorais Substitutos **Agenor Ferreira de Lima Filho**, **José Ivo de Paula Guimarães**, **Márcio Fernando de Aguiar Silva**, **Júlio César Santos da Silva**, **Marcelo Navarro Ribeiro Dantas**, **Gustavo José Freire Paes de Andrade** e **Antônio Carlos de Vasconcellos C. Barreto Campello**, todos com endereço na Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 Graças , Recife - PE- CEP 52010-904; e aos deputados estaduais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O requerimento que ora encaminho a este Poder tem o objetivo de homenagear a Sra. Marlene Silva, que no último dia 28 de março foi homenageada no lançamento da 10ª edição do Livro “Mulheres que Mudaram a História de Pernambuco”. A obra, que vem sendo editada desde 2005, tem o propósito de reconhecer e enaltecer as lideranças femininas que têm contribuído com o desenvolvimento do Estado, em suas mais diversas áreas de atuação. As mulheres que se destacaram durante o ano têm suas trajetórias registradas e recebem a homenagem.

Marlene Silva é formada em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Caruaru. Possui especialização em Gestão Pública e Legislativa pela UPE, na primeira turma de Pós-Graduação oferecida pela Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE). Trabalhou em várias instituições financeiras, na Cidade de Caruaru, como o Bradesco, o Banco Itaú e o Mercantil. Atualmente, a servidora atua na assessoria da Comissão de Comissão, Legislação e Justiça do Legislativo Estadual e no Cerimonial do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE).

Portanto, é justo e oportuno que esta Casa Legislativa se congratule com a Srª. Marlene Silva pelo recebimento desta homenagem, que atesta o compromisso e a dedicação da servidora pública com as instituições onde desempenha suas funções.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 3 de abril de 2014.

Tony Gel
Deputado

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br